CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 29 DE ABRIL DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que instituiu o Código de Posturas Municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"Art. 136. Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1°. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2°. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3°. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4°. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS.

§ 5°. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6°. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7°. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8°. O Auto de Infração de que trata o § 4° deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4° do artigo anterior.

§ 1°. O valor das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2°. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias de serviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único – As obras a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;

e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) cortes escalonados com banquetes de defesa;

g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;

h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k)construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, para facilitas o escoamento das águas.

Art. 142. A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo Município.

Art. 143. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou *non aedificandi* dos terrenos para que o Município proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 144. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1°. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pelo Município.

§ 2°. Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas, pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim."

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 442. Compete ao Município, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento deste Código e das demais normas relativas à higiene e saúde públicas, costumes, sossego e bem-estar social, obras e urbanismo, preservação ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos empreendedores e das demais posturas municipais.

§ 1°. A fiscalização de que trata este artigo será exercida sobre as pessoas naturais e jurídicas, a fim de assegurar e resguardar o bem-estar da coletividade.

§ 2°. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, unidades especializadas, são os órgãos da administração municipal direta e indireta encarregados da execução da fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do desenvolvimento e da manutenção da cidade e demais relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 443. As autoridades municipais competentes poderão, para o fiel cumprimento de suas funções:

I - fazer vistorias nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades relacionadas com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos e medicamentos;

II – exigir, a qualquer tempo, a apresentação do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário das pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a fiscalização;

III – inspecionar a água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos, para verificar se atende ao padrão de potabilidade estabelecida pela legislação específica, devendo, ainda, examinar as caixas e reservatórios de água e as piscinas públicas quanto a manutenção das normas de higiene;

IV – examinar o padrão de higiene e limpeza dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

V – manter constante vigilância nos hospitais, clinicas, casas de saúde, maternidades, consultórios, farmácias e drogarias, laboratórios e congêneres, para constatação das condições de higiene, esterilização e limpeza das instalações, utensílios, equipamentos e roupas, assim como a manutenção de cozinhas, copas, despensas, banheiros, mictórios e demais dependências;

VI – apreender coisas móveis, inclusive produtos, alimentos, mercadorias e medicamentos que forem encontrados em estabelecimentos, ou na posse de vendedores ambulantes, que estejam negociando em desacordo com as disposições deste Códigos e demais normas pertinentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

VII – fazer inspeção e vistoria nos locais e estabelecimentos onde se exerçam quaisquer atividades ou prestem serviços sujeitos ao cumprimento das obrigações deste Código;

VIII – desmontar, retirar e apreender placas, outdoor, letreiros, faixas, cartazes e outros elementos luminosos ou não, instalados em lugares não permitidos ou quando não possuírem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

IX – manter constante vigilância nos logradouros públicos e terrenos baldios para a manutenção da higiene, limpeza e estática da cidade;

X - notificar e autuar as pessoas naturais ou jurídicas que por ação ou omissão descumprirem as disposições deste Código;

XI – requisitar o auxilio da força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem, as autoridades competentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas que visem manter o sossego, a paz e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se autoridade municipal competente:

I – os titulares dos órgãos municipais encarregados da fiscalização de obras, dos tributos e posturas municipais e da preservação do meio ambiente;

II – os superintendentes e diretores de fiscalização dos órgãos mencionados no inciso I deste parágrafo;

III – os Auditores Fiscais do Município;

IV – os Fiscais Municipais;

V – os Fiscais Sanitários;

VI – os Inspetores Sanitários;

VII- os técnicos, devidamente designados para os trabalhos de prevenção, proteção e fiscalização do meio ambiente, cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Art. 444. O Executivo Municipal permutará elementos e informações mútuas com os órgãos federais e estaduais e de outros municípios de forma a contribuir com a fiscalização, podendo ser celebrados convênios entre estes sempre que as circunstâncias evidenciarem tal necessidade.

Art. 445. Quem embaraçar a autoridade municipal competente incumbida da fiscalização das disposições deste Código e das demais normas inerentes à higiene e ao bem-estar da comunidade, será enquadrado nas penalidades dispostas nesta lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 446. A Notificação Preliminar será expedida contra as pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter à ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação.

§ 1°. O prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando as irregularidades ou infrações forem relacionadas com as medidas dispostas no Código Sanitário Municipal, caso em que será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para o cumprimento da notificação preliminar.

§ 2°. A Notificação Preliminar poderá ser suprimida nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa causar risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

§ 3°. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso administrativo, exceto quando estabelecer prazo para demolição ou desmonte de obras, prédios em ruínas ou outros casos que apresentem caráter de urgência.

§ 4°. Da notificação deverá constar as irregularidades que devem ser sanadas, os dispositivos de lei que foram descumpridos, as determinações a serem providenciadas e o prazo legal para seu cumprimento.

§ 5°. Mediante requerimento circunstanciado aos órgãos competentes, onde fique evidenciada a complexidade das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 6°. Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou do § 1°, sem que a pessoa notificada tenha regularizado a situação que culminou com a ação fiscalizadora, será lavrado o competente Auto de Infração nos termos do artigo 448 deste Código, para o lançamento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 447. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pela autoridade competente, o respectivo Auto de Infração, nos modelos estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 448. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal competente apura a infração dos dispositivos desde Código, e de outras normas municipais, podendo ser preenchido à mão, mecanicamente ou por processamento de dados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – local, hora, dia, mês e ano da infração;

II – nome do autuado, identidade, CPF, endereço, estado civil e profissão, no caso de pessoas naturais;

III – nome, denominação ou razão social do infrator, endereço, CNPJ/MF, Inscrição Municipal e nome do responsável, quando pessoa jurídica;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS.

IV – nome de quem lavrou, relatando-se com exatidão os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - descrição sumária dos fatos, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada e a circunstância de ser o não reincidente o infrator;

VI – o valor da multa e o prazo para pagamento;

VII – assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - a intimação para o infrator pagar a multa ou apresentar defesa no prazo previsto;

VIX – assinatura do infrator.

§ 1°. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2°. Quando o infrator não for encontrado no local da infração ou no endereço por este fornecido, para tomar ciência da intimação, esta será procedida via postal com aviso de recebimento, juntando-se cópia do Auto de Infração. Quando resultarem improficuos os meios anteriores, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 449. A aplicação das penalidades dispostas neste Código não elide o infrator das demais sanções cabíveis aplicadas pelos mesmos motivos por força da legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 450. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração, através de petição devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, e será entregue no órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 451. É de competência do titular do órgão encarregado da autuação julgar a defesa apresentada pelo infrator no prazo máximo de dez dias úteis, devendo notificar o interessado do resultado da decisão.

§ 1°. A competência disposta neste artigo poderá ser delegada a servidor de conduta ilibada e que comprove ter conhecimento da matéria pertinente, desde que não esteja impedido para julgar o caso.

§ 2°. Para efeito desta lei, são impedidas de julgar os Autos de Infração, as pessoas que tenha interesse no caso, o agente que procedeu a fiscalização, a autoridade competente que designou a ação que culminou com sua lavratura e parentes do autuado até o terceiro grau.

Art. 452. Enquanto não instituído o Contencioso Administrativo Municipal, o julgamento da defesa dos Autos de Infração por descumprimento das normas deste Código, será realizado apenas em instância monocrática.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS.

§ 1°. Julgado procedente o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Divida Ativa do Município.

§ 2°. Quando o autuado não apresentar defesa e não pagar a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 453. Observadas as disposições do Código de Edificações e Instalações Municipais, as vistorias com o fim de verificar as condições da construção e de instalação de obra concluída, em andamento ou paralisada, em estabelecimentos empreendedores, ou ainda, em terrenos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código e das demais normas pertinentes, serão desenvolvidas pelas autoridades habilitadas especialmente designadas para este fim pelos órgãos municipais competentes.

Art. 454 - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I - terras ou barrancos existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - se verificar obstrução ou desvio de curso de água, perene ou não;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação ou notificação para regularização de terras, de obras e de estabelecimentos empreendedores;

IV - um instrumento ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – antes do início das atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI – nos casos de invasões de ruas, vias e logradouros públicos;

VII – para o atendimento de denúncias do descumprimento das disposições deste Código, do Código Sanitário, das normas inerentes à preservação ambiental ou do Código de Edificações e Instalações;

VIII – solicitada pelo proprietário, possuidor, a qualquer títulos, ou responsável por imóveis, a fim de regularização do bem junto aos órgãos competentes;

IX – de oficio, houver necessidade de registrar, alterar ou atualizar o cadastro imobiliário municipal;

X - os órgãos municipais competentes julgarem convenientes, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código, da manutenção da saúde, higiene e de resguardar o interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS.

§ 1°. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável legal pela obra ou estabelecimento, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente ou para atender o pedido de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos empreendedores de qualquer natureza.

§ 2°. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria o responsável será notificado para acompanhar os trabalhos, sob pena de interdição do local.

§ 3°. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, as autoridades designadas procederão a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar abertura forçada do imóvel, ouvida previamente a Procurador Geral do Município.

§ 4°. Na vistoria referida neste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) natureza e características da obra, do terreno ou do caso que estiver sendo examinado;

b) condições de segurança, de conservação, de higiene e limpeza;

c) a existência de licença para realizar as obras;

d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e) se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, obedece às disposições deste Código e da Vigilância Sanitária a legislação pertinente à preservação do meio ambiente;

f) as providências a serem tomadas, com vista ao cumprimentos dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 455. Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações foram realizadas em consonância com a legislação pertinente e se estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 456. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem a prévia autorização dos órgãos municipais competentes, a qual somente poderá ser concedida após a vistoria de que trata este Código.

§ 1°. A vistoria regular será feita após o pedido de licença aos órgãos municipais competentes, para funcionamento do estabelecimento, a qual será instruída no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada no órgão competente.

§ 2°. A vistoria atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará se:

a) o estabelecimento está de conformidade com as prescrições do Código de Edificações e Instalações, deste Código, do Código Tributário do Município e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;

b) as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
RLS.

c) não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d) a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento;

Art. 457. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou responsável nos documentos apresentados ao Município quando do requerimento de licença de obras, funcionamento de estabelecimento ou outros serviços.

Art. 458. De toda vistoria é obrigatório a apresentação, pelas autoridades competentes, de laudo ou relatório consubstanciado das condições das obras, terrenos ou estabelecimentos onde os trabalhos foram realizados.

§ 1°. Quando o laudo ou relatório de vistoria evidenciarem irregularidades, o órgão municipal competente deverá providenciar a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento e proceda as medidas corretivas propostas no prazo estabelecido.

§ 2°. Não sendo cumpridas as determinações do laudo ou do relatório no prazo fixado na notificação, deverá ser executada a interdição ou embargo da obra ou do estabelecimento, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, e se for o caso, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á a demolição ou desmonte, parcial ou total da obra ou do estabelecimento.

§ 3°. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção, os órgãos municipais competentes, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinará a sua imediata demolição, se esta for a conclusão proposta no laudo da vistoria.

§ 4°. Quando os serviços decorrentes da demolição com fulcro no laudo de vistoria forem realizados pelo Município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pela obra, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 459. Dentro do prazo estabelecido na notificação que culminou do resultado do laudo de vistoria correspondente a obras irregulares ou quando este determinar demolição ou desmonte, o interessado poderá apresentar defesa ao órgão municipal competente.

§ 1°. A análise da defesa terá caráter de urgência, devendo a autoridade competente concluir seu despacho final no prazo máximo de cinco dias úteis, se em outro menor não poder ser resolvido.

§ 2° A defesa de que trata o parágrafo anterior não suspende a execução das medidas urgentes que devem ser tomadas nos casos de ameaças de desabamentos com perigo de segurança pública, de acordo com as disposições deste Código.

Art . 460. Os responsáveis por instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a vistoria do Município com objetivo de concessão de licença para seu funcionamento, ficam obrigados a acompanhar a vistoria e prestar a assistência técnica e a cooperação necessárias ao desempenho das funções das autoridade fiscalizadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 462. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contribuir, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 463. Sempre que se verificar infração a qualquer dispositivo deste Código, por pessoas naturais ou jurídicas, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis:

I – advertência por escrito;
II – notificação ou intimação;
III - suspensão da licença de funcionamento;
IV – cassação imediata do alvará de licença de funcionamento;
V – perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VI – cancelamento do alvará sanitário;
VII – apreensão de bens, mercadorias e produtos:
VIII – inutilização de produtos perecíveis;
IX – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade desenvolvida;
X – embargo da obra;
XI – perda da autorização para exploração de produtos minerais de qualquer natureza;
XII – proibição de realizar propaganda e publicidade;
XIII – desmonte e retirada de placa, cartaz, outdoor, faixas e letreiros;
XIV – multas pecuniárias;
XV – fiscalização em regime especial.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS.

§ 1°. A inutilização consiste na destruição dos produtos, alimentos, mercadorias ou outros instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem qualquer responsabilidade do Executivo Municipal em indenizar o proprietário.

§ 2°. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, aparelhos ou equipamentos, quando constituir perigo à saúde, higiene, segurança e bem-estar público, quando estiver funcionando sem a respectiva licença, e quando puder causar danos ao patrimônio publico.

§ 3°. A interdição será efetuada em caráter de urgência, quando tratar de reincidência ou se a infração for grave ao ponto de causar danos aos interesses da segurança pública, caso em que será dispensada a notificação preliminar de que trata o artigo 446, deste Código, devendo o termo de interdição ser publicado no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento de seus efeitos.

§ 4°. A apreensão de que trata o inciso VII, deste artigo, consistirá na tomada dos bens, mercadorias e produtos, objetos ou animais que constituam infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento destes em depósitos designados pelo órgão municipal competente.

§ 5°. De toda a apreensão deverá ser lavrado, pelas autoridades competentes, o respectivo Termo de Apreensão, onde constará, dentre outros elementos, os que determinem a identificação do autuado, a descrição pormenorizada do que foi aprendido tais como: quantidade, tipo, marca, espécie, cor, tamanho e outras características essenciais que possam identificá-los.

§ 6°. Na hipótese de apreensão de animal, este deverá ser identificado por suas características naturais ou por sinais existentes.

§ 7°. A devolução da coisa apreendida só será efetuada após a regularização da infração e do pagamento da penalidade aplicada.

§ 8°. O animal apreendido e não retirado no prazo estabelecido pelo órgão competente será dada a destinação julgada conveniente de conformidade com o disposto no Código Sanitária do Município de Boa Vista.

Art. 464. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, será também pecuniária, observando-se os limites estabelecidos neste Código e nas demais normas que regulamentam o poder de polícia do Executivo Municipal.

§ 1°. A multa será sempre aplicável, seja qual for a infração, podendo ser cumulativa com as demais penalidades previstas no artigo anterior, e consiste na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Erário Municipal.

§ 2°. Quando o mesmo fato puder ser punido com mais de uma penalidade de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

§ 3°. As multas dispostas neste Código serão impostas considerando-se a gravidade da infração, observadas as circunstâncias em que esta tenha sido praticada, e as conseqüências que possam ocasionar, e ainda os antecedentes do infrator a respeito do cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 4°. Quando o infrator for reincidente a multa será aplicada em dobro.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS.

§ 5°. Considera-se reincidente para os efeitos deste Código, o infrator que cometa nova infração para a qual já tenha sido autuado e punido em outras ocasiões, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de um ano entre a data da autuação anterior e a nova infração.

Art. 465. A fiscalização, apreensão, depósito, imposição de penalidades e demais medidas administrativas relacionadas à higiene e saúde públicas, estão à cargo do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, e serão regidas pelas normas contidas nesta Lei e especialmente no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei nº 482, de 07 de dezembro de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

.Art. 466. As pessoa naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV:

I – no caso de infração ao artigo 136:
a) 30 , em terrenos com a metragem de até 400m² ;
b) 50, em terrenos com a metragem com até 600m²;
c) 100, em terrenos acima de 600m²;

II – 100, nas infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

V – no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outras multas especificas não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;
b) 300, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;
c) 400, padarias, sorveterias e congêneres;
d) 500, no caso de venda ou exposição de produtos ou mercadorias com prazo de validade expirado;
e) 600, no caso de industrias, supermercados e prestadores de serviços;
f) 700, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS.

g) 1.000, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código;

VI – nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à alimentação;

b) 400, hospitais, maternidades, casas de saúde, clinicas e congêneres;

c) 350, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;

d) 250, nos demais casos não relacionados neste inciso;

VII - 500, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar publico:

a) 100, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego publico;

b) 200, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edifícios;

IX – 350, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127;

a) 20, nos casos das alíneas, *a* e *g*;

b) 100, nos casos das alíneas *c, d, e, f, h,* e *i;*

c) 200, no caso da alínea *b*;

XI - nos casos de infração às normas relacionados com o acondicionamento e coleta de lixo:

a) 100, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;

b) 200, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;

c) 300, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar;

XII - 100, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edificios;

XIII – 1.000, nos casos relacionados com o armazenamento, comercio, transportes e utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV– 500, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS.

XV– nos casos relacionados com animais:

a) 30, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, vacinação de animais;

b) 150, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;

c) 20, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas;

XVI – na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pelo Município;

b) 120, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;

c) 100% (cem por cento) da quantidade de URFMBV correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação especifica;

XVII – Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;

b) 80, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;

c) 100, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos;

XVIII – 400, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX – 200, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

XX – nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1° do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;

b) 800, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;

c) 1.000, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que permitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a previa vistoria e autorização do órgão municipal competente;

d) 1.200, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
017
FLS.

XXI – nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;

b) 1.000, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea *c* do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;

c) 1.500, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código;

XXII - 450, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas.

XXIII - nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;

b) 100, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;

c) 300, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI do Título III, deste Código, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações neste dispostas.

Art. 467. Quem, por qualquer meio, embaraçar as autoridades municipais incumbidas da fiscalização das disposições deste Código, do Código Sanitário, e das demais normas da administração municipal, será punido com a multa de 200 URFMBV.

Art. 468. No caso de desacato ou agressão, moral ou física, a autoridade municipal competente em razão do ofício da fiscalização, o infrator será punido com multa de 1.000 URFMBV, sem prejuízo do processo civil pertinente.

Art. 469. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 466 a 468, será imposta multa de 200 URFMVB, sem prejuízo do cumprimento das irregularidades e da reparação dos danos causados em razão da infração.

§ 1°. A aplicação das multas de que trata este Código não elide o infrator do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as prestações de serviços, nem sobre a venda de ingressos, camarotes, bilhetes, entradas, camisetas, mesas ou quaisquer outros preços cobrados para o acesso aos espetáculos dispostos no inciso XX do artigo 466, nem da cobrança das taxas pela utilização de serviços públicos ou relacionadas com o exercício regular do poder de policia de competência do Executivo Municipal.

§ 2°. As multas dispostas neste Código, quando relacionadas com a política de preservação do meio ambiente, somente serão aplicadas se outras mais severas não forem

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS.

estabelecidas pela legislação especifica, sem prejuízo das demais sanções dispostas na legislação federal e estadual, e da reparação da degradação causada.

Art. 470. Para apuração das multas dispostas neste Capitulo a autoridade competente utilizará o Auto de Infração disposto no artigo 448, o qual será emitido sem rasuras, devendo ser assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 471. A pessoa natural ou jurídica autuada poderá apresentar defesa ao Auto de Infração na forma e nos prazos previsto no artigo 450, o qual será julgado de conformidade com as disposições dos artigos 451 e 452, deste Código.

Art. 472. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados monetariamente com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, ou outro coeficiente que porventura o Município venha fixar.

Art. 473. Os débitos de que trata o artigo anterior quando não pagos no prazo estabelecido serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

Art. 474. O valor da multa será reduzida dos seguintes percentuais quando o autuado:

a) efetuar o pagamento do total do débito no prazo previsto para apresentação de defesa: 30% (trinta por cento);

b) efetuar o pagamento do total do débito no prazo disposto na decisão do julgamento administrativo do Auto de Infração: 20% (vinte por cento).

Art. 475. Nenhuma pessoa natural ou jurídica, que possua débitos referente às multas dispostas neste Código, poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, ou participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta do Município de Boa Vista."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 29 de abril de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita

PREFEITURA DE
Boa Vista

GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 17/05/05
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS.

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 011 de 29 de abril de 2005.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Exmos. Srs. Vereadores e Exmas. Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 011, de 29 de abril de 2005, que versa sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que instituiu o Código de Posturas Municipais, a fim de por o presente diploma legal em consonância com a evolução da Cidade de Boa Vista.

No Código de Posturas em vigor, que contém as medidas de Poder de Policia Administrativa a cargo deste Município em matéria de higiene, bem-estar, sossego público, poluição ambiental, funcionamento dos estabelecimentos empreendedores, foi observada a impossibilidade de utilização dos instrumentos para disciplinar e restringir direitos e liberdades em razão da defasagem dos dispositivos que tratam das penalidades.

A Constituição Federal de 1988, (7º, IV) veda a vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim. Desta forma, a cobrança de multa por infração ao Código em comento perdeu sua eficácia.

A proposta visa condensar as diversas normas que alteraram a matéria nas últimas décadas e justifica-se em razão da substituição do indexador com base no salário mínimo para a aplicação da URFMBV, e a imputação de multa específica para cada tipo de infração, excluindo-se a graduação em percentuais a fim de evitar o poder discricionário da autoridade quando de sua aplicação.

EXMO. SR.
JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS.

PREFEITURA DE
Boa Vista

GABINETE DA PREFEITA

Considerando que a multa por infração a este Código constitui sanção de ato ilícito, diferentemente da instituição do tributo; sua exigência no mesmo exercício financeiro em que a lei for publicada não fere o principio constitucional da anterioridade.

Entendo que estas são razões mais que justas para se alterar a presente Lei, e considerando a importância e o interesse da manutenção da ordem e do sossego público, venho solicitar sua deliberação em regime de URGÊNCIA.

Isto, posto, aproveito o ensejo para renovar as Membros desta Casa protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2005.

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
021
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
em 17 / 05 / 2005
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
022
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 011/2005, de autoria do Poder Executivo, o qual **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos do Código de Posturas em vigor, uma vez que foi verificada a impossibilidade de utilização dos instrumentos para disciplinar e restringir direito e liberdades em razão da defasagem dos dispositivos que tratam as penalidades. Visa ainda, condensar as diversas normas que alteraram a matéria nas últimas décadas e justifica-se em razão da substituição do indexador com base no salário mínimo para aplicação da URFMBV, e a imputação de multa específica para cada tipo de infração, excluindo-se a graduação em percentuais a fim de evitar o poder discricionário da autoridade quando de sua aplicação.

Assim sendo, manifestamo-nos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que é da competência do Município legislar sobre a presente matéria e o mesmo reverte-se de legalidade e constitucionalidade, estando amparado pelo disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que diz:

> *Art. 30 – Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ...
> *V – organiza e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ...*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
023
FLS.

Combinado com os arts. 44 e art. 45, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, que dispõe:

> ***Art. 44 – A iniciativa das leis complementares*** *e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão as Câmara,* ***ao Prefeito*** *e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
>
> *Art. 45 – Compete* ***privativamente ao Prefeito Municipal*** *a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ...
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

É o Parecer, s.m.j

Osmar Francisco Sampaio
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
024
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E GEORGE DA SILVA MELO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011 DE 29 DE ABRIL DE 2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA A ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE MAIO DE 2005

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO
SECRETÁRIO

GEORGE DA SILVA MELO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
025
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Osmar Francisco Sampaio, sobre o **Projeto de Lei nº 011/2005**, de autoria do Poder Executivo, o qual **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE MAIO DE 2005.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO
SECRETÁRIO

GEORGE DA SILVA MELO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir p...
Em .....
.....
P/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS 027

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão, sobre Projeto de Lei nº 011/2005, de autoria do Poder Executivo, o qual **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação, por entendermos que o mesmo faz-se necessário **uma vez que foi verificada a impossibilidade de utilização dos instrumentos para disciplinar e restringir direito e liberdades em razão da defasagem dos dispositivos que tratam as penalidades,** estando ainda em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica deste Município.

É o Parecer, s.m.j.

Iracema Araldi
Iracema Araldi
Presidente/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E CINCO, AS DOZE HORAS, HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA IRACEMA ARALDI, SECRETÁRIO MARCELO VIEIRA DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 29 DE ABRIL DE 2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 24 DE MAIO DE 2005.

IRACEMA ARALDI
PRESIDENTE

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
029
FLS.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Iracema Araldi, sobre o **Projeto de Lei nº 011/2005**, de autoria do Poder Executivo, o qual **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 24 DE MAIO DE 2005.

Iracema Araldi
IRACEMA ARALDI
PRESIDENTE

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
Comissão de Obras e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Obas e Serviços
Públicos para emitir parecer
Em .....
.....
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 011/2005, de autoria do Poder Executivo, o qual **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o disposto nos art. 30, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j

Ivo de Souza Pereira
Presidente/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
032
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

ATA

AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR IVO DE SOUZA PEREIRA, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E BRAZ ASSIS BEHNCK COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011 DE 29 DE ABRIL DE 2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 25 DE MAIO DE 2005.

IVO DE SOUZA PEREIRA
PRESIDENTE

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO
SECRETÁRIO

BRAZ ASSIS BEHNCK
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
033
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador Ivo de Souza Pereira , sobre o Projeto de Lei nº 011/2005, de autoria do Poder Executivo, o qual **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 25 DE MAIO DE 2005.

IVO DE SOUZA PEREIRA
PRESIDENTE

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO
SECRETÁRIO

BRAZ ASSIS BEHNCK
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
034
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

EMENDA ADITIVA Nº 001

Nos termos do art. 119, §5°, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificado o texto do §2° do art. 136, do presente Projeto de Lei nº 011/2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 136 – ...

"§2° - Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas e escombros de edificações".

JUSTIFICATIVA – A presente Emenda, objetiva evitar que as edificações inacabadas e inabitáveis sejam demolidas, uma vez que não seriam permitidas conforme dispõe o §2°, do presente Projeto de Lei.

O que pretendemos com a aprovação desta Emenda, é que os proprietários dessas obras não sejam obrigados a demolir tais obras, o que lhes trariam sérios prejuízos, até porque, a maioria das vezes, essas obras não são concluídas por falta de recursos financeiros e até por questões burocráticas.

Tendo em vista que o Município não arcará com os prejuízos dos proprietários desses imóveis, sugerimos que ao invés de não permitir as referidas edificações, que as mesmas devam ser mantidas, porém, o seu proprietário deverá proceder a devida limpeza desses imóveis.

Boa Vista - RR, 07 de julho de 2005.

Marcelo Vieira de Carvalho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
135
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Emenda Aditiva nº 001**/2005**

AUTOR: Ver. Marcelo Vieira de Carvalho

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08 DE JULHO DE 2005

ÚNICA VOTAÇÃO

Nº	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**		
2°	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**		
3°	**FRANCISCA PLENEILDA** PEREIRA GOUVEIA	**PRP**		
4°	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	-		
5°	**IRACEMA** ARALDI	**PAN**		
6°	**IVO** DE SOUZA **PEREIRA**	**PTN**		
7°	**JOSÉ REINALDO** P. SILVA – **NÃO VOTA**	**PMDB**		
8°	**MARCELO** VIEIRA DE **CARVALHO**	**PV**		
9°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PPS**		
10°	**OSMAR** FRANCISCO **SAMPAIO** DA SILVA	**PMDB**		
11°	**PAULO** MIGUEL **MARCHIORO**	**PPS**		
12°	**ROGÉRIO** MATOS MOREIRA **TRAJANO**	**PTC**		
13°	**SEBASTIÃO CORRÊA** LIRA NETO	**PRONA**		

APROVADA COM UNANIMIDADE SIM

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
036
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 011/2005

AUTOR: Poder Executivo

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08 DE JULHO DE 2005

ÚNICA VOTAÇÃO

Nº	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**		
2°	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**		
3°	**FRANCISCA PLENEILDA** PEREIRA GOUVEIA	**PRP**		
4°	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	-		
5°	**IRACEMA** ARALDI	**PAN**		
6°	**IVO** DE SOUZA **PEREIRA**	**PTN**		
7°	**JOSÉ REINALDO** P. SILVA – **NÃO VOTA**	**PMDB**		
8°	**MARCELO** VIEIRA DE **CARVALHO**	**PV**		
9°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PPS**		
10°	**OSMAR** FRANCISCO **SAMPAIO** DA SILVA	**PMDB**		
11°	**PAULO** MIGUEL **MARCHIORO**	**PPS**		
12°	**ROGÉRIO** MATOS MOREIRA **TRAJANO**	**PTC**		
13°	**SEBASTIÃO CORRÊA** LIRA NETO	**PRONA**		

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 037

PROJETO DE LEI N° **011**, DE 29 DE ABRIL DE 2005.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que instituiu o Código de Posturas Municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"Art. 136. Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1°. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2°. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas e escombros de edificações.

§ 3°. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4°. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

§ 5°. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6°. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7°. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8°. O Auto de Infração de que trata o § 4° deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4° do artigo anterior.

§ 1°. O valor das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2°. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias de serviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único – As obras a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;

e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) cortes escalonados com banquetes de defesa;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 039 FLS.

g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;

h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k)construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, para facilitas o escoamento das águas.

Art. 142. A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo Município.

Art. 143. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou *non aedificandi* dos terrenos para que o Município proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das aguas sem prejudicar o imóvel.

Art. 144. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1°. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pelo Município.

§ 2°. Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas, pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim."

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 442. Compete ao Município, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento deste Código e das demais normas relativas à higiene e saúde públicas, costumes, sossego e bem-estar social, obras e urbanismo, preservação ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos empreendedores e das demais posturas municipais.

§ 1°. A fiscalização de que trata este artigo será exercida sobre as pessoas naturais e jurídicas, a fim de assegurar e resguardar o bem-estar da coletividade.

§ 2°. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, unidades especializadas, são os órgãos da administração municipal direta e indireta encarregados da execução da fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do desenvolvimento e da manutenção da cidade e demais relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 443. As autoridades municipais competentes poderão, para o fiel cumprimento de suas funções:

I - fazer vistorias nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades relacionadas com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento,

depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos 040 medicamentos;

II – exigir, a qualquer tempo, a apresentação do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário das pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a fiscalização;

III – inspecionar a água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos, para verificar se atende ao padrão de potabilidade estabelecida pela legislação específica, devendo, ainda, examinar as caixas e reservatórios de água e as piscinas públicas quanto a manutenção das normas de higiene;

IV – examinar o padrão de higiene e limpeza dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

V – manter constante vigilância nos hospitais, clinicas, casas de saúde, maternidades, consultórios, farmácias e drogarias, laboratórios e congêneres, para constatação das condições de higiene, esterilização e limpeza das instalações, utensílios, equipamentos e roupas, assim como a manutenção de cozinhas, copas, despensas, banheiros, mictórios e demais dependências;

VI – apreender coisas móveis, inclusive produtos, alimentos, mercadorias e medicamentos que forem encontrados em estabelecimentos, ou na posse de vendedores ambulantes, que estejam negociando em desacordo com as disposições deste Códigos e demais ormas pertinentes;

VII – fazer inspeção e vistoria nos locais e estabelecimentos onde se exerçam quaisquer atividades ou prestem serviços sujeitos ao cumprimento das obrigações deste Código;

VIII – desmontar, retirar e apreender placas, outdoor, letreiros, faixas, cartazes e outros elementos luminosos ou não, instalados em lugares não permitidos ou quando não possuírem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

IX – manter constante vigilância nos logradouros públicos e terrenos baldios para a manutenção da higiene, limpeza e estática da cidade;

X - notificar e autuar as pessoas naturais ou jurídicas que por ação ou omissão descumprirem as disposições deste Código;

XI – requisitar o auxilio da força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem, as autoridades competentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas que visem manter o sossego, a paz e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se autoridade municipal competente:

I – os titulares dos órgãos municipais encarregados da fiscalização de obras, dos tributos e posturas municipais e da preservação do meio ambiente;

II – os superintendentes e diretores de fiscalização dos órgãos mencionados no inciso I deste parágrafo;

III – os Auditores Fiscais do Município;

IV – os Fiscais Municipais;

V – os Fiscais Sanitários;

VI – os Inspetores Sanitários;

VII- os técnicos, devidamente designados para os trabalhos de prevenção, proteção e fiscalização do meio ambiente, cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Art. 444. O Executivo Municipal permutará elementos e informações mútuas com os órgãos federais e estaduais e de outros municípios de forma a contribuir com a fiscalização, podendo ser celebrados convênios entre estes sempre que as circunstâncias evidenciarem tal necessidade.

Art. 445. Quem embaraçar a autoridade municipal competente incumbida da fiscalização das disposições deste Código e das demais normas inerentes à higiene e ao bem-estar da comunidade, será enquadrado nas penalidades dispostas nesta lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
041
FLS

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 446. A Notificação Preliminar será expedida contra as pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter à ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação.

§ 1°. O prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando as irregularidades ou infrações forem relacionadas com as medidas dispostas no Código Sanitário Municipal, caso em que será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para o cumprimento da notificação preliminar.

§ 2°. A Notificação Preliminar poderá ser suprimida nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa causar risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

§ 3°. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso administrativo, exceto quando estabelecer prazo para demolição ou desmonte de obras, prédios em ruínas ou outros casos que apresentem caráter de urgência.

§ 4°. Da notificação deverá constar as irregularidades que devem ser sanadas, os dispositivos de lei que foram descumpridos, as determinações a serem providenciadas e o prazo legal para seu cumprimento.

§ 5°. Mediante requerimento circunstanciado aos órgãos competentes, onde fique evidenciada a complexidade das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 6°. Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou do § 1°, sem que a pessoa notificada tenha regularizado a situação que culminou com a ação fiscalizadora, será lavrado o competente Auto de Infração nos termos do artigo 448 deste Código, para o lançamento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 447. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pela autoridade competente, o respectivo Auto de Infração, nos modelos estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 448. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal competente apura a infração dos dispositivos desde Código, e de outras normas municipais, podendo ser preenchido à mão, mecanicamente ou por processamento de dados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – local, hora, dia, mês e ano da infração;

II – nome do autuado, identidade, CPF, endereço, estado civil e profissão, no caso de pessoas naturais;

III – nome, denominação ou razão social do infrator, endereço, CNPJ/MF, Inscrição Municipal e nome do responsável, quando pessoa jurídica;

IV – nome de quem lavrou, relatando-se com exatidão os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - descrição sumária dos fatos, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada e a circunstância de ser o não reincidente o infrator;

VI – o valor da multa e o prazo para pagamento;

VII – assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - a intimação para o infrator pagar a multa ou apresentar defesa no prazo previsto;

VIX – assinatura do infrator.

§ 1°. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2°. Quando o infrator não for encontrado no local da infração ou no endereço por este fornecido, para tomar ciência da intimação, esta será procedida via postal com aviso de recebimento, juntando-se cópia do Auto de Infração. Quando resultarem improficuos os meios anteriores, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 449. A aplicação das penalidades dispostas neste Código não elide o infrator das demais sanções cabíveis aplicadas pelos mesmos motivos por força da legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 450. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração, através de petição devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, e será entregue no órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 451. É de competência do titular do órgão encarregado da autuação julgar a defesa apresentada pelo infrator no prazo máximo de dez dias úteis, devendo notificar o interessado do resultado da decisão.

§ 1°. A competência disposta neste artigo poderá ser delegada a servidor de conduta ilibada e que comprove ter conhecimento da matéria pertinente, desde que não esteja impedido para julgar o caso.

§ 2°. Para efeito desta lei, são impedidas de julgar os Autos de Infração, as pessoas que tenha interesse no caso, o agente que procedeu a fiscalização, a autoridade competente que designou a ação que culminou com sua lavratura e parentes do autuado até o terceiro grau.

Art. 452. Enquanto não instituído o Contencioso Administrativo Municipal, o julgamento da defesa dos Autos de Infração por descumprimento das normas deste Código, será realizado apenas em instância monocrática.

§ 1°. Julgado procedente o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Divida Ativa do Município.

§ 2°. Quando o autuado não apresentar defesa e não pagar a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 453. Observadas as disposições do Código de Edificações e Instalações Municipais, as vistorias com o fim de verificar as condições da construção e de instalação de obra concluída, em andamento ou paralisada, em estabelecimentos empreendedores, ou ainda, em terrenos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos

deste Código e das demais normas pertinentes, serão desenvolvidas pelas autoridades habilitadas especialmente designadas para este fim pelos órgãos municipais competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
FLS. 043

Art. 454 - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I - terras ou barrancos existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - se verificar obstrução ou desvio de curso de água, perene ou não;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação ou notificação para regularização de terras, de obras e de estabelecimentos empreendedores;

IV - um instrumento ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – antes do início das atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI – nos casos de invasões de ruas, vias e logradouros públicos;

VII – para o atendimento de denúncias do descumprimento das disposições deste Código, do Código Sanitário, das normas inerentes à preservação ambiental ou do Código de Edificações e Instalações;

VIII – solicitada pelo proprietário, possuidor, a qualquer títulos, ou responsável por imóveis, a fim de regularização do bem junto aos órgãos competentes;

IX – de oficio, houver necessidade de registrar, alterar ou atualizar o cadastro imobiliário municipal;

X - os órgãos municipais competentes julgarem convenientes, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código, da manutenção da saúde, higiene e de resguardar o interesse público.

§ 1°. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável legal pela obra ou estabelecimento, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente ou para atender o pedido de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos empreendedores de qualquer natureza.

§ 2°. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria o responsável será notificado para acompanhar os trabalhos, sob pena de interdição do local.

§ 3°. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, as autoridades designadas procederão a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar abertura forçada do imóvel, ouvida previamente a Procurador Geral do Município.

§ 4°. Na vistoria referida neste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) natureza e características da obra, do terreno ou do caso que estiver sendo examinado;

b) condições de segurança, de conservação, de higiene e limpeza;

c) a existência de licença para realizar as obras;

d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e) se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, obedece às disposições deste Código e da Vigilância Sanitária a legislação pertinente à preservação do meio ambiente;

f) as providências a serem tomadas, com vista ao cumprimentos dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 455. Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes

de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações foram realizadas em consonância com a legislação pertinente e se estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 456. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem a prévia autorização dos órgãos municipais competentes, a qual somente poderá ser concedida após a vistoria de que trata este Código.

§ 1°. A vistoria regular será feita após o pedido de licença aos órgãos municipais competentes, para funcionamento do estabelecimento, a qual será instruída no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada no órgão competente.

§ 2°. A vistoria atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará se:

a) o estabelecimento está de conformidade com as prescrições do Código de Edificações e Instalações, deste Código, do Código Tributário do Município e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;

b) as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d) a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento;

Art. 457. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou responsável nos documentos apresentados ao Município quando do requerimento de licença de obras, funcionamento de estabelecimento ou outros serviços.

Art. 458. De toda vistoria é obrigatório a apresentação, pelas autoridades competentes, de laudo ou relatório consubstanciado das condições das obras, terrenos ou estabelecimentos onde os trabalhos foram realizados.

§ 1°. Quando o laudo ou relatório de vistoria evidenciarem irregularidades, o órgão municipal competente deverá providenciar a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento e proceda as medidas corretivas propostas no prazo estabelecido.

§ 2°. Não sendo cumpridas as determinações do laudo ou do relatório no prazo fixado na notificação, deverá ser executada a interdição ou embargo da obra ou do estabelecimento, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, e se for o caso, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á a demolição ou desmonte, parcial ou total da obra ou do estabelecimento.

§ 3°. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção, os órgãos municipais competentes, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinará a sua imediata demolição, se esta for a conclusão proposta no laudo da vistoria.

§ 4°. Quando os serviços decorrentes da demolição com fulcro no laudo de vistoria forem realizados pelo Município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pela obra, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 459. Dentro do prazo estabelecido na notificação que culminou do resultado do laudo de vistoria correspondente a obras irregulares ou quando este determinar demolição ou desmonte, o interessado poderá apresentar defesa ao órgão municipal competente.

§ 1°. A análise da defesa terá caráter de urgência, devendo a autoridade competente concluir seu despacho final no prazo máximo de cinco dias úteis, se em outro menor não poder ser resolvido.

§ 2° A defesa de que trata o parágrafo anterior não suspende a execução das medidas urgentes que devem ser tomadas nos casos de ameaças de desabamentos com perigo de segurança pública, de acordo com as disposições deste Código.

Art . 460. Os responsáveis por instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a vistoria do Município com objetivo de concessão de licença para seu funcionamento, ficam obrigados a acompanhar a vistoria e prestar a assistência técnica e a cooperação necessárias ao desempenho das funções das autoridade fiscalizadoras.



TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 462. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contribuir, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 463. Sempre que se verificar infração a qualquer dispositivo deste Código, por pessoas naturais ou jurídicas, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis:

I – advertência por escrito;
II – notificação ou intimação;
III - suspensão da licença de funcionamento;
IV – cassação imediata do alvará de licença de funcionamento;
V – perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VI – cancelamento do alvará sanitário;
VII – apreensão de bens, mercadorias e produtos:
VIII – inutilização de produtos perecíveis;
IX – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade desenvolvida;
X – embargo da obra;
XI – perda da autorização para exploração de produtos minerais de qualquer natureza;
XII – proibição de realizar propaganda e publicidade;
XIII – desmonte e retirada de placa, cartaz, outdoor, faixas e letreiros;
XIV – multas pecuniárias;
XV – fiscalização em regime especial

§ 1°. A inutilização consiste na destruição dos produtos, alimentos, mercadorias ou outros instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem qualquer responsabilidade do Executivo Municipal em indenizar o proprietário.

§ 2°. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, aparelhos ou equipamentos, quando constituir perigo à saúde, higiene, segurança e bem-estar público, quando estiver funcionando sem a respectiva licença, e quando puder causar danos ao patrimônio publico.

§ 3°. A interdição será efetuada em caráter de urgência, quando tratar de reincidência ou se a infração for grave ao ponto de causar danos aos interesses da segurança pública, caso em que será dispensada a notificação preliminar de que trata o artigo 446, deste Código, devendo o termo de interdição ser publicado no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento de seus efeitos.

§ 4°. A apreensão de que trata o inciso VII, deste artigo, consistirá na tomada dos bens, mercadorias e produtos, objetos ou animais que constituam infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento destes em depósitos designados pelo órgão municipal competente.

§ 5°. De toda a apreensão deverá ser lavrado, pelas autoridades competentes, o respectivo Termo de Apreensão, onde constará, dentre outros elementos, os que determinem a identificação do autuado, a descrição pormenorizada do que foi aprendido tais como: quantidade, tipo, marca, espécie, cor, tamanho e outras características essenciais que possam identificá-los.

§ 6°. Na hipótese de apreensão de animal, este deverá ser identificado por suas características naturais ou por sinais existentes.

§ 7°. A devolução da coisa apreendida só será efetuada após a regularização da infração e do pagamento da penalidade aplicada.

§ 8°. O animal apreendido e não retirado no prazo estabelecido pelo órgão competente será dada a destinação julgada conveniente de conformidade com o disposto no Código Sanitária do Município de Boa Vista.

Art. 464. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, será também pecuniária, observando-se os limites estabelecidos neste Código e nas demais normas que regulamentam o poder de polícia do Executivo Municipal.

§ 1°. A multa será sempre aplicável, seja qual for a infração, podendo ser cumulativa com as demais penalidades previstas no artigo anterior, e consiste na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Erário Municipal.

§ 2°. Quando o mesmo fato puder ser punido com mais de uma penalidade de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

§ 3°. As multas dispostas neste Código serão impostas considerando-se a gravidade da infração, observadas as circunstâncias em que esta tenha sido praticada, e as conseqüências que possam ocasionar, e ainda os antecedentes do infrator a respeito do cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 4°. Quando o infrator for reincidente a multa será aplicada em dobro.

§ 5°. Considera-se reincidente para os efeitos deste Código, o infrator que cometa nova infração para a qual já tenha sido autuado e punido em outras ocasiões, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de um ano entre a data da autuação anterior e a nova infração.

Art. 465. A fiscalização, apreensão, depósito, imposição de penalidades e demais medidas administrativas relacionadas à higiene e saúde públicas, estão à cargo do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, e serão regidas pelas normas contidas nesta Lei

e especialmente no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei nº 482, de 07 de dezembro de 1999, e suas alterações posteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
047
FLS.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 466. As pessoa naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV:

I – no caso de infração ao artigo 136:

a) 30 , em terrenos com a metragem de até 400m² ;

b) 50, em terrenos com a metragem com até 600m²;

c) 100, em terrenos acima de 600m²;

II – 100, nas infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

V – no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outras multas especificas não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;

b) 300, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;

c) 400, padarias, sorveterias e congêneres;

d) 500, no caso de venda ou exposição de produtos ou mercadorias com prazo de validade expirado;

e) 600, no caso de industrias, supermercados e prestadores de serviços;

f) 700, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;

g) 1.000, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código;

VI – nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à alimentação;

b) 400, hospitais, maternidades, casas de saúde, clinicas e congêneres;

c) 350, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;

d) 250, nos demais casos não relacionados neste inciso;

VII - 500, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar publico:

a) 100, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego publico;

b) 200, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edifícios;

IX – 350, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127;

a) 20, nos casos das alíneas, *a* e *g*;

b) 100, nos casos das alíneas *c, d, e, f, h,* e *i;*

c) 200, no caso da alínea *b*;

XI - nos casos de infração às normas relacionados com o acondicionamento e coleta de lixo:

a) 100, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;

b) 200, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;

c) 300, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar;

XII - 100, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edifícios;

XIII – 1.000, nos casos relacionados com o armazenamento, comercio, transportes utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV– 500, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

XV– nos casos relacionados com animais:

a) 30, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, vacinação de animais;

b) 150, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;

c) 20, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas;

XVI – na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pelo Município;

b) 120, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;

c) 100% (cem por cento) da quantidade de URFMBV correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação especifica;

XVII – Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;

b) 80, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;

c) 100, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos;

XVIII – 400, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX – 200, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

XX – nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1° do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;

b) 800, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;

c) 1.000, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que permitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a previa vistoria e autorização do órgão municipal competente;

d) 1.200, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código;

XXI – nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;

b) 1.000, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea *c* do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;

c) 1.500, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código;

XXII - 450, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas.

XXIII - nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;

b) 100, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;

c) 300, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI do Título III, deste Código, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações neste dispostas.

Art. 467. Quem, por qualquer meio, embaraçar as autoridades municipais incumbidas da fiscalização das disposições deste Código, do Código Sanitário, e das demais normas da administração municipal, será punido com a multa de 200 URFMBV.

Art. 468. No caso de desacato ou agressão, moral ou física, a autoridade municipal competente em razão do ofício da fiscalização, o infrator será punido com multa de 1.000 URFMBV, sem prejuízo do processo civil pertinente.

Art. 469. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 466 a 468, será imposta multa de 200 URFMVB, sem prejuízo do cumprimento das irregularidades e da reparação dos danos causados em razão da infração.

§ 1°. A aplicação das multas de que trata este Código não elide o infrator do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as prestações de serviços, nem sobre a venda de ingressos, camarotes, bilhetes, entradas, camisetas, mesas ou quaisquer outros preços cobrados para o acesso aos espetáculos dispostos no inciso XX do artigo 466, nem da cobrança das taxas pela utilização de serviços públicos ou relacionadas com o exercício regular do poder de policia de competência do Executivo Municipal.

§ 2°. As multas dispostas neste Código, quando relacionadas com a política de preservação do meio ambiente, somente serão aplicadas se outras mais severas não forem

estabelecidas pela legislação especifica, sem prejuízo das demais sanções dispostas na legislação federal e estadual, e da reparação da degradação causada.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS 050

Art. 470. Para apuração das multas dispostas neste Capitulo a autoridade competente utilizará o Auto de Infração disposto no artigo 448, o qual será emitido sem rasuras, devendo ser assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 471. A pessoa natural ou jurídica autuada poderá apresentar defesa ao Auto de Infração na forma e nos prazos previsto no artigo 450, o qual será julgado de conformidade com as disposições dos artigos 451 e 452, deste Código.

Art. 472. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados monetariamente com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, ou outro coeficiente que porventura o Município venha fixar.

Art. 473. Os débitos de que trata o artigo anterior quando não pagos no prazo estabelecido serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

Art. 474. O valor da multa será reduzida dos seguintes percentuais quando o autuado:

a) efetuar o pagamento do total do débito no prazo previsto para apresentação de defesa: 30% (trinta por cento);

b) efetuar o pagamento do total do débito no prazo disposto na decisão do julgamento administrativo do Auto de Infração: 20% (vinte por cento).

Art. 475. Nenhuma pessoa natural ou jurídica, que possua débitos referente às multas dispostas neste Código, poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, ou participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta do Município de Boa Vista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2005.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
051
FLS.

Ofício N° 136/2005

Boa Vista – RR, 11 de Julho de 2005.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimenta-la, encaminhamos a Vossa Excelência, disquete contendo cópias das **Redações Finais** dos **Projetos de Leis nºs 007, 008, 009, 011, 012, 013, 014, 015 e 016/2005,** de autorias do Poder Executivo, aprovadas na Sessão Ordinária do dia 30 de junho e na Sessão Extraordinária do dia 08 de julho do corrente ano, para as devidas providências

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

José Reinaldo Pereira da Silva
Presidente

Exma Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 12/07/05
Horas 19:30
Proto/SEMARH

Ao Apoio Legislativo
p/ Providências
27/07/05
9:30 horas

ERRATA

Na Edição do Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 1522, de 15 de julho de 2005, ficam retificadas as Leis nºs 792 e 793, ambas de 13 de julho de 2005, especificamente no "art. 136, § 2º da Lei nº 792; e art. 2º inciso VIII, art. 8º o texto do caput e acréscimo do item 6- Um representante da Câmara Municipal de Boa Vista como **REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO,** item 6- Um representante das comunidades indígenas do Município de Boa Vista como **REPRESENTANTES DOS PRODUTORES RURAIS;** e o texto do caput dos artigos 14 e 15, todos da Lei nº 793", na forma da republicação a seguir:

LEI N° **792**, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que instituiu o Código de Posturas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII
DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"**Art. 136**.- Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1°. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2°. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas e escombros de edificações.

§ 3°. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4°. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

§ 5°. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6°. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7°. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8°. O Auto de Infração de que trata o § 4° deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4° do artigo anterior.

§ 1°. O valor das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2°. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias de serviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único – As obras a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;

e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) cortes escalonados com banquetes de defesa;

g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;

h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k)construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, para facilitas o escoamento das águas.

Art. 142. A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo Município.

Art. 143. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou *non aedificandi* dos terrenos para que o Município proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 144. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1°. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pelo Município.

§ 2°. Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas, pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim."

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"**Art. 442.** Compete ao Município, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento deste Código e das demais normas relativas à higiene e saúde públicas, costumes, sossego e bem-estar social, obras e urbanismo, preservação ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos empreendedores e das demais posturas municipais.

§ 1°. A fiscalização de que trata este artigo será exercida sobre as pessoas naturais e jurídicas, a fim de assegurar e resguardar o bem-estar da coletividade.

§ 2°. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, unidades especializadas, são os órgãos da administração municipal direta e indireta encarregados da execução da fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do desenvolvimento e da manutenção da cidade e demais relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 443. As autoridades municipais competentes poderão, para o fiel cumprimento de suas funções:

I - fazer vistorias nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades relacionadas com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos e medicamentos;

II – exigir, a qualquer tempo, a apresentação do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário das pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a fiscalização;

III – inspecionar a água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos, para verificar se atende ao padrão de potabilidade estabelecida pela legislação específica, devendo, ainda, examinar as caixas e reservatórios de água e as piscinas públicas quanto a manutenção das normas de higiene;

IV – examinar o padrão de higiene e limpeza dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

V – manter constante vigilância nos hospitais, clinicas, casas de saúde, maternidades, consultórios, farmácias e drogarias, laboratórios e congêneres, para constatação das condições de higiene, esterilização e limpeza das instalações, utensílios, equipamentos e

roupas, assim como a manutenção de cozinhas, copas, despensas, banheiros, mictórios e demais dependências;

VI – apreender coisas móveis, inclusive produtos, alimentos, mercadorias e medicamentos que forem encontrados em estabelecimentos, ou na posse de vendedores ambulantes, que estejam negociando em desacordo com as disposições deste Códigos e demais normas pertinentes;

VII – fazer inspeção e vistoria nos locais e estabelecimentos onde se exerçam quaisquer atividades ou prestem serviços sujeitos ao cumprimento das obrigações deste Código;

VIII – desmontar, retirar e apreender placas, outdoor, letreiros, faixas, cartazes e outros elementos luminosos ou não, instalados em lugares não permitidos ou quando não possuírem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

IX – manter constante vigilância nos logradouros públicos e terrenos baldios para a manutenção da higiene, limpeza e estática da cidade;

X - notificar e autuar as pessoas naturais ou jurídicas que por ação ou omissão descumprirem as disposições deste Código;

XI – requisitar o auxilio da força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem, as autoridades competentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas que visem manter o sossego, a paz e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se autoridade municipal competente:

I – os titulares dos órgãos municipais encarregados da fiscalização de obras, dos tributos e posturas municipais e da preservação do meio ambiente;

II – os superintendentes e diretores de fiscalização dos órgãos mencionados no inciso I deste parágrafo;

III – os Auditores Fiscais do Município;

IV – os Fiscais Municipais;

V – os Fiscais Sanitários;

VI – os Inspetores Sanitários;

VII- os técnicos, devidamente designados para os trabalhos de prevenção, proteção e fiscalização do meio ambiente, cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Art. 444. O Executivo Municipal permutará elementos e informações mútuas com os órgãos federais e estaduais e de outros municípios de forma a contribuir com a fiscalização, podendo ser celebrados convênios entre estes sempre que as circunstâncias evidenciarem tal necessidade.

Art. 445. Quem embaraçar a autoridade municipal competente incumbida da fiscalização das disposições deste Código e das demais normas inerentes à higiene e ao bem-estar da comunidade, será enquadrado nas penalidades dispostas nesta lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 446. A Notificação Preliminar será expedida contra as pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter à ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando as irregularidades ou infrações forem relacionadas com as medidas dispostas no Código Sanitário Municipal, caso em que será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para o cumprimento da notificação preliminar.

§ 2º. A Notificação Preliminar poderá ser suprimida nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa causar risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

§ 3º. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso administrativo, exceto quando estabelecer prazo para demolição ou desmonte de obras, prédios em ruínas ou outros casos que apresentem caráter de urgência.

§ 4º. Da notificação deverá constar as irregularidades que devem ser sanadas, os dispositivos de lei que foram descumpridos, as determinações a serem providenciadas e o prazo legal para seu cumprimento.

§ 5º. Mediante requerimento circunstanciado aos órgãos competentes, onde fique evidenciada a complexidade das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 6º. Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou do § 1º, sem que a pessoa notificada tenha regularizado a situação que culminou com a ação fiscalizadora, será lavrado o competente Auto de Infração nos termos do artigo 448 deste Código, para o lançamento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 447. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pela autoridade competente, o respectivo Auto de Infração, nos modelos estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 448. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal competente apura a infração dos dispositivos desde Código, e de outras normas municipais, podendo ser preenchido à mão, mecanicamente ou por processamento de dados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – local, hora, dia, mês e ano da infração;

II – nome do autuado, identidade, CPF, endereço, estado civil e profissão, no caso de pessoas naturais;

III – nome, denominação ou razão social do infrator, endereço, CNPJ/MF, Inscrição Municipal e nome do responsável, quando pessoa jurídica;

IV – nome de quem lavrou, relatando-se com exatidão os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - descrição sumária dos fatos, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada e a circunstância de ser o não reincidente o infrator;

VI – o valor da multa e o prazo para pagamento;

VII – assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - a intimação para o infrator pagar a multa ou apresentar defesa no prazo previsto;

VIX – assinatura do infrator.

§ 1º. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. Quando o infrator não for encontrado no local da infração ou no endereço por este fornecido, para tomar ciência da intimação, esta será procedida via postal com aviso de recebimento, juntando-se cópia do Auto de Infração. Quando resultarem improfícuos os meios anteriores, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 449. A aplicação das penalidades dispostas neste Código não elide o infrator das demais sanções cabíveis aplicadas pelos mesmos motivos por força da legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 450. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração, através de petição devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, e será entregue no órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 451. É de competência do titular do órgão encarregado da autuação julgar a defesa apresentada pelo infrator no prazo máximo de dez dias úteis, devendo notificar o interessado do resultado da decisão.

§ 1º. A competência disposta neste artigo poderá ser delegada a servidor de conduta ilibada e que comprove ter conhecimento da matéria pertinente, desde que não esteja impedido para julgar o caso.

§ 2º. Para efeito desta lei, são impedidas de julgar os Autos de Infração, as pessoas que tenha interesse no caso, o agente que procedeu a fiscalização, a autoridade competente que designou a ação que culminou com sua lavratura e parentes do autuado até o terceiro grau.

Art. 452. Enquanto não instituído o Contencioso Administrativo Municipal, o julgamento da defesa dos Autos de Infração por descumprimento das normas deste Código, será realizado apenas em instância monocrática.

§ 1º. Julgado procedente o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Divida Ativa do Município.

§ 2º. Quando o autuado não apresentar defesa e não pagar a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador.

CAPÍTULO III
DA VISTORIA

Art. 453. Observadas as disposições do Código de Edificações e Instalações Municipais, as vistorias com o fim de verificar as condições da construção e de instalação de obra concluída, em andamento ou paralisada, em estabelecimentos empreendedores, ou ainda, em terrenos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código e das demais normas pertinentes, serão desenvolvidas pelas autoridades habilitadas especialmente designadas para este fim pelos órgãos municipais competentes.

Art. 454 - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I - terras ou barrancos existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - se verificar obstrução ou desvio de curso de água, perene ou não;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação ou notificação para regularização de terras, de obras e de estabelecimentos empreendedores;

IV - um instrumento ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – antes do início das atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI – nos casos de invasões de ruas, vias e logradouros públicos;

VII – para o atendimento de denúncias do descumprimento das disposições deste Código, do Código Sanitário, das normas inerentes à preservação ambiental ou do Código de Edificações e Instalações;

VIII – solicitada pelo proprietário, possuidor, a qualquer títulos, ou responsável por imóveis, a fim de regularização do bem junto aos órgãos competentes;

IX – de oficio, houver necessidade de registrar, alterar ou atualizar o cadastro imobiliário municipal;

X - os órgãos municipais competentes julgarem convenientes, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código, da manutenção da saúde, higiene e de resguardar o interesse público.

§ 1°. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável legal pela obra ou estabelecimento, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente ou para atender o pedido de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos empreendedores de qualquer natureza.

§ 2°. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria o responsável será notificado para acompanhar os trabalhos, sob pena de interdição do local.

§ 3°. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, as autoridades designadas procederão a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar abertura forçada do imóvel, ouvida previamente a Procurador Geral do Município.

§ 4°. Na vistoria referida neste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) natureza e características da obra, do terreno ou do caso que estiver sendo examinado;

b) condições de segurança, de conservação, de higiene e limpeza;

c) a existência de licença para realizar as obras;

d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e) se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, obedece às disposições deste Código e da Vigilância Sanitária a legislação pertinente à preservação do meio ambiente;

f) as providências a serem tomadas, com vista ao cumprimentos dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 455. Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações foram realizadas em consonância com a legislação pertinente e se estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 456. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem a prévia autorização dos órgãos municipais competentes, a qual somente poderá ser concedida após a vistoria de que trata este Código.

§ 1°. A vistoria regular será feita após o pedido de licença aos órgãos municipais competentes, para funcionamento do estabelecimento, a qual será instruída no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada no órgão competente.

§ 2°. A vistoria atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará se:

a) o estabelecimento está de conformidade com as prescrições do Código de Edificações e Instalações, deste Código, do Código Tributário do Município e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;

b) as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d) a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento;

Art. 457. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou responsável nos documentos apresentados ao Município quando do requerimento de licença de obras, funcionamento de estabelecimento ou outros serviços.

Art. 458. De toda vistoria é obrigatório a apresentação, pelas autoridades competentes, de laudo ou relatório consubstanciado das condições das obras, terrenos ou estabelecimentos onde os trabalhos foram realizados.

§ 1°. Quando o laudo ou relatório de vistoria evidenciarem irregularidades, o órgão municipal competente deverá providenciar a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento e proceda as medidas corretivas propostas no prazo estabelecido.

§ 2°. Não sendo cumpridas as determinações do laudo ou do relatório no prazo fixado na notificação, deverá ser executada a interdição ou embargo da obra ou do estabelecimento, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, e se for o caso, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á a demolição ou desmonte, parcial ou total da obra ou do estabelecimento.

§ 3°. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção, os órgãos municipais competentes, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinará a sua imediata demolição, se esta for a conclusão proposta no laudo da vistoria.

§ 4°. Quando os serviços decorrentes da demolição com fulcro no laudo de vistoria forem realizados pelo Município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pela obra, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 459. Dentro do prazo estabelecido na notificação que culminou do resultado do laudo de vistoria correspondente a obras irregulares ou quando este determinar demolição ou desmonte, o interessado poderá apresentar defesa ao órgão municipal competente.

§ 1°. A análise da defesa terá caráter de urgência, devendo a autoridade competente concluir seu despacho final no prazo máximo de cinco dias úteis, se em outro menor não poder ser resolvido.

§ 2°. A defesa de que trata o parágrafo anterior não suspende a execução das medidas urgentes que devem ser tomadas nos casos de ameaças de desabamentos com perigo de segurança pública, de acordo com as disposições deste Código.

Art . 460. Os responsáveis por instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a vistoria do Município com objetivo de concessão de licença para seu funcionamento, ficam obrigados a acompanhar a vistoria e prestar a assistência técnica e a cooperação necessárias ao desempenho das funções das autoridade fiscalizadoras.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 462. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contribuir, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 463. Sempre que se verificar infração a qualquer dispositivo deste Código, por pessoas naturais ou jurídicas, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis:

I – advertência por escrito;
II – notificação ou intimação;
III - suspensão da licença de funcionamento;
IV – cassação imediata do alvará de licença de funcionamento;
V – perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VI – cancelamento do alvará sanitário;
VII – apreensão de bens, mercadorias e produtos:
VIII – inutilização de produtos perecíveis;
IX – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade desenvolvida;
X – embargo da obra;
XI – perda da autorização para exploração de produtos minerais de qualquer natureza;
XII – proibição de realizar propaganda e publicidade;
XIII – desmonte e retirada de placa, cartaz, outdoor, faixas e letreiros;
XIV – multas pecuniárias;
XV – fiscalização em regime especial.

§ 1º. A inutilização consiste na destruição dos produtos, alimentos, mercadorias ou outros instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem qualquer responsabilidade do Executivo Municipal em indenizar o proprietário.

§ 2º. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, aparelhos ou equipamentos, quando constituir perigo à saúde, higiene, segurança e bem-estar público, quando estiver funcionando sem a respectiva licença, e quando puder causar danos ao patrimônio publico.

§ 3º. A interdição será efetuada em caráter de urgência, quando tratar de reincidência ou se a infração for grave ao ponto de causar danos aos interesses da segurança pública, caso em que será dispensada a notificação preliminar de que trata o artigo 446, deste Código, devendo o termo de interdição ser publicado no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento de seus efeitos.

§ 4º. A apreensão de que trata o inciso VII, deste artigo, consistirá na tomada dos bens, mercadorias e produtos, objetos ou animais que constituam infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento destes em depósitos designados pelo órgão municipal competente.

§ 5º. De toda a apreensão deverá ser lavrado, pelas autoridades competentes, o respectivo Termo de Apreensão, onde constará, dentre outros elementos, os que determinem a identificação do autuado, a descrição pormenorizada do que foi aprendido tais como: quantidade, tipo, marca, espécie, cor, tamanho e outras características essenciais que possam identificá-los.

§ 6º. Na hipótese de apreensão de animal, este deverá ser identificado por suas características naturais ou por sinais existentes.

§ 7º. A devolução da coisa apreendida só será efetuada após a regularização da infração e do pagamento da penalidade aplicada.

§ 8º. O animal apreendido e não retirado no prazo estabelecido pelo órgão competente será dada a destinação julgada conveniente de conformidade com o disposto no Código Sanitária do Município de Boa Vista.

Art. 464. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, será também pecuniária, observando-se os limites estabelecidos neste Código e nas demais normas que regulamentam o poder de polícia do Executivo Municipal.

§ 1º. A multa será sempre aplicável, seja qual for a infração, podendo ser cumulativa com as demais penalidades previstas no artigo anterior, e consiste na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Erário Municipal.

§ 2º. Quando o mesmo fato puder ser punido com mais de uma penalidade de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

§ 3º. As multas dispostas neste Código serão impostas considerando-se a gravidade da infração, observadas as circunstâncias em que esta tenha sido praticada, e as conseqüências que possam ocasionar, e ainda os antecedentes do infrator a respeito do cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 4º. Quando o infrator for reincidente a multa será aplicada em dobro.

§ 5º. Considera-se reincidente para os efeitos deste Código, o infrator que cometa nova infração para a qual já tenha sido autuado e punido em outras ocasiões, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de um ano entre a data da autuação anterior e a nova infração.

Art. 465. A fiscalização, apreensão, depósito, imposição de penalidades e demais medidas administrativas relacionadas à higiene e saúde públicas, estão à cargo do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, e serão regidas pelas normas contidas nesta Lei e especialmente no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei nº 482, de 07 de dezembro de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 466. As pessoa naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV:

I – no caso de infração ao artigo 136:

a) 30 , em terrenos com a metragem de até 400m² ;

b) 50, em terrenos com a metragem com até 600m²;

c) 100, em terrenos acima de 600m²;

II – 100, nas infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

V – no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outras multas especificas não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;

b) 300, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;

c) 400, padarias, sorveterias e congêneres;

d) 500, no caso de venda ou exposição de produtos ou mercadorias com prazo de validade expirado;

e) 600, no caso de industrias, supermercados e prestadores de serviços;

f) 700, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;

g) 1.000, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código;

VI – nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à alimentação;

b) 400, hospitais, maternidades, casas de saúde, clinicas e congêneres;

c) 350, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;

d) 250, nos demais casos não relacionados neste inciso;

VII - 500, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar publico:

a) 100, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego publico;

b) 200, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edifícios;

IX – 350, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127;

a) 20, nos casos das alíneas, *a* e *g*;

b) 100, nos casos das alíneas *c, d, e, f, h,* e *i*;

c) 200, no caso da alínea *b*;

XI - nos casos de infração às normas relacionados com o acondicionamento e coleta de lixo:

a) 100, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;

b) 200, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;

c) 300, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar;

XII - 100, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edifícios;

XIII – 1.000, nos casos relacionados com o armazenamento, comercio, transportes e utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV– 500, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

XV– nos casos relacionados com animais:

a) 30, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, vacinação de animais;

b) 150, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;

c) 20, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas;

XVI – na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pelo Município;

b) 120, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;

c) 100% (cem por cento) da quantidade de URFMBV correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação especifica;

XVII – Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;

b) 80, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;

c) 100, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos;

XVIII – 400, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX – 200, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

XX – nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1° do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;

b) 800, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;

c) 1.000, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que permitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a previa vistoria e autorização do órgão municipal competente;

d) 1.200, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código;

XXI – nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;

b) 1.000, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea *c* do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;

c) 1.500, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código;

XXII - 450, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas.

XXIII - nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;

b) 100, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;

c) 300, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI do Título III, deste Código, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações neste dispostas.

Art. 467. Quem, por qualquer meio, embaraçar as autoridades municipais incumbidas da fiscalização das disposições deste Código, do Código Sanitário, e das demais normas da administração municipal, será punido com a multa de 200 URFMBV.

Art. 468. No caso de desacato ou agressão, moral ou física, a autoridade municipal competente em razão do ofício da fiscalização, o infrator será punido com multa de 1.000 URFMBV, sem prejuízo do processo civil pertinente.

Art. 469. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 466 a 468, será imposta multa de 200 URFMVB, sem prejuízo do cumprimento das irregularidades e da reparação dos danos causados em razão da infração.

§ 1º. A aplicação das multas de que trata este Código não elide o infrator do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as prestações de serviços, nem sobre a venda de ingressos, camarotes, bilhetes, entradas, camisetas, mesas ou quaisquer outros preços cobrados para o acesso aos espetáculos dispostos no inciso XX do artigo 466, nem da cobrança das taxas pela utilização de serviços públicos ou relacionadas com o exercício regular do poder de policia de competência do Executivo Municipal.

§ 2º. As multas dispostas neste Código, quando relacionadas com a política de preservação do meio ambiente, somente serão aplicadas se outras mais severas não forem estabelecidas pela legislação especifica, sem prejuízo das demais sanções dispostas na legislação federal e estadual, e da reparação da degradação causada.

Art. 470. Para apuração das multas dispostas neste Capitulo a autoridade competente utilizará o Auto de Infração disposto no artigo 448, o qual será emitido sem rasuras, devendo ser assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 471. A pessoa natural ou jurídica autuada poderá apresentar defesa ao Auto de Infração na forma e nos prazos previsto no artigo 450, o qual será julgado de conformidade com as disposições dos artigos 451 e 452, deste Código.

Art. 472. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados monetariamente com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, ou outro coeficiente que porventura o Município venha fixar.

Art. 473. Os débitos de que trata o artigo anterior quando não pagos no prazo estabelecido serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

Art. 474. O valor da multa será reduzida dos seguintes percentuais quando o autuado:

a) efetuar o pagamento do total do débito no prazo previsto para apresentação de defesa: 30% (trinta por cento);

b) efetuar o pagamento do total do débito no prazo disposto na decisão do julgamento administrativo do Auto de Infração: 20% (vinte por cento).

Art. 475. Nenhuma pessoa natural ou jurídica, que possua débitos referente às multas dispostas neste Código, poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, ou participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta do Município de Boa Vista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista-RR, em 25 de julho de 2005.

Iradilson Sampaio
Prefeito em exercício

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano XI
nº 1530
quarta-feira
27 de julho
de 2005
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 042/2005

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Servidores: Anilton Moreira de Menezes, Engº Civil CREA 2342 D/AM/RR (Presidente), Cleyton Henrique Ribeiro Fonseca, Engº Civil - CREA 0415 D/RR, Roque Afonso Lawisch, Engº Civil CREA 54.450 D/RS (Membros).

Lotados nesta Secretaria para receberem: Os Serviços de Restauração de Ruas Pavimentadas com Paralelepípedos Graníticos em diversos Bairros do município de Boa Vista-RR. Sob responsabilidade técnica da Firma OBRASIL - Construções e Comércio Ltda, conforme Processo nº 0005/2005 - SMOU.

Dê -se Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2005.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 288/2005

O Presidente em Exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, no uso das atribuições legais, e com base no que determina o inciso IV do Art. 6º, do Estatuto,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder cessão para a Câmara Municipal de Vista, com base no Artigo 95 da Lei 458/98 do Servidor Eliezer de Souza Campos, Técnico F-2 especialidade: Assistente Administrativo, matrícula nº 00236 , do quadro de pessoal desta Fundação, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para FETEC, conforme o Processo nº 212/2005.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista - RR, 22 de Julho de 2005.

João Danilo Souto Maior Nogueira
Presidente em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 289/2005

O Presidente em Exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, no uso das atribuições legais, e com base no que determina o inciso IV do Art. 6º, do Estatuto,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder cessão para a Câmara Municipal de Boa Vista, com base no Artigo 95 da Lei 458/98 da Servidora Maria da Gloria Sares Mesquita Palermo, Auxiliar Técnico D-2 especialidade: Auxiliar Administrativo, matrícula nº 00292, do quadro de pessoal desta Fundação, pelo prazo de 01(um) ano, com ônus para FETEC, conforme o Processo nº 220/2005.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista -RR, 22 de Julho de 2005.

João Danilo Souto Maior Nogueira
Presidente em Exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 059/2001 - SEMFI
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo do Contrato 059/2001-SEMFI.
Processo nº: 356/2001-CL.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: ROSÁRIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Data de assinatura: 01 de Julho de 2005.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista e, NÍZIA DA PAIXÃO MORATO, Representante da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 1219/2005 - PGMU.
Objeto: o FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS; dos itens nºs 01 à 11, constantes da Planilha de Quantidade, de Preços e Tomada de Preço nº 013/2005, para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR.
Processo: 0022/05 - SMOU.
Valor: R$ 69.298,00 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais).
Unidade Orçamentária: 0701.
Funcional Programática: 04 122 0004 2.036
Categoria Econômica: 3.3.90.30.01.
Fonte de Recursos: Despesa fixada e crédito suplementar.
Nota de Empenho: 001214, de 15/07/2005.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: ELO PNEUS LTDA.
Data de assinatura: 21 de julho de 2005.
Assinam: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista e, PAULO ROBERTO ABREU TAVARES, representante da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 1220/2005 - PGMU.

Objeto: o FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, dos itens nºs 12 à 186, constantes da Planilha de Quantidade de Preços e Tomada de Preço nº 013/2005, para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR.
Valor: R$ 103.751,72 (cento e três mil, setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e dois centavos).
Processo nº: 0022/05-SMOU
Unidade Orçamentária: 0701.
Funcional Programática: 04 122 0004 2.036
Categoria Econômica: 3.3.90.30.01.
Fonte de Recursos: Despesa fixada e crédito suplementar.
Nota de Empenho: 001215, de 15/07/2005.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: E. G. VIANA - ME.
Data de assinatura: 21 de julho de 2005.
Assinam: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista e, EVALDO DA GAMA VIANA, representante do CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 1226/2005 - PGMU.
Objeto: a LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO ECONÔMICO, 05 (CINCO) PORTAS, COM AR CONDICIONADO, 65 CV, MOVIDO À GASOLINA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, DE FABRICAÇÃO A PARTIR DO ANO DE 2003, (PLACA nº NAM 7200, modelo FIAT/PALIO FIRE, ANO 2003/2004 cor branca, chassi nº 9BD17146742376992), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, conforme identificado e especificado na Carta Convite nº 0115/05.
Processo: nº 0078/2005 - SMAG.
Valor: R$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).
Unidade Orçamentária: 1201.
Funcional Programática: 04 122 0004 2.076
Categoria Econômica: 3.3.90.36.01.
Nota de Empenho: 001192, de 13/07/05.
Fonte de Recursos: despesa fixada e crédito suplementar.
Locatário: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Locador: DAMIANA SOARES DE SOUZA.
Data de assinatura: 22 de julho de 2005.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista e, DAMIANA SOARES DE SOUZA, representante LOCADOR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIC

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 1227/2005 - PGMU.
Objeto: a LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMIONETE CABINE DUPLA, 04 (QUATRO) PORTAS, MOTOR 2.8. MOVIDO A DIESEL, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS COM AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E POSSUIR NO MÁXIMO 05 ANOS DE FABRICAÇÃO, (PLACA nº MVK 3970 AL, modelo GM/BLAZER DLX 2.8 4X4, ANO 2000/2000 cor azul, chassi nº 9BC116DCCYC439083), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA, conforme identificado e especificado na Carta Convite nº 0102/05, Projeto Básico e Anexo I.
Processo: nº 0017/2005 - SMGA.
Valor: R$ 20.220,00 (vinte mil e duzentos e vinte reais).
Unidade Orçamentária: 1501.
Funcional Programática: 18 541 0020 2.085
Categoria Econômica: 3.3.90.36.01.
Nota de Empenho: 001251, de 18/07/05.
Fonte de Recursos: despesa fixada e crédito suplementar.
Locatário: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Locador: FERNANDO MARCOS VIEIRA DA SILVA FILHO.
Data de assinatura: 25 de julho de 2005.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista e, FERNANDO MARCOS VIEIRA DA SILVA FILHO, representante LOCADOR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/ PERMISSÃO DE USO

EXTRATO DE CONTRATO/ PERMISSÃO DE USO

Espécie: Contrato de Permissão de Uso nº 200/2005- PGMU
Objeto: Permissão de uso de áreas públicas para instalação de um CAIXA ELETRÔNICO localizado no TERMINAL JOÃO FIRMINO NETO Bairro Caimbé
Vigência: 01 (um) ano a contar da data da assinatura do presente contrato.
Valor: R$ 50,00 (cinqüenta reais)
Permitente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Permissionário: BANCO DO BRASIL S/A
Data da Assinatura: 13/07/2005
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita, pelo PERMITENTE e MARNO EMILIO ARTMANN, pelo PERMISSIONÁRIO.

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Marcelo de Lima Lopes
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal da Saúde
Mário Capriglione
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Secretaria Municipal de Finanças
Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Ayrton Klier Péres Junior
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Manoel Elizeu Alves
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadan
Iraci Oliveira Cunha
Secretaria Municipal de Natureza Extraordinária
Francisco de Assis Matias de Souza
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Raimundo Augusto Oliveira Lobão
Fundação de Educação, Turismo, Esportes, e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Procuradoria Geral do Município
Ana Luciola Vieira Franco
Controladoria Geral do Município
Arthur Machado Filho
Assessoria de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio Campos
Chefia de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 621-1741 - Telefax (95) 623 - 2611
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/ PERMISSÃO DE USO

EXTRATO DE CONTRATO/ PERMISSÃO DE USO

Espécie: Contrato de Permissão de Uso nº 181/2005- PGMU
Objeto: Permissão de uso de áreas públicas para instalação de um CAIXA ELETRÔNICO localizado na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.
Vigência: 02 (dois) anos a contar da data da assinatura do presente contrato.
Permitente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Permissionário: BANCO DO BRASIL S/A
Data da Assinatura: 24/06/2005
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita, pelo PERMITENTE e EVALDO JESUS SALGADO PINTO, pelo PERMISSIONÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: 203/05
MODALIDADE: Convite nº 029/05
OBJETO: Aquisição de computadores e condicionadores de ar, para atender as necessidades desta Fundação.

COMUNICADO

A Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após análise das propostas de preços das empresas participantes do Convite epigrafado, resolveu CLASSIFICAR as propostas das empresas P. Souza Rodrigues - ME, Lojas Perin Ltda, Comercial Pinheiros Ltda; DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CST-Construção Com. e Serviços Ltda e recomendar adjudicação/homologação do item 01 a empresa P. Souza Rodrigues - ME e do item 02 a empresa Lojas Perin Ltda. A decisão, na íntegra encontra-se no processo a disposição dos interessados.

Boa Vista - RR, 25 de Julho de 2005.

Ivaldo Gomes Barbosa
Presidente da CPL da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

TOMADA DE PREÇO Nº 023/05
PROCESSO: 0092/05-SMSA

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após análise da proposta de preços da empresa participante da Tomada de Preços epigrafada, resolveu recomendar adjudicação/homologação à empresa MANAUS AUTO CENTER, Pelo valor de R$ R$ 147.800,00 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais) A decisão, na íntegra, encontra-se acostada ao processo nº 0092/05-SMSA, à disposição dos interessados.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2005.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO

Tomada de Preços nº 0023/2005
Processo 0092/2005-SMSA

ADJUDICO E HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0092/2005-SMSA - Tomada de Preços nº 0023/2005, tendo como objeto: aquisição de veículos automotores e motocicleta para atender as necessidades dos departamentos de Vigilância Sanitária, Epidemiologia, Endemias, Controle de Zoonozes e Coordenação Municipal de Imunização, em favor da empresa: MANAUS AUTO CENTER LTDA, apresentando menor preço por item, perfazendo o total de R$ 147.800,00 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Mário Caprigliore
Secretário Municipal da - SMSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ERRATA

Na Edição do Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 1522, de 15 de julho de 2005, ficam retificadas as Leis nºs 792 e 793, ambas de 13 de julho de 2005, especificamente no "art. 136, § 2º da Lei nº 792; e art. 2º inciso VIII, art. 8º o texto do caput e acréscimo do item 6- Um representante da Câmara Municipal de Boa Vista como REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO, item 6- Um representante das comunidades indígenas do Município de Boa Vista como REPRESENTANTES DOS PRODUTORES RURAIS; e o texto do caput dos artigos 14 e 15, todos da Lei nº 793", na forma da republicação a seguir:

LEI Nº 792, DE 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"Art. 136.- Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2º. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas e escombros de edificações.

§ 3º. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

§ 5º. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6º. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7º. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8°. O Auto de Infração de que trata o [illegible] deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 dest[illegible]digo.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4° do artigo anterior.

§ 1°. O valor das despesas de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2°. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias de serviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único - As obras a que se refere o caput deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;
c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
f) cortes escalonados com banquetes de defesa;
g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;
h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;
j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
k)construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, para facilitas o escoamento das águas.

Art. 142. A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo Município.

Art. 143. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou non aedificandi dos terrenos para que o Município proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 144. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1°. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pelo Município.

§ 2°. Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas, pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim."

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 442. Compete ao Município, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento deste Código e das demais normas relativas à higiene e saúde públicas, costumes, sossego e bem-estar social, obras e urbanismo, preservação ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos empreendedores e das demais posturas muni[illegible]is.

§ 1°. A fiscalização de que trata este artigo será exercida sobre as pessoas naturais e jurídicas, a fim de assegurar e resguardar o bem-estar da coletividade.

§ 2°. Para efeito do disposto no caput deste artigo, unidades especializadas, são os órgãos da administração municipal direta e indireta encarregados da execução da fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do desenvolvimento e da manutenção da cidade e demais relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 443. As autoridades municipais competentes poderão, para o fiel cumprimento de suas funções:

I - fazer vistorias nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades relacionadas com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos e medicamentos;

II - exigir, a qualquer tempo, a apresentação do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário das pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a fiscalização;

III - inspecionar a água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos, para verificar se atende ao padrão de potabilidade estabelecida pela legislação específica, devendo, ainda, examinar as caixas e reservatórios de água e as piscinas públicas quanto a manutenção das normas de higiene;

IV - examinar o padrão de higiene e limpeza dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

V - manter constante vigilância nos hospitais, clinicas, casas de saúde, maternidades, consultórios, farmácias e drogarias, laboratórios e congêneres, para constatação das condições de higiene, esterilização e limpeza das instalações, utensílios, equipamentos e roupas, assim como a manutenção de cozinhas, copas, despensas, banheiros, mictórios e demais dependências;

VI - apreender coisas móveis, inclusive produtos, alimentos, mercadorias e medicamentos que forem encontrados em estabelecimentos, ou na posse de vendedores ambulantes, que estejam negociando em desacordo com as disposições deste Códigos e demais normas pertinentes;

VII - fazer inspeção e vistoria nos locais e estabelecimentos onde se exerçam quaisquer atividades ou prestem serviços sujeitos ao cumprimento das obrigações deste Código;

VIII - desmontar, retirar e apreender placas, outdoor,

letreiros, faixas, cartaz outros elementos luminosos ou não, instalados em lugares r permitidos ou quando não possuírem prévia autorização c os órgãos municipais competentes;

IX - manter constante vigilância nos logradouros públicos e terrenos baldios para a manutenção da higiene, limpeza e estática da cidade;

X - notificar e autuar as pessoas naturais ou jurídicas que por ação ou omissão descumprirem as disposições deste Código;

XI - requisitar o auxilio da força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem, as autoridades competentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas que visem manter o sossego, a paz e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se autoridade municipal competente:

I - os titulares dos órgãos municipais encarregados da fiscalização de obras, dos tributos e posturas municipais e da preservação do meio ambiente;

II - os superintendentes e diretores de fiscalização dos órgãos mencionados no inciso I deste parágrafo;

III - os Auditores Fiscais do Município;

IV - os Fiscais Municipais;

V - os Fiscais Sanitários;

VI - os Inspetores Sanitários;

VII- os técnicos, devidamente designados para os trabalhos de prevenção, proteção e fiscalização do meio ambiente, cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Art. 444. O Executivo Municipal permutará elementos e informações mútuas com os órgãos federais e estaduais e de outros municípios de forma a contribuir com a fiscalização, podendo ser celebrados convênios entre estes sempre que as circunstâncias evidenciarem tal necessidade.

Art. 445. Quem embaraçar a autoridade municipal competente incumbida da fiscalização das disposições deste Código e das demais normas inerentes à higiene e ao bem-estar da comunidade, será enquadrado nas penalidades dispostas nesta lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 446. A Notificação Preliminar será expedida contra s pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter à ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação.

§ 1º. O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica quando as irregularidades ou infrações forem relacionadas com as medidas dispostas no Código Sanitário Municipal, caso em que será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para o cumprimento da notificação preliminar.

§ 2º. A Notificação Preliminar poderá ser suprimida nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa causar risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

§ 3º. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso administrativo, exceto quando estabelecer prazo para demolição ou desmonte de obras, prédios em ruínas ou outros casos que apresentem caráter de urgência.

§ 4º. Da notificação deverá constar as irregularidades que devem ser sanadas, os dispositivos de lei que foram descumpridos, as determinações a serem providenciadas e o prazo legal para seu cumprimento.

§ 5º. Mediante requerimento circunstanciado aos órgãos competentes, onde fique evidenciada a complexidade das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 6º. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, ou do § 1º, sem que a pessoa notificada tenha regularizado a situação que culminou com a ação fiscalizadora, será lavrado o competente Auto de Infração nos termos do artigo 448 deste Código, para o lançamento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 447. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pela autoridade competente, o respectivo Auto de Infração, nos modelos estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 448. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal competente apura a infração dos dispositivos desde Código, e de outras normas municipais, podendo ser preenchido à mão, mecanicamente ou por processamento de dados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - local, hora, dia, mês e ano da infração;

II - nome do autuado, identidade, CPF, endereço, estado civil e profissão, no caso de pessoas naturais;

III - nome, denominação ou razão social do infrator, endereço, CNPJ/MF, Inscrição Municipal e nome do responsável, quando pessoa jurídica;

IV - nome de quem lavrou, relatando-se com exatidão os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - descrição sumária dos fatos, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada e a circunstância de ser o não reincidente o infrator;

VI - o valor da multa e o prazo para pagamento;

VII - assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - a intimação para o infrator pagar a multa ou apresentar defesa no prazo previsto;

VIX - assinatura do infrator.

§ 1º. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. Quando o infrator não for encontrado no local da infração ou no endereço por este fornecido, para tomar ciência da intimação, esta será procedida via postal com aviso de recebimento, juntando-se cópia do Auto de Infração. Quando resultarem improficuos os meios anteriores, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 449. A aplicação das penalidades dispostas neste Código não elide o infrator das demais sanções cabíveis aplicadas pelos mesmos motivos por força da legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 450. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração, através de petição devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, e será entregue no órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 451. É de competência do titular do órgão encarregado da autuação julgar a defesa apresentada pelo infrator no prazo máximo de dez dias úteis, devendo notificar o interessado do resultado da decisão.

§ 1º. A competência disposta neste artigo poderá ser delegada a servidor de conduta ilibada e que comprove ter conhecimento da matéria pertinente, desde que não esteja impedido para julgar o caso.

§ 2º. Para efeito desta lei, são impedidas de julgar os

Autos de Infração, as pessoas que tenha interesse no caso, o agente que procedeu a fiscalização, a autoridade competente que designou a ação que culminou com sua lavratura e parentes do autuado até o terceiro grau.

Art. 452. Enquanto não instituído o Contencioso Administrativo Municipal, o julgamento da defesa dos Autos de Infração por descumprimento das normas deste Código, será realizado apenas em instância monocrática.

§ 1°. Julgado procedente o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Divida Ativa do Município.

§ 2°. Quando o autuado não apresentar defesa e não pagar a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 453. Observadas as disposições do Código de Edificações e Instalações Municipais, as vistorias com o fim de verificar as condições da construção e de instalação de obra concluída, em andamento ou paralisada, em estabelecimentos empreendedores, ou ainda, em terrenos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código e das demais normas pertinentes, serão desenvolvidas pelas autoridades habilitadas especialmente designadas para este fim pelos órgãos municipais competentes.

Art. 454 - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I - terras ou barrancos existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - se verificar obstrução ou desvio de curso de água, perene ou não;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação ou notificação para regularização de terras, de obras e de estabelecimentos empreendedores;

IV - um instrumento ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V - antes do início das atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI - nos casos de invasões de ruas, vias e logradouros públicos;

VII - para o atendimento de denúncias do descumprimento das disposições deste Código, do Código Sanitário, das normas inerentes à preservação ambiental ou do Código de Edificações e Instalações;

VIII - solicitada pelo proprietário, possuidor, a qualquer títulos, ou responsável por imóveis, a fim de regularização do bem junto aos órgãos competentes;

IX - de ofício, houver necessidade de registrar, alterar ou atualizar o cadastro imobiliário municipal;

X - os órgãos municipais competentes julgarem convenientes, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código, da manutenção da saúde, higiene e de resguardar o interesse público.

§ 1°. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável legal pela obra ou estabelecimento, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente ou para atender o pedido de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos empreendedores de qualquer natureza.

§ 2°. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria o responsável será notificado para acompanhar os trabalhos, sob pena de interdição do local.

§ 3°. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, as autoridades designadas procederão a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar abertura forçada do imóvel, ouvida previamente a Procurador Geral do Município.

§ 4°. Na vistoria referida neste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) natureza e características da obra, do terreno ou do caso que estiver sendo examinado;
b) condições de segurança, de conservação, de higiene e limpeza;
c) a existência de licença para realizar as obras;
d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
e) se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, obedece às disposições deste Código e da Vigilância Sanitária a legislação pertinente à preservação do meio ambiente;
f) as providências a serem tomadas, com vista ao cumprimentos dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 455. Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações foram realizadas em consonância com a legislação pertinente e se estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 456. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem a prévia autorização dos órgãos municipais competentes, a qual somente poderá ser concedida após a vistoria de que trata este Código.

§ 1°. A vistoria regular será feita após o pedido de licença aos órgãos municipais competentes, para funcionamento do estabelecimento, a qual será instruída no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada no órgão competente.

§ 2°. A vistoria atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará se:

a) o estabelecimento está de conformidade com as prescrições do Código de Edificações e Instalações, deste Código, do Código Tributário do Município e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;
b) as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
c) não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
d) a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento;

Art. 457. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou responsável nos documentos apresentados ao Município quando do requerimento de licença de obras, funcionamento de estabelecimento ou outros serviços.

Art. 458. De toda vistoria é obrigatório a apresentação, pelas autoridades competentes, de laudo ou relatório consubstanciado das condições das obras, terrenos ou estabelecimentos onde os trabalhos foram realizados.

§ 1°. Quando o laudo ou relatório de vistoria evidenciarem irregularidades, o órgão municipal competente deverá providenciar a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento e proceda as medidas corretivas propostas no prazo estabelecido.

§ 2°. Não sendo cumpridas as determinações do laudo ou do relatório no prazo fixado na notificação, deverá ser executada a interdição ou embargo da obra ou do estabelecimento, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, e se for o caso, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á a demolição ou desmonte, parcial ou total da obra ou do estabelecimento.

§ 3°. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção, os órgãos municipais competentes, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinará a sua imediata demolição, se esta for a conclusão proposta no laudo da vistoria.

§ 4°. Quando os serviços decorrentes da demolição com fulcro no laudo de vistoria forem realizados pelo Município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pela obra, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 459. Dentro do prazo estabelecido na notificação que culminou do resultado do laudo de vistoria correspondente a obras irregulares ou quando este determinar demolição ou desmonte, o interessado poderá apresentar defesa ao órgão municipal competente.

§ 1°. A análise da defesa terá caráter de urgência, devendo a autoridade competente concluir seu despacho final no prazo máximo de cinco dias úteis, se em outro menor não poder ser resolvido.

§ 2°. A defesa de que trata o parágrafo anterior não suspende a execução das medidas urgentes que devem ser tomadas nos casos de ameaças de desabamentos com perigo de segurança pública, de acordo com as disposições deste Código.

Art . 460. Os responsáveis por instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a vistoria do Município com objetivo de cessão de licença para seu funcionamento, ficam obrigados a acompanhar a vistoria e prestar a assistência técnica e a cooperação necessárias ao desempenho das funções das autoridade fiscalizadoras.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 462. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contribuir, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 463. Sempre que se verificar infração a qualquer dispositivo deste Código, por pessoas naturais ou jurídicas, serão aplicadas às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - notificação ou intimação;

III - suspensão da licença de funcionamento;

IV - cassação imediata do alvará de licença de funcionamento;

V - perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - cancelamento do alvará sanitário;

VII - apreensão de bens, mercadorias e produtos:

VIII - inutilização de produtos perecíveis;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade desenvolvida;

X - embargo da obra;

XI - perda da autorização para exploração de produtos minerais de qualquer natureza;

XII - proibição de realizar propaganda e publicidade;

XIII - desmonte e retirada de placa, cartaz, outdoor, faixas e letreiros;

XIV - multas pecuniárias;

XV - fiscalização em regime especial.

§ 1°. A inutilização consiste na destruição dos produtos, alimentos, mercadorias ou outros instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem qualquer responsabilidade do Executivo Municipal em indenizar o proprietário.

§ 2°. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, aparelhos ou equipamentos, quando constituir perigo à saúde, higiene, segurança e bem-estar público, quando estiver funcionando sem a respectiva licença, e quando puder causar danos ao patrimônio publico.

§ 3°. A interdição será efetuada em caráter de urgência, quando tratar de reincidência ou se a infração for grave ao ponto de causar danos aos interesses da segurança pública, caso em que será dispensada a notificação preliminar de que trata o artigo 446, deste Código, devendo o termo de interdição ser publicado no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento de seus efeitos.

§ 4°. A apreensão de que trata o inciso VII, deste artigo, consistirá na tomada dos bens, mercadorias e produtos, objetos ou animais que constituam infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento destes em depósitos designados pelo órgão municipal competente.

§ 5°. De toda a apreensão deverá ser lavrado, pelas autoridades competentes, o respectivo Termo de Apreensão, onde constará, dentre outros elementos, os que determinem a identificação do autuado, a descrição pormenorizada do que foi aprendido tais como: quantidade, tipo, marca, espécie, cor, tamanho e outras características essenciais que possam identificá-los.

§ 6°. Na hipótese de apreensão de animal, este deverá ser identificado por suas características naturais ou por sinais existentes.

§ 7°. A devolução da coisa apreendida só será efetuada após a regularização da infração e do pagamento da penalidade aplicada.

§ 8°. O animal apreendido e não retirado no prazo estabelecido pelo órgão competente será dada a destinação julgada conveniente de conformidade com o disposto no Código Sanitária do Município de Boa Vista.

Art. 464. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, será também pecuniária, observando-se os limites estabelecidos neste Código e nas demais normas que regulamentam o poder de polícia do Executivo Municipal.

§ 1°. A multa será sempre aplicável, seja qual for a infração, podendo ser cumulativa com as demais penalidades previstas no artigo anterior, e consiste na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Erário Municipal.

§ 2°. Quando o mesmo fato puder ser punido com mais de uma penalidade de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

§ 3°. As multas dispostas neste Código serão impostas considerando-se a gravidade da infração, observadas as circunstâncias em que esta tenha sido praticada, e as conseqüências que possam ocasionar, e ainda os antecedentes do infrator a respeito do cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 4°. Quando o infrator for reincidente a multa será aplicada em dobro.

§ 5°. Considera-se reincidente para os efeitos deste Código, o infrator que cometa nova infração para a qual já tenha sido autuado e punido em outras ocasiões, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de um ano entre a data da autuação anterior e a nova infração.

Art. 465. A fiscalização, apreensão, depósito, imposição de penalidades e demais medidas administrativas relacionadas à higiene e saúde públicas, estão à cargo do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, e serão regidas pelas normas contidas nesta Lei e especialmente no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei nº 482, de 07 de dezembro de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 466. As pessoa naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV:

I - no caso de infração ao artigo 136:

a) 30 , em terrenos com a metragem de até 400m²;
b) 50, em terrenos com a metragem com até 600m²;
c) 100, em terrenos acima de 600m²;

II - 100, nas infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

V - no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outras multas específicas não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;
b) 300, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;
c) 400, padarias, sorveterias e congêneres;
d) 500, no caso de venda ou exposição de produtos ou mercadorias com prazo de validade expirado;
e) 600, no caso de industrias, supermercados e prestadores de serviços;
f) 700, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;
g) 1.000, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código;

VI - nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à alimentação;
b) 400, hospitais, maternidades, casas de saúde, clinicas e congêneres;
c) 350, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;
d) 250, nos demais casos não relacionados neste inciso;

VII - 500, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar publico:

a) 100, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego publico;
b) 200, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edifícios;

IX - 350, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127,

a) 20, nos casos das alíneas, a e g;
b) 100, nos casos das alíneas c, d, e, f, h, e i;
c) 200, no caso da alínea b;

XI - nos casos de infração às normas relacionados com o acondicionamento e coleta de lixo:

a) 100, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;
b) 200, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;
c) 300, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar;

XII - 100, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edifícios;

XIII - 1.000, nos casos relacionados com o armazenamento, comercio, transportes e utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV- 500, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

XV- nos casos relacionados com animais:
a) 30, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, vacinação de animais;
b) 150, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;
c) 20, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas;

XVI - na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pelo Município;
b) 120, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;
c) 100% (cem por cento) da quantidade de URFMBV correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação específica;

XVII - Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;
b) 80, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;
c) 100, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos;

XVIII - 400, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX - 200, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

XX - nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1° do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;
b) 800, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;

c) 1.000, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que possibilitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a previa vistoria e autorização do órgão municipal competente;

d) 1.200, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código;

XXI - nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;

b) 1.000, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea c do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;

c) 1.500, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código;

XXII - 450, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas.

XXIII - nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;

b) 100, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;

c) 300, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI do Título III, deste Código, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações neste dispostas.

Art. 467. Quem, por qualquer meio, embaraçar as autoridades municipais incumbidas da fiscalização das disposições deste Código, do Código Sanitário, e das demais normas da administração municipal, será punido com a multa de 200 URFMBV.

Art. 468. No caso de desacato ou agressão, moral ou física, a autoridade municipal competente em razão do ofício da fiscalização, o infrator será punido com multa de 1.000 URFMBV, sem prejuízo do processo civil pertinente.

Art. 469. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 466 a 468, será imposta multa de 200 URFMVB, sem prejuízo do cumprimento das irregularidades e da reparação dos danos causados em razão da infração.

§ 1°. A aplicação das multas de que trata este Código não elide o infrator do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as prestações de serviços, nem sobre a venda de ingressos, camarotes, bilhetes, entradas, camisetas, mesas ou quaisquer outros preços cobrados para o acesso aos espetáculos dispostos no inciso XX do artigo 466, nem da cobrança das taxas pela utilização de serviços públicos ou relacionadas com o exercício regular do poder de policia de competência do Executivo Municipal.

§ 2°. As multas dispostas neste Código, quando relacionadas com a política de preservação do meio ambiente, somente serão aplicados se outras mais severas não forem estabelecidas pela legislação especifica, sem prejuízo das demais sanções dispostas na legislação federal e estadual, e da reparação da degradação causada.

Art. 470. Para apuração das multas dispostas neste Capitulo a autoridade competente utilizará o Auto de Infração disposto no artigo 448, o qual será emitido sem rasuras, devendo ser assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 471. A pessoa natural ou jurídica autuada poderá apresentar defesa ao Auto de Infração na forma e nos prazos previsto no artigo 450, o qual será julgado de conformidade com as disposições dos artigos 451 e 452, deste Código.

Art. 472. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados monetariamente com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, ou outro coeficiente que porventura o Município venha fixar.

Art. 473. Os débitos de que trata o artigo anterior quando não pagos no prazo estabelecido serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

Art. 474. O valor da multa será reduzida dos seguintes percentuais quando o autuado:

a) efetuar o pagamento do total do débito no prazo previsto para apresentação de defesa: 30% (trinta por cento);

b) efetuar o pagamento do total do débito no prazo disposto na decisão do julgamento administrativo do Auto de Infração: 20% (vinte por cento).

Art. 475. Nenhuma pessoa natural ou jurídica, que possua débitos referente às multas dispostas neste Código, poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, ou participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta do Município de Boa Vista."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista-RR, em 25 de julho de 2005.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

LEI Nº 793, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"ALTERA O ART. 2°, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 774, DE 31-12-2004, INSERINDO O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR , no uso de suas atribuições legais, faço saber e a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Fica alterado o art. 2°, inciso I, alínea "a", da Lei nº 774, de 31-12-2004, que trata da estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Boa Vista, inserindo nas Unidades Colegiadas de deliberação, consulta e orientação, o seguinte item:

Art. 2° - .....

I - Administração Direta:

a) Unidades Colegiadas de deliberação, consulta e orientação:

9 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, tem a finalidade de assessorar o Governo Municipal, mediante adoção de ações e medidas de caráter consultivo, participativo, deliberativo e fiscalizador com os seguintes objetivos:

I - Promover o Desenvolvimento Rural através da Municipalização das ações agrícolas;

II - Organizar o setor primário propiciando vez e voz na defesa dos interesses, em busca da resolução dos problemas que afetam o setor agrícola;

III - Promover a gestão participativa, atuante e permanente que permita à sociedade a participação na concepção de planos de desenvolvimento bem como o acompanhamento da execução e avaliação;

IV - Reunir forças vivas existentes no Município de Boa

Vista e centralizá-las na colaboração e participação em programas de desenvolvimento;

V - Deliberar e selecionar prioridades e metas a serem planejadas no setor agropecuário;

VI - Aumentar a participação dos representantes comunitários nas decisões, planos e propostas de ação formuladas para o seu próprio atendimento;

VII - Democratizar a administração dos interesses sociais e econômicos de todas as classes produtoras em sintonia com os programas locais, regionais, estaduais e federais que se desenvolvem na sua área de ação;

VIII - Discutir os problemas rurais do Município, dos pequenos e grandes produtores e orientar as ações dos órgãos e instituições atuantes na agricultura, pesca e correlatos locais;

IX - Analisar o grau de responsabilidade e legitimidade do Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF, em função das propostas encaminhadas pelas organizações de agricultores familiares;

X - Emitir parecer técnico sobre o Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF;

XI - Promover no Município de Boa Vista, a divulgação Político-Institucional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

XII - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Município de Boa Vista;

XIII - Articular, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, o apoio institucional ao Plano Municipal de Agricultura Familiar - PRONAF, no âmbito do Município.

Art. 3° - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, congregar espaços no sentido de alterar o desenvolvimento sócio econômico deste Município, analisando sua realidade, selecionando suas prioridades, participando da elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

Art. 4° - São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, no sentido do cumprimento da presente lei:

I - Estabelecer diretrizes para a política agrícola do Município de Boa Vista;

II - Reunir decisões tomadas a nível de comunidade e coordenar a elaboração de um plano de trabalho que venha a atender as aspirações deste Município;

III - Participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal, destinado ao desenvolvimento rural, deliberando sobre as ações a serem desenvolvidas no setor agropecuário do Município de Boa Vista, com vistas ao desenvolvimento da agricultura potencializando o esforço comum entre as pessoas e as instituições públicas e privadas;

IV - Enviar ao Executivo Municipal, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, a fim de servir de subsídios para a elaboração do orçamento e programas de aplicação dos recursos;

V - Interceder junto aos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais sediados neste Município, no sentido de trabalharem em sintonia com as decisões tomadas por esse Conselho Municipal;

VI - Orientar programas/projetos prioritários para cada período agrícola;

VII - Assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias do setor agropecuário;

Art. 5° - Dos participantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento rural.

I - Deve ser composto por pessoas que realmente tenham representatividade na comunidade/segmento escolhido em assembléia da entidade a qu[illegible]epresenta quando for representante de produtor rural, ou [illegible]ado por seu superior hierárquico quando for representa[illegible] instituição pública;

II - A participação envolve compromisso, opção, decisão e ação solidária,ou seja com participação.

Art. 6° - Promover o desenvolvimento rural com qualidade na execução do planejamento, para que seja visto sempre como um processo contínuo, dinâmico e dialético onde a participação de todos seja cada vez maior e mais consciente, gerando encaminhamentos que se voltem cada vez mais à satisfação das necessidades de cada comunidade rural da região.

Art. 7° - A escolha dos componentes que farão parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, é uma decisão que cabe a Administração Municipal, sempre observando que, a representatividade dos agricultores não seja minoritária.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR será composto por 12 (doze) membros:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

1 - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

2 - Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas;

3- Um representante da Superintendência Federal da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

4 - Um representante do Banco do Brasil;

5 - Um representante do Banco da Amazônia;

6 - Um representante da Câmara Municipal de Boa Vista.

REPRESENTANTES DOS PRODUTORES RURAIS

1- Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Boa Vista;

2 - Um representante da Federação da Agricultura do Estado de Roraima - FAER;

3- Um representante da Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros do Projeto Estufa de Boa Vista;

4 - Um representante de uma Associação de Produtores Rurais com sede de abrangência nos limites do Município de Boa Vista;

5 - Um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

6 - Um representante das comunidades Indígenas do Município de Boa Vista.

Art. 9° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento R[illegible]l - CMDR, será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 10 - A Vice Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será escolhido pelos membros na maioria dos votos.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, somente terá direito a voto, em caso de desempate.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR deverá reunir-se sempre que se fizer necessário.

I - As deliberações da reunião serão tomadas com a aprovação da maioria dos presentes através de voto secreto ou por aclamação;

II - Todos os procedimentos devem estar previstos no Regimento Interno;

III - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR terá uma diretoria com 2(dois) membros, sendo um coordenador e um secretário responsáveis pela organização e

orientação das suas ações;

IV - A Diretoria deverá ser escolhida através de voto pelos membros do Conselho.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR deve promover a conscientização do agricultor sobre a importância de sua participação na programação, bem como sobre o valor e a força do processo.

Art.14 - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, responsável pela elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR, assim como o Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF e o Município de Boa Vista, responsável pela sua apreciação e aprovação.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio a ser instituído pelos seus membros no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do vice-Prefeito de Boa Vista -RR, em 25 de julho de 2005.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

ESPORTE E LAZER ACADEMIA ABERTA DO PINTOLÂNDIA COMEMORA 1 ANO DE PROMOÇÃO À QUALIDADE DE VIDA

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA COMEMORA ANIVERSÁRIO DA GUARDA MUNICIPAL COM PUBLICAÇÃO DO ESTATUTO

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR.

QUER SABER MAIS SOBRE A PREFEITURA? ACESSE www.boavista.rr.gov.br.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

NÃO COMPRE NEM MANTENHA EM CATIVEIRO ANIMAIS SILVESTRES.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

MAIS 124 FAMÍLIAS SÃO CONTEMPLADAS COM CASAS DO PROGRAMA MORAR LEGAL.

PREFEITURA DE

Boa Vista

CADA DIA MELHOR

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA CONSTRÓI DOIS RESTAURANTES POPULARES PARA MORADORES DE BAIXA RENDA.

Poder Legislativo

Presidente:
José Reinaldo Pereira da Silva
Vice-Presidente:
Paulo Miguel Marchioro
Primeiro Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano
Segundo Secretário:
Sebastião Corrêa Lira Neto

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Iracema Arald, Ivo de Souza Pereira, Marcelo Vieira de Carvalho, Maria de Lourdes Pinheiro, Osmar Francisco Sampaio da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
052
FLS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Lei e Diário Oficial Substituídos pela Lei nº 1530 com Errata D.O.

LEI Nº 792, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que instituiu o Código de Posturas Municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"Art. 136. Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1°. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2°. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3°. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4°. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
053
FLS.

§ 5°. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6°. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7°. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8°. O Auto de Infração de que trata o § 4° deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4° do artigo anterior.

§ 1°. O valor das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2°. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias de serviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
054
FLS.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único – As obras a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;

e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) cortes escalonados com banquetes de defesa;

g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;

h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k)construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, para facilitas o escoamento das águas.

Art. 142. A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo Município.

Art. 143. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou *non aedificandi* dos terrenos para que o Município proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 144. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1°. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pelo Município.

§ 2°. Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas, pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim."

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
055
FLS.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 442. Compete ao Município, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento deste Código e das demais normas relativas à higiene e saúde públicas, costumes, sossego e bem-estar social, obras e urbanismo, preservação ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos empreendedores e das demais posturas municipais.

§ 1º. A fiscalização de que trata este artigo será exercida sobre as pessoas naturais e jurídicas, a fim de assegurar e resguardar o bem-estar da coletividade.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, unidades especializadas, são os órgãos da administração municipal direta e indireta encarregados da execução da fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do desenvolvimento e da manutenção da cidade e demais relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 443. As autoridades municipais competentes poderão, para o fiel cumprimento de suas funções:

I - fazer vistorias nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades relacionadas com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos e medicamentos;

II – exigir, a qualquer tempo, a apresentação do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário das pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a fiscalização;

III – inspecionar a água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos, para verificar se atende ao padrão de potabilidade estabelecida pela legislação específica, devendo, ainda, examinar as caixas e reservatórios de água e as piscinas públicas quanto a manutenção das normas de higiene;

IV – examinar o padrão de higiene e limpeza dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

V – manter constante vigilância nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, consultórios, farmácias e drogarias, laboratórios e congêneres, para constatação das condições de higiene, esterilização e limpeza das instalações, utensílios, equipamentos e roupas, assim como a manutenção de cozinhas, copas, despensas, banheiros, mictórios e demais dependências;

VI – apreender coisas móveis, inclusive produtos, alimentos, mercadorias e medicamentos que forem encontrados em estabelecimentos, ou na posse de vendedores

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
056
FLS.

ambulantes, que estejam negociando em desacordo com as disposições deste Códigos e demais normas pertinentes;

VII – fazer inspeção e vistoria nos locais e estabelecimentos onde se exerçam quaisquer atividades ou prestem serviços sujeitos ao cumprimento das obrigações deste Código;

VIII – desmontar, retirar e apreender placas, outdoor, letreiros, faixas, cartazes e outros elementos luminosos ou não, instalados em lugares não permitidos ou quando não possuírem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

IX – manter constante vigilância nos logradouros públicos e terrenos baldios para a manutenção da higiene, limpeza e estática da cidade;

X - notificar e autuar as pessoas naturais ou jurídicas que por ação ou omissão descumprirem as disposições deste Código;

XI – requisitar o auxilio da força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem, as autoridades competentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas que visem manter o sossego, a paz e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se autoridade municipal competente:

I – os titulares dos órgãos municipais encarregados da fiscalização de obras, dos tributos e posturas municipais e da preservação do meio ambiente;

II – os superintendentes e diretores de fiscalização dos órgãos mencionados no inciso I deste parágrafo;

III – os Auditores Fiscais do Município;

IV – os Fiscais Municipais;

V – os Fiscais Sanitários;

VI – os Inspetores Sanitários;

VII- os técnicos, devidamente designados para os trabalhos de prevenção, proteção e fiscalização do meio ambiente, cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Art. 444. O Executivo Municipal permutará elementos e informações mútuas com os órgãos federais e estaduais e de outros municípios de forma a contribuir com a fiscalização, podendo ser celebrados convênios entre estes sempre que as circunstâncias evidenciarem tal necessidade.

Art. 445. Quem embaraçar a autoridade municipal competente incumbida da fiscalização das disposições deste Código e das demais normas inerentes à higiene e ao bem-estar da comunidade, será enquadrado nas penalidades dispostas nesta lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
057
FLS.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 446. A Notificação Preliminar será expedida contra as pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter à ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação.

§ 1°. O prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica quando as irregularidades ou infrações forem relacionadas com as medidas dispostas no Código Sanitário Municipal, caso em que será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para o cumprimento da notificação preliminar.

§ 2°. A Notificação Preliminar poderá ser suprimida nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa causar risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

§ 3°. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso administrativo, exceto quando estabelecer prazo para demolição ou desmonte de obras, prédios em ruínas ou outros casos que apresentem caráter de urgência.

§ 4°. Da notificação deverá constar as irregularidades que devem ser sanadas, os dispositivos de lei que foram descumpridos, as determinações a serem providenciadas e o prazo legal para seu cumprimento.

§ 5°. Mediante requerimento circunstanciado aos órgãos competentes, onde fique evidenciada a complexidade das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 6°. Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou do § 1°, sem que a pessoa notificada tenha regularizado a situação que culminou com a ação fiscalizadora, será lavrado o competente Auto de Infração nos termos do artigo 448 deste Código, para o lançamento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 447. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pela autoridade competente, o respectivo Auto de Infração, nos modelos estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 448. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal competente apura a infração dos dispositivos desde Código, e de outras normas municipais, podendo ser preenchido à mão, mecanicamente ou por processamento de dados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – local, hora, dia, mês e ano da infração;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
058
FLS.

II – nome do autuado, identidade, CPF, endereço, estado civil e profissão, no caso de pessoas naturais;

III – nome, denominação ou razão social do infrator, endereço, CNPJ/MF, Inscrição Municipal e nome do responsável, quando pessoa jurídica;

IV – nome de quem lavrou, relatando-se com exatidão os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - descrição sumária dos fatos, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada e a circunstância de ser o não reincidente o infrator;

VI – o valor da multa e o prazo para pagamento;

VII – assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - a intimação para o infrator pagar a multa ou apresentar defesa no prazo previsto;

VIX – assinatura do infrator.

§ 1°. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2°. Quando o infrator não for encontrado no local da infração ou no endereço por este fornecido, para tomar ciência da intimação, esta será procedida via postal com aviso de recebimento, juntando-se cópia do Auto de Infração. Quando resultarem improficuos os meios anteriores, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 449. A aplicação das penalidades dispostas neste Código não elide o infrator das demais sanções cabíveis aplicadas pelos mesmos motivos por força da legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 450. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração, através de petição devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, e será entregue no órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 451. É de competência do titular do órgão encarregado da autuação julgar a defesa apresentada pelo infrator no prazo máximo de dez dias úteis, devendo notificar o interessado do resultado da decisão.

§ 1°. A competência disposta neste artigo poderá ser delegada a servidor de conduta ilibada e que comprove ter conhecimento da matéria pertinente, desde que não esteja impedido para julgar o caso.

§ 2°. Para efeito desta lei, são impedidas de julgar os Autos de Infração, as pessoas que tenha interesse no caso, o agente que procedeu a fiscalização, a autoridade competente que designou a ação que culminou com sua lavratura e parentes do autuado até o terceiro grau.

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
059
FLS.

Art. 452. Enquanto não instituído o Contencioso Administrativo Municipal, o julgamento da defesa dos Autos de Infração por descumprimento das normas deste Código, será realizado apenas em instância monocrática.

§ 1°. Julgado procedente o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Divida Ativa do Município.

§ 2°. Quando o autuado não apresentar defesa e não pagar a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 453. Observadas as disposições do Código de Edificações e Instalações Municipais, as vistorias com o fim de verificar as condições da construção e de instalação de obra concluída, em andamento ou paralisada, em estabelecimentos empreendedores, ou ainda, em terrenos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código e das demais normas pertinentes, serão desenvolvidas pelas autoridades habilitadas especialmente designadas para este fim pelos órgãos municipais competentes.

Art. 454 - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I - terras ou barrancos existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - se verificar obstrução ou desvio de curso de água, perene ou não;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação ou notificação para regularização de terras, de obras e de estabelecimentos empreendedores;

IV - um instrumento ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – antes do início das atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI – nos casos de invasões de ruas, vias e logradouros públicos;

VII – para o atendimento de denúncias do descumprimento das disposições deste Código, do Código Sanitário, das normas inerentes à preservação ambiental ou do Código de Edificações e Instalações;

VIII – solicitada pelo proprietário, possuidor, a qualquer títulos, ou responsável por imóveis, a fim de regularização do bem junto aos órgãos competentes;

IX – de oficio, houver necessidade de registrar, alterar ou atualizar o cadastro imobiliário municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
060
FLS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

X - os órgãos municipais competentes julgarem convenientes, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código, da manutenção da saúde, higiene e de resguardar o interesse público.

§ 1°. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável legal pela obra ou estabelecimento, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente ou para atender o pedido de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos empreendedores de qualquer natureza.

§ 2°. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria o responsável será notificado para acompanhar os trabalhos, sob pena de interdição do local.

§ 3°. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, as autoridades designadas procederão a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar abertura forçada do imóvel, ouvida previamente a Procurador Geral do Município.

§ 4°. Na vistoria referida neste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) natureza e características da obra, do terreno ou do caso que estiver sendo examinado;

b) condições de segurança, de conservação, de higiene e limpeza;

c) a existência de licença para realizar as obras;

d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e) se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, obedece às disposições deste Código e da Vigilância Sanitária a legislação pertinente à preservação do meio ambiente;

f) as providências a serem tomadas, com vista ao cumprimentos dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 455. Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações foram realizadas em consonância com a legislação pertinente e se estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 456. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem a prévia autorização dos órgãos municipais competentes, a qual somente poderá ser concedida após a vistoria de que trata este Código.

§ 1°. A vistoria regular será feita após o pedido de licença aos órgãos municipais competentes, para funcionamento do estabelecimento, a qual será instruída no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada no órgão competente.

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
061
FLS.

§ 2°. A vistoria atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará se:

a) o estabelecimento está de conformidade com as prescrições do Código de Edificações e Instalações, deste Código, do Código Tributário do Município e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;

b) as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d) a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento;

Art. 457. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou responsável nos documentos apresentados ao Município quando do requerimento de licença de obras, funcionamento de estabelecimento ou outros serviços.

Art. 458. De toda vistoria é obrigatório a apresentação, pelas autoridades competentes, de laudo ou relatório consubstanciado das condições das obras, terrenos ou estabelecimentos onde os trabalhos foram realizados.

§ 1°. Quando o laudo ou relatório de vistoria evidenciarem irregularidades, o órgão municipal competente deverá providenciar a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento e proceda as medidas corretivas propostas no prazo estabelecido.

§ 2°. Não sendo cumpridas as determinações do laudo ou do relatório no prazo fixado na notificação, deverá ser executada a interdição ou embargo da obra ou do estabelecimento, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, e se for o caso, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á a demolição ou desmonte, parcial ou total da obra ou do estabelecimento.

§ 3°. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção, os órgãos municipais competentes, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinará a sua imediata demolição, se esta for a conclusão proposta no laudo da vistoria.

§ 4°. Quando os serviços decorrentes da demolição com fulcro no laudo de vistoria forem realizados pelo Município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pela obra, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 459. Dentro do prazo estabelecido na notificação que culminou do resultado do laudo de vistoria correspondente a obras irregulares ou quando este determinar demolição ou desmonte, o interessado poderá apresentar defesa ao órgão municipal competente.

§ 1°. A análise da defesa terá caráter de urgência, devendo a autoridade competente concluir seu despacho final no prazo máximo de cinco dias úteis, se em outro menor não poder ser resolvido.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
062
FLS.

§ 2º A defesa de que trata o parágrafo anterior não suspende a execução das medidas urgentes que devem ser tomadas nos casos de ameaças de desabamentos com perigo de segurança pública, de acordo com as disposições deste Código.

Art . 460. Os responsáveis por instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a vistoria do Município com objetivo de concessão de licença para seu funcionamento, ficam obrigados a acompanhar a vistoria e prestar a assistência técnica e a cooperação necessárias ao desempenho das funções das autoridade fiscalizadoras.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 462. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contribuir, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 463. Sempre que se verificar infração a qualquer dispositivo deste Código, por pessoas naturais ou jurídicas, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis:

I – advertência por escrito;
II – notificação ou intimação;
III - suspensão da licença de funcionamento;
IV – cassação imediata do alvará de licença de funcionamento;
V – perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VI – cancelamento do alvará sanitário;
VII – apreensão de bens, mercadorias e produtos:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
063
FLS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

VIII – inutilização de produtos perecíveis;

IX – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade desenvolvida;

X – embargo da obra;

XI – perda da autorização para exploração de produtos minerais de qualquer natureza;

XII – proibição de realizar propaganda e publicidade;

XIII – desmonte e retirada de placa, cartaz, outdoor, faixas e letreiros;

XIV – multas pecuniárias;

XV – fiscalização em regime especial.

§ 1°. A inutilização consiste na destruição dos produtos, alimentos, mercadorias ou outros instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem qualquer responsabilidade do Executivo Municipal em indenizar o proprietário.

§ 2°. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, aparelhos ou equipamentos, quando constituir perigo à saúde, higiene, segurança e bem-estar público, quando estiver funcionando sem a respectiva licença, e quando puder causar danos ao patrimônio publico.

§ 3°. A interdição será efetuada em caráter de urgência, quando tratar de reincidência ou se a infração for grave ao ponto de causar danos aos interesses da segurança pública, caso em que será dispensada a notificação preliminar de que trata o artigo 446, deste Código, devendo o termo de interdição ser publicado no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento de seus efeitos.

§ 4°. A apreensão de que trata o inciso VII, deste artigo, consistirá na tomada dos bens, mercadorias e produtos, objetos ou animais que constituam infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento destes em depósitos designados pelo órgão municipal competente.

§ 5°. De toda a apreensão deverá ser lavrado, pelas autoridades competentes, o respectivo Termo de Apreensão, onde constará, dentre outros elementos, os que determinem a identificação do autuado, a descrição pormenorizada do que foi aprendido tais como: quantidade, tipo, marca, espécie, cor, tamanho e outras características essenciais que possam identificá-los.

§ 6°. Na hipótese de apreensão de animal, este deverá ser identificado por suas características naturais ou por sinais existentes.

§ 7°. A devolução da coisa apreendida só será efetuada após a regularização da infração e do pagamento da penalidade aplicada.

§ 8°. O animal apreendido e não retirado no prazo estabelecido pelo órgão competente será dada a destinação julgada conveniente de conformidade com o disposto no Código Sanitária do Município de Boa Vista.

Art. 464. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, será também pecuniária, observando-se os limites estabelecidos neste Código e nas demais normas que regulamentam o poder de polícia do Executivo Municipal.

MM.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
064
FLS.
13

§ 1°. A multa será sempre aplicável, seja qual for a infração, podendo ser cumulativa com as demais penalidades previstas no artigo anterior, e consiste na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Erário Municipal.

§ 2°. Quando o mesmo fato puder ser punido com mais de uma penalidade de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

§ 3°. As multas dispostas neste Código serão impostas considerando-se a gravidade da infração, observadas as circunstâncias em que esta tenha sido praticada, e as conseqüências que possam ocasionar, e ainda os antecedentes do infrator a respeito do cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 4°. Quando o infrator for reincidente a multa será aplicada em dobro.

§ 5°. Considera-se reincidente para os efeitos deste Código, o infrator que cometa nova infração para a qual já tenha sido autuado e punido em outras ocasiões, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de um ano entre a data da autuação anterior e a nova infração.

Art. 465. A fiscalização, apreensão, depósito, imposição de penalidades e demais medidas administrativas relacionadas à higiene e saúde públicas, estão à cargo do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, e serão regidas pelas normas contidas nesta Lei e especialmente no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei n° 482, de 07 de dezembro de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

.Art. 466. As pessoa naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV:

I – no caso de infração ao artigo 136:

a) 30 , em terrenos com a metragem de até 400m² ;

b) 50, em terrenos com a metragem com até 600m²;

c) 100, em terrenos acima de 600m²;

II – 100, nas infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
065
FLS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

V – no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outras multas especificas não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;

b) 300, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;

c) 400, padarias, sorveterias e congêneres;

d) 500, no caso de venda ou exposição de produtos ou mercadorias com prazo de validade expirado;

e) 600, no caso de industrias, supermercados e prestadores de serviços;

f) 700, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;

g) 1.000, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código;

VI – nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à alimentação;

b) 400, hospitais, maternidades, casas de saúde, clínicas e congêneres;

c) 350, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;

d) 250, nos demais casos não relacionados neste inciso;

VII - 500, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar publico:

a) 100, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego publico;

b) 200, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edificios;

IX – 350, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127;

a) 20, nos casos das alíneas, *a* e *g*;

b) 100, nos casos das alíneas *c, d, e, f, h,* e *i;*

c) 200, no caso da alínea *b*;

XI - nos casos de infração às normas relacionados com o acondicionamento e coleta de lixo:

a) 100, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;

b) 200, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
066
FLS.

c) 300, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar;

XII - 100, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edificios;

XIII – 1.000, nos casos relacionados com o armazenamento, comercio, transportes e utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV– 500, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

XV– nos casos relacionados com animais:

a) 30, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, vacinação de animais;

b) 150, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;

c) 20, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas;

XVI – na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pelo Município;

b) 120, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;

c) 100% (cem por cento) da quantidade de URFMBV correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação especifica;

XVII – Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;

b) 80, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;

c) 100, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos;

XVIII – 400, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX – 200, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
067
FLS.

XX – nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1° do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;

b) 800, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;

c) 1.000, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que permitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a previa vistoria e autorização do órgão municipal competente;

d) 1.200, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código;

XXI – nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;

b) 1.000, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea *c* do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;

c) 1.500, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código;

XXII - 450, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas.

XXIII – nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;

b) 100, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;

c) 300, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI do Título III, deste Código, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações neste dispostas.

Art. 467. Quem, por qualquer meio, embaraçar as autoridades municipais incumbidas da fiscalização das disposições deste Código, do Código Sanitário, e das demais normas da administração municipal, será punido com a multa de 200 URFMBV.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
068
FLS.

Art. 468. No caso de desacato ou agressão, moral ou fisica, a autoridade municipal competente em razão do oficio da fiscalização, o infrator será punido com multa de 1.000 URFMBV, sem prejuízo do processo civil pertinente.

Art. 469. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 466 a 468, será imposta multa de 200 URFMVB, sem prejuízo do cumprimento das irregularidades e da reparação dos danos causados em razão da infração.

§ 1°. A aplicação das multas de que trata este Código não elide o infrator do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as prestações de serviços, nem sobre a venda de ingressos, camarotes, bilhetes, entradas, camisetas, mesas ou quaisquer outros preços cobrados para o acesso aos espetáculos dispostos no inciso XX do artigo 466, nem da cobrança das taxas pela utilização de serviços públicos ou relacionadas com o exercício regular do poder de policia de competência do Executivo Municipal.

§ 2°. As multas dispostas neste Código, quando relacionadas com a política de preservação do meio ambiente, somente serão aplicadas se outras mais severas não forem estabelecidas pela legislação especifica, sem prejuízo das demais sanções dispostas na legislação federal e estadual, e da reparação da degradação causada.

Art. 470. Para apuração das multas dispostas neste Capitulo a autoridade competente utilizará o Auto de Infração disposto no artigo 448, o qual será emitido sem rasuras, devendo ser assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 471. A pessoa natural ou jurídica autuada poderá apresentar defesa ao Auto de Infração na forma e nos prazos previsto no artigo 450, o qual será julgado de conformidade com as disposições dos artigos 451 e 452, deste Código.

Art. 472. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados monetariamente com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, ou outro coeficiente que porventura o Município venha fixar.

Art. 473. Os débitos de que trata o artigo anterior quando não pagos no prazo estabelecido serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

Art. 474. O valor da multa será reduzida dos seguintes percentuais quando o autuado:

a) efetuar o pagamento do total do débito no prazo previsto para apresentação de defesa: 30% (trinta por cento);

b) efetuar o pagamento do total do débito no prazo disposto na decisão do julgamento administrativo do Auto de Infração: 20% (vinte por cento).

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
069
FLS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 475. Nenhuma pessoa natural ou jurídica, que possua débitos referente às multas dispostas neste Código, poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, ou participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta do Município de Boa Vista."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XI
nº 1522

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

sexta-feira
15 de julho
de 2005

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 789, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"INSTITUI O PROJETO OFICINA DA CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

EI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Boa Vista-RR, o Projeto Oficina da Cidadania, com a finalidade de resgatar aos idosos sua cidadania, através da criação de núcleo de visitadores sociais, que realizarão atividades para o desenvolvimento da valorização pessoal e fortalecimento dos laços familiares.

Art. 2º - A implantação, a organização e a administração do Projeto Oficina da Cidadania é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir tais responsabilidades às Secretarias Municipais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, através de Decreto.

Art. 3º - O Projeto Oficina da Cidadania reger-se-á pela presente Lei, em observância ao disposto no capítulo IV, artigo 10 da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

Art. 4º - O Projeto Oficina da Cidadania tem como objetivos:

I - Resgatar a auto-estima da pessoa idosa;

II - Sensibilizar a comunidade, mostrando a importância das experiências acumuladas no saber da pessoa idosa;

III - Multiplicar o saber em ações para outros idosos e demais pessoas da sociedade;

IV - Desenvolver atividades relacionada à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a peculiar condições de idade;

V - Desenvolvimento de atividades direcionadas à saúde física e mental do grupo da terceira idade;

VI - Aproveitar as potencialidades e habilidades profissionais das pessoas idosas em trabalho e serviços diversos;

VII - Transformar em exemplo a vontade de força, determinação e aprendizagem da pessoa idosa;

VIII - Estimular a alfabetização no grupo da terceira idade;

Art. 5º - O Projeto Oficina da Cidadania é constituído por um Núcleo de Visitadores Sociais, composto por pessoas da terceira idade, que executam as ações de base, meio e fim, incentivando outros idosos, por meio das seguintes atividades:

I - Oficinas de Cidadania;

II - Oficinas terapêuticas;

III - Oficinas de valorização do aprendizado;

IV - Oficinas de criação (artesanato, música, poesias, dentre outras)

V - Atividades físicas e motoras voltadas para uma melhor qualidade de vida;

VI - Festas comemorativas, prestigiando datas festivas;

VII - Palestras abordando temas de interesse comum trazendo conceitos de cidadania, participação, família, estatuto do idoso e outros;

Parágrafo único. A seleção do Núcleo de Visitadores Sociais será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, e o treinamento ministrado por supervisores e monitores, após, é que estarão capacitados para exercerem o papel de visitadores sociais.

Art. 6º. Ficam instituídas 50 (cinqüenta) bolsas aos participantes do Núcleo Visitadores Sociais que atuam nas atividades referenciadas nesta Lei.

§1º- O valor da bolsa de que trata o caput deste artigo será de até um Salário Mínimo e Meio (1 ½), vigente no País.

§2º- O número de vagas disponíveis para a recepção dos participantes do Núcleo Visitadores Sociais, corresponderá ao mesmo número de bolsas de que trata este artigo.

Art. 7º - O Projeto Oficina da Cidadania será desenvolvido por uma equipe composta por:

I - 4 (quatro) Supervisores.

II - 8 (oito) Monitores.

Art. 8º - A equipe do Projeto Oficina da Cidadania desenvolverão as seguintes atividades:

I - Aos Supervisores:

a) Administrar e planejar as ações desenvolvidas no Projeto;
b) Capacitar a equipe técnica para o desempenho do trabalho;
c) Elaborar calendários/ agenda dos trabalhos em grupos;
d) Avaliar o desenvolvimento do Projeto junto a equipe técnica;
e) Elaborar relatório geral das atividades desenvolvidas;
f) Executar outras atividades correlatas à função.

II - Aos monitores:

a) Acompanhar o trabalho dos idosos;
b) Realizar visitas domiciliares à família dos idosos;
c) Cadastrar os idosos beneficiários do Projeto.
d) Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Único: A seleção do ingresso da mencionada equipe será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 9º - Para garantir o funcionamento do Projeto Oficina da Cidadania fica desde já criado doze gratificações, sendo 4 (quatro) gratificações de Nível de Atuação Operacional, especificamente do cargo AO-8, para exercício da função de supervisores e 8 (oito) gratificações de Nível de Assessoramento, especificamente do cargo AS-9, para o exercício da função de monitores.

Art. 10 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias a partir

da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 790, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"INSTITUI O PROJETO VALORIZANDO A VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Prefeita de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1° - Fica instituído o Projeto Valorizando a Vida, com a finalidade em propiciar condições favoráveis aos jovens e adultos que freqüentam o EJA- Educação de Jovens e Adultos e participantes de Projetos Sociais, no processo de aprendizagem, através de Oficinas Temáticas e Pedagógicas, visando ao alcance do sucesso escolar em estreita relação com a família, a escola e a comunidade .

Art.2° - A implantação, a organização e a administração do Projeto Valorizando a Vida é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir tais responsabilidades às Secretarias Municipais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, através de Decreto.

Art.3° - O Projeto Valorizando a Vida desenvolvido por força desta Lei, tem como objetivos principais:

I - Trabalhar com as famílias as causas geradoras de conflitos e desajustes sociais e familiares;

II - Trabalhar com jovens e adultos, projetos sociais e comunidade os processos de interação social (competição, cooperação, conflito, acomodação, e assimilação).

III - Incentivar os jovens e adultos e adolescentes analfabetos e alfabetizados a fazer do aprendizado um dos objetivos principais dessa fase de suas vidas.

IV - Promover o fortalecimento da estrutura familiar, mediante o resgate dos valores morais e ético da família.

V - Estimular a família a se engajar no processo de desenvolvimento/ aprendizagem dos filhos na escola sugerindo mudanças.

VI - Desenvolver oficinas com os jovens adultos, direcionando temas de interesses comum que lhes oportunizem travar experiências, dividir medos e fantasias e pensar em alternativas de soluções para seus problemas.

Art.4° - O Projeto Valorizando a Vida é constituído por bolsistas que executarão as seguintes atividades:

I - Realizar Oficinas Temáticas em órgãos públicos e privados, projetos Sociais e Organizações não governamentais e comunidades;

II - Sensibilizar a comunidade sobre o valor da f lia, para a construção de uma sociedade mais justa;

III - Promover a elevação da auto-estima;

IV - Desenvolver ações envolvendo indivíduos, famílias, escola e comunidade.

V - Propiciar condições favoráveis aos jovens e adultos, e famílias no processo de aprendizagem necessárias a formação sobre o mundo da vida e o exercício da cidadania.

Art.5° - Ficam instituídas 50 (cinqüenta) bolsas para a recepção dos integrantes do projeto de que trata esta Lei.

§1° - O valor da bolsa disposta no caput deste artigo será de até dois (2) salários mínimos vigentes no País, para cada participante.

§2° - Ficam disponibilizadas 50 (cinqüenta) vagas para atender aos participantes deste projeto.

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Marcelo de Lima Lopes
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal da Saúde
Mário Capriglione
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento
Francisco de Assis Matias de Souza
Secretaria Municipal de Finanças
Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Ayrton Klier Péres Junior
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Manoel Elizeu Alves
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Raimundo Augusto Oliveira Lobão
Fundação de Educação, Turismo, Esportes, e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo de Holanda Menezes Juca
Procuradoria Geral do Município
Ana Lucíola Vieira Franco
Controladoria Geral do Município
Arthur Machado Filho
Assessoria de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio Campos
Chefia de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1741 - Telefax (95) 623 - 2611
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

§3° - A seleção dos Bolsistas será feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.6° - O Projeto Valorizando a Vida, será desenvolvido por uma equipe composta por:

I - 5 (cinco) supervisores;

II - 4 (quatro) monitores;

Art.7° - A equipe do Projeto Valorizando a Vida desenvolverão as seguintes atividades:

I - Aos Supervisores:

a) Coordenar e promover a integração dos trabalhos;
b) Montar o sistema de avaliação dos trabalhos das equipes de execução, supervisão e monitoramento;
c) Promover reuniões de avaliação com os técnicos, comunidades e parceiros da sociedade civil organizada;
d) Treinar e atualizar a equipe responsável pelas palestras;
e) Capacitar a equipe de supervisão e monitoramento para o desempenho das funções;
f) Realizar avaliação de desempenho dos palestrantes;
g) Propor indicadores para medir os resultados quantitativos e qualitativos do trabalho.
h) Executar outras atividades correlatas.

II - Aos Monitores:

a) Acompanhar e propiciar à equipe de execução, o apoio técnico necessário ao desenvolvimento das atividades: na preparação das Oficinas Temáticas, na inter-relação com os participantes, nas estratégias metodológicas etc.
b) Fazer reuniões sistemáticas com as equipes de execução objetivando avaliar as ações desenvolvidas em cada etapa do processo no que diz respeito ao conteúdo programático e a participação dos grupos envolvidos.
c) Manter a coordenação geral do Projeto informada e atualizada sobre o desenvolvimento do projeto, passo a passo.

Parágrafo Único: - A seleção para o ingresso da mencionada equipe será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.7° - Para garantir o funcionamento do Projeto Valorizando a Vida fica desde já criado nove gratificações, sendo 5 (cinco) gratificações de Nível de Atuação Operacional, especificamente do cargo AO-8, para exercício da função de supervisores e 4 (quatro) gratificações de Nível de Assessoramento, especificamente do cargo AS-9, para o exercício da função de monitores.

Art.8° - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art.9° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista/RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 791, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"INSTITUI O PROJETO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Projeto Cidadão, com a finalidade de inserir os portadores de necessidades especiais aptos ao trabalho, ao processo de participação ativa e cidadã, em prol da valorização da pessoa como ser humano.

Art. 2° - A implantação, a organização e a administração do Projeto Cidadão é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir tais responsabilidades às Secretarias Municipais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, através de Decreto.

Art. 3° - O Projeto Cidadão tem como objetivos:

I - oportunizar aos portadores de necessidades especiais, na inserção no mercado de trabalho, respeitando suas limitações e despertando suas habilidades;

II - Despertar nos portadores de necessidades especiais, o interesse pelo trabalho, motivando-os à busca de uma nova proposta de vida e garantindo condições de trabalho;

III - Oferecer oportunidade ao cidadão especial de se integrar socialmente através do desenvolvimento de suas potencialidades;

IV - Promover o fortalecimento da auto-estima através do desenvolvimento das atividades;

V - Desenvolver ações continuadas que visem promover e dignificar o ser humano.

Art. 4° - Ficam instituídas 50 (cinqüentas) bolsas aos portadores de necessidades especiais que atuam nas atividades dispostas nesta Lei.

§ 1°- O valor da bolsa de que trata o caput deste artigo será de até um Salário Mínimo e Meio (1 ½), vigente no País.

§ 2° - Serão disponibilizadas 50 (cinqüenta) vagas para atender aos portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei.

Art. 5 ° - As organizações não governamentais - ONG's, os órgãos públicos estaduais e federais, e suas autarquias, fundações e empresas públicas que aderirem ao Projeto Cidadão mediante convênio firmado com o Município de Boa Vista, ficarão responsáveis pelas produções e habilidades desenvolvidas, garantindo-lhes condições ao trabalho, e motivando-os à busca de uma nova proposta de vida, onde os valores éticos e a dignidade humana farão parte do seu cotidiano;

Art. 6° - O Projeto Cidadão será desenvolvido por uma equipe composta por:

I - 4 (quatro) supervisores;

II - 6 (seis) monitores;

Art. 7 ° - A equipe do Projeto Cidadão tem as seguintes atribuições:

I - Aos Supervisores:
a) Administrar e planejar as ações desenvolvidas no Projeto;
b) Capacitar a equipe técnica para o desempenho do trabalho;
c) Elaborar calendários/ agenda dos trabalhos em grupos;
d) Avaliar o desenvolvimento do Projeto junto a equipe técnica;
e) Elaborar relatório geral das atividades desenvolvidas;
f) Acompanhar e monitorar os beneficiários;
g) Executar outras tarefas correlatas.

II - Aos Monitores:

a) Acompanhar a população beneficiaria;
b) Cadastrar os bolsistas e famílias, no banco de dados do projeto;
c) Promover a integração dos beneficiários à sociedade;
d) Realizar relatórios.
e) Transportar a equipe técnica e portadores de necessidades especiais, que tenham dificuldades com o transporte coletivo;
f) Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único - A seleção para o ingresso da menci-

onada equipe será realizada pela Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania.

Art. 8º - Para garantir o funcionamento do Projeto Cidadão fica desde já criadas 10 (dez) gratificações, sendo 4 (quatro) de Nível de Atuação Operacional, especificamente do cargo AO-8, para o exercício de supervisores e 6 (seis) de Nível de Assessoramento, especificamente do cargo AS-9, para o exercício da função de monitores.

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data da publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 792, DE 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"Art. 136. Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2º. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3º. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

§ 5º. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6º. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7º. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8º. O Auto de Infração de que trata o § 4º deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4º do artigo anterior.

§ 1º. O valor das despesas de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2º. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou d :s-ponsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especific ões técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias d rviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único - As obras a que se refere o caput deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;
c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
f) cortes escalonados com banquetes de defesa;
g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;
h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;
j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k)construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, para facilitas o escoamento das águas.

Art. 142. A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo Município.

Art. 143. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou non aedificandi dos terrenos para que o Município proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 144. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1°. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pelo Município.

§ 2°. Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas, pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim."

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 442. Compete ao Município, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento deste Código e das demais normas relativas à higiene e saúde públicas, costumes, sossego e bem-estar social, obras e urbanismo, preservação ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos empreendedores e das demais posturas municipais.

§ 1°. A fiscalização de que trata este artigo será exercida sobre as pessoas naturais e jurídicas, a fim de assegurar e resguardar o bem-estar da coletividade.

§ 2°. Para efeito do disposto no caput deste artigo, unidades especializadas, são os órgãos da administração municipal direta e indireta encarregados da execução da fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do desenvolvimento e da manutenção da cidade e demais relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 443. As autoridades municipais competentes poderão, para o fiel cumprimento de suas funções:

I - fazer vistorias nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades relacionadas com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos e medicamentos;

II - exigir, a qualquer tempo, a apresentação do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário das pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a fiscalização;

III - inspecionar a água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos, para verificar se atende ao padrão de potabilidade estabelecida pela legislação específica, devendo, ainda, examinar as caixas e reservatórios de água e as piscinas públicas quanto a manutenção das normas de higiene;

IV - examinar o padrão de higiene e limpeza dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

V - manter constante vigilância nos hospitais, clinicas, casas de saúde, maternidades, consultórios, farmácias e drogarias, laboratórios e congêneres, para constatação das condições de higiene, esterilização e limpeza das instalações, utensílios, equipamentos e roupas, assim como a manutenção de cozinhas, copas, despensas, banheiros, mictórios e demais dependências;

VI - apreender coisas móveis, inclusive produtos, alimentos, mercadorias e medicamentos que forem encontrados em estabelecimentos, ou na posse de vendedores ambulantes, que estejam negociando em desacordo com as disposições deste Códigos e demais normas pertinentes;

VII - fazer inspeção e vistoria nos locais e estabelecimentos onde se exerçam quaisquer atividades ou prestem serviços sujeitos ao cumprimento das obrigações deste Código;

VIII - desmontar, retirar e apreender placas, outdoor, letreiros, faixas, cartazes e outros elementos luminosos ou não, instalados em lugares não permitidos ou quando não possuírem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

IX - manter constante vigilância nos logradouros públicos e terrenos baldios para a manutenção da higiene, limpeza e estática da cidade;

X - notificar e autuar as pessoas naturais ou jurídicas que por ação ou omissão descumprirem as disposições deste Código;

XI - requisitar o auxilio da força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem, as autoridades competentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas que visem manter o sossego, a paz e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se autoridade municipal competente:

I - os titulares dos órgãos municipais encarregados da fiscalização de obras, dos tributos e posturas municipais e da preservação do meio ambiente;

II - os superintendentes e diretores de fiscalização dos órgãos mencionados no inciso I deste parágrafo;

III - os Auditores Fiscais do Município;

IV - os Fiscais Municipais;

V - os Fiscais Sanitários;

VI - os Inspetores Sanitários;

VII- os técnicos, devidamente designados para os trabalhos de prevenção, proteção e fiscalização do meio ambiente, cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Art. 444. O Executivo Municipal permutará elementos e informações mútuas com os órgãos federais e estaduais e de outros municípios de forma a contribuir com a fiscalização, podendo ser celebrados convênios entre estes sempre que as circunstâncias evidenciarem tal necessidade.

Art. 445. Quem embaraçar a autoridade municipal competente incumbida da fiscalização das disposições deste Código e das demais normas inerentes à higiene e ao bem-estar da comunidade, será enquadrado nas penalidades dispostas nesta lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 446. A Notificação Preliminar será expedida contra as pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter à ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação.

§ 1°. O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica quando as irregularidades ou infrações forem relacionadas com as medidas dispostas no Código Sanitário Municipal, caso em que será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para o cumprimento da notificação preliminar.

§ 2°. A Notificação Preliminar poderá ser suprimida nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa causar risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

§ 3°. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso administrativo, exceto quando estabelecer prazo para demolição ou desmonte de obras, prédios em ruínas ou outros casos que apresentem caráter de urgência.

§ 4°. Da notificação deverá constar as irregularidades que devem ser sanadas, os dispositivos de lei que foram descumpridos, as determinações a serem providenciadas e o prazo legal para seu cumprimento.

§ 5°. Mediante requerimento circunstanciado aos órgãos competentes, onde fique evidenciada a complexidade das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 6°. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, ou do § 1°, sem que a pessoa notificada tenha regularizado a situação que culminou com a ação fiscalizadora, será lavrado o competente Auto de Infração nos termos do artigo 448 deste Código, para o lançamento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 447. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pela autoridade competente, o respectivo Auto de Infração, nos modelos estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 448. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal competente apura a infração dos dispositivos desde Código, e de outras normas municipais, podendo ser preenchido à mão, mecanicamente ou por processamento de dados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - local, hora, dia, mês e ano da infração;

II - nome do autuado, identidade, CPF, endereço, estado civil e profissão, no caso de pessoas naturais;

III - nome, denominação ou razão social do infrator, endereço, CNPJ/MF, Inscrição Municipal e nome do responsável, quando pessoa jurídica;

IV - nome de quem lavrou, relatando-se com exatidão os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - descrição sumária dos fatos, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada e a circunstância de ser o não reincidente o infrator;

VI - o valor da multa e o prazo para pagamento;

VII - assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - a intimação para o infrator pagar a multa ou apresentar defesa no prazo previsto;

VIX - assinatura do infrator.

§ 1°. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2°. Quando o infrator não for encontrado no local da infração ou no endereço por este fornecido, para tomar ciência da intimação, esta será procedida via postal com aviso de recebimento, juntando-se cópia do Auto de Infração. Quando resultarem improfícuos os meios anteriores, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 449. A aplicação das penalidades dispostas neste Código não elide o infrator das demais sanções cabíveis aplicadas pelos mesmos motivos por força da legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 450. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração, através de petição devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, e será entregue no órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 451. É de competência do titular do órgão encarregado da autuação julgar a defesa apresentada pelo infrator no prazo máximo de dez dias úteis, devendo notificar o interessado do resultado da decisão.

§ 1°. A competência disposta neste artigo poderá ser delegada a servidor de conduta ilibada e que comprove ter conhecimento da matéria pertinente, desde que não esteja impedido para julgar o caso.

§ 2°. Para efeito desta lei, são impedidas de julgar os Autos de Infração, as pessoas que tenha interesse no caso, o agente que procedeu a fiscalização, a autoridade competente que designou a ação que culminou com sua lavratura e parentes do autuado até o terceiro grau.

Art. 452. Enquanto não instituído o Contencioso Administrativo Municipal, o julgamento da defesa dos Autos de Infração por descumprimento das normas deste Código, será realizado apenas em instância monocrática.

§ 1°. Julgado procedente o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável terá o prazo de dez dias para pagar ou parcelar o valor da multa correspondente, sob pena da importância ser inscrita na Divida Ativa do Município.

§ 2°. Quando o autuado não apresentar defesa e não pagar a multa no prazo estabelecido no artigo 450, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sem o conhecimento do julgador.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 453. Observadas as disposições do Código de Edificações e Instalações Municipais, as vistorias com o fim de verificar as condições da construção e de instalação de obra concluída, em andamento ou paralisada, em estabelecimentos empreendedores, ou ainda, em terrenos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código e das demais normas pertinentes, serão desenvolvidas pelas autoridades habilitadas especialmente designadas para este fim pelos órgãos municipais competentes.

Art. 454 - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I - terras ou barrancos existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - se verificar obstrução ou desvio de curso de água, perene ou não;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado a intimação ou notificação para regularização de terras, de [illegible]s e de estabelecimentos empreendedores;

IV - um instrumento ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V - antes do início das atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI - nos casos de invasões de ruas, vias e logradouros públicos;

VII - para o atendimento de denúncias do descumprimento das disposições deste Código, do Código Sanitário, das normas inerentes à preservação ambiental ou do Código de Edificações e Instalações;

VIII - solicitada pelo proprietário, possuidor, a qualquer títulos, ou responsável por imóveis, a fim de regularização do bem junto aos órgãos competentes;

IX - de oficio, houver necessidade de registrar, alterar ou atualizar o cadastro imobiliário municipal;

X - os órgãos municipais competentes julgarem convenientes, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código, da manutenção da saúde, higiene e de resguardar o interesse público.

§ 1°. A vistoria deverá ser realizada na presença do

proprietário ou responsável legal pela obra ou estabelecimento, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente ou para atender o pedido de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos empreendedores de qualquer natureza.

§ 2°. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria o responsável será notificado para acompanhar os trabalhos, sob pena de interdição do local.

§ 3°. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, as autoridades designadas procederão a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar abertura forçada do imóvel, ouvida previamente a Procurador Geral do Município.

§ 4°. Na vistoria referida neste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) natureza e características da obra, do terreno ou do caso que estiver sendo examinado;
b) condições de segurança, de conservação, de higiene e limpeza;
c) a existência de licença para realizar as obras;
d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
e) se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, obedece às disposições deste Código e da Vigilância Sanitária a legislação pertinente à preservação do meio ambiente;
f) as providências a serem tomadas, com vista ao cumprimentos dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 455. Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações foram realizadas em consonância com a legislação pertinente e se estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 456. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem a prévia autorização dos órgãos municipais competentes, a qual somente poderá ser concedida após a vistoria de que trata este Código.

§ 1°. A vistoria regular será feita após o pedido de licença aos órgãos municipais competentes, para funcionamento do estabelecimento, a qual será instruída no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada no órgão competente.

§ 2°. A vistoria atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará se:

a) o estabelecimento está de conformidade com as prescrições do Código de Edificações e Instalações, deste Código, do Código Tributário do Município e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;
b) as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
c) não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
d) a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento;

Art. 457. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou responsável nos documentos apresentados ao Município quando do requerimento de licença de obras, funcionamento de estabelecimento ou outros serviços.

Art. 458. De toda vistoria é obrigatório a apresentação, pelas autoridades competentes, de laudo ou relatório consubstanciado das condições das obras, terrenos ou estabelecimentos onde os trabalhos foram realizados.

§ 1°. Quando o laudo ou relatório de vistoria evidenciarem irregularidades, o órgão municipal competente deverá providenciar a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento e proceda as medidas corretivas propostas no prazo estabelecido.

§ 2°. Não sendo cumpridas as determinações do laudo ou do relatório no prazo fixado na notificação, deverá ser executada a interdição ou embargo da obra ou do estabelecimento, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, e se for o caso, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, proceder-se-á a demolição ou desmonte, parcial ou total da obra ou do estabelecimento.

§ 3°. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção, os órgãos municipais competentes, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinará a sua imediata demolição, se esta for a conclusão proposta no laudo da vistoria.

§ 4°. Quando os serviços decorrentes da demolição com fulcro no laudo de vistoria forem realizados pelo Município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pela obra, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 459. Dentro do prazo estabelecido na notificação que culminou do resultado do laudo de vistoria correspondente a obras irregulares ou quando este determinar demolição ou desmonte, o interessado poderá apresentar defesa ao órgão municipal competente.

§ 1°. A análise da defesa terá caráter de urgência, devendo a autoridade competente concluir seu despacho final no prazo máximo de cinco dias úteis, se em outro menor não poder ser resolvido.

§ 2° A defesa de que trata o parágrafo anterior não suspende a execução das medidas urgentes que devem ser tomadas nos casos de ameaças de desabamentos com perigo de segurança pública, de acordo com as disposições deste Código.

Art . 460. Os responsáveis por instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a vistoria do Município com objetivo de concessão de licença para seu funcionamento, ficam obrigados a acompanhar a vistoria e prestar a assistência técnica e a cooperação necessárias ao desempenho das funções das autoridade fiscalizadoras.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 462. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contribuir, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 463. Sempre que se verificar infração a qualquer dispositivo deste Código, por pessoas naturais ou jurídicas, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - notificação ou intimação;

III - suspensão da licença de funcionamento;

IV - cassação imediata do alvará de licença de funcionamento;

V - perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - cancelamento do alvará sanitário;

VII - apreensão de bens, mercadorias e produtos:

VIII - inutilização de produtos perecíveis;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade desenvolvida;

X - embargo da obra;

XI - perda da autorização para exploração de produtos minerais de qualquer natureza;

XII - proibição de realizar propaganda e publicidade;

XIII - desmonte e retirada de placa, cartaz, outdoor, faixas e letreiros;

XIV - multas pecuniárias;

XV - fiscalização em regime especial.

§ 1º. A inutilização consiste na destruição dos produtos, alimentos, mercadorias ou outros instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem qualquer responsabilidade do Executivo Municipal em indenizar o proprietário.

§ 2º. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, aparelhos ou equipamentos, quando constituir perigo à saúde, higiene, segurança e bem-estar público, quando estiver funcionando sem a respectiva licença, e quando puder causar danos ao patrimônio publico.

§ 3º. A interdição será efetuada em caráter de urgência, quando tratar de reincidência ou se a infração for grave ao ponto de causar danos aos interesses da segurança pública, caso em que será dispensada a notificação preliminar de que trata o artigo 446, deste Código, devendo o termo de interdição ser publicado no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento de seus efeitos.

§ 4º. A apreensão de que trata o inciso VII, deste artigo, consistirá na tomada dos bens, mercadorias e produtos, objetos ou animais que constituam infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento destes em depósitos designados pelo órgão municipal competente.

§ 5º. De toda a apreensão deverá ser lavrado, pelas autoridades competentes, o respectivo Termo de Apreensão, onde constará, dentre outros elementos, os que determinem a identificação do autuado, a descrição pormenorizada do que foi aprendido tais como: quantidade, tipo, marca, espécie, cor, tamanho e outras características essenciais que possam identificá-los.

§ 6º. Na hipótese de apreensão de animal, este deverá ser identificado por suas características naturais ou por sinais existentes.

§ 7º. A devolução da coisa apreendida só será efetuada após a regularização da infração e do pagamento da penalidade aplicada.

§ 8º. O animal apreendido e não retirado no prazo estabelecido pelo órgão competente será dada a destinação julgada conveniente de conformidade com o disposto no Código Sanitária do Município de Boa Vista.

Art. 464. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, será também pecuniária, observando-se os limites estabelecidos neste Código e nas demais normas que regulamentam o poder de polícia do Executivo Municipal.

§ 1º. A multa será sempre aplicável, seja qual for a infração, podendo ser cumulativa com as demais penalidades previstas no artigo anterior, e consiste na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Erário Municipal.

§ 2º. Quando o mesmo fato puder ser punido com mais de uma penalidade de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

§ 3º. As multas dispostas neste Código serão impostas considerando-se a gravidade da infração, observadas as circunstâncias em que esta tenha sido praticada, e as conseqüências que possam ocasionar, e ainda os antecedentes do infrator a respeito do cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 4º. Quando o infrator for reincidente a multa será aplicada em dobro.

§ 5º. Considera-se reincidente para os efeitos deste Código, o infrator que cometa nova infração para a qual já tenha sido autuado e punido em outras ocasiões, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de um ano entre a data da autuação anterior e a nova infração.

Art. 465. A fiscalização, apreensão, depósito, imposição de penalidades e demais medidas administrativas relacionadas à higiene e saúde públicas, estão à cargo do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, e serão regidas pelas normas contidas nesta Lei e especialmente no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei nº 482, de 07 de dezembro de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 466. As pessoa naturais ou jurídicas que infr[illegible]rem as disposições deste Código, do Código Sanitário Mu[illegible]pal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV:

I - no caso de infração ao artigo 136:

a) 30 , em terrenos com a metragem de até 400m² ;
b) 50, em terrenos com a metragem com até 600m²;
c) 100, em terrenos acima de 600m²;

II - 100, nas infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

V - no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outras multas especificas não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;
b) 300, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;
c) 400, padarias, sorveterias e congêneres;
d) 500, no caso de venda ou exposição de produtos ou mercadorias com prazo de validade expirado;
e) 600, no caso de industrias, supermercados e prestadores de serviços;
f) 700, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;
g) 1.000, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código;

VI - nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à alimentação;
b) 400, hospitais, maternidades, casas de saúde, clinicas e congêneres;
c) 350, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;
d) 250, nos demais casos não relacionados neste inciso;

VII - 500, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar publico:

a) 100, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego publico;
b) 200, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edifícios;

IX - 350, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127;

a) 20, nos casos das alíneas, a e g;
b) 100, nos casos das alíneas c, d, e, f, h, e i;
c) 200, no caso da alínea b;

XI - nos casos de infração às normas relacionados com o acondicionamento e coleta de lixo:

a) 100, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;
b) 200, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;
c) 300, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar;

XII - 100, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edifícios;

XIII - 1.000, nos casos relacionados com o armazenamento, comercio, transportes e utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV- 500, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

XV- nos casos relacionados com animais:

a) 30, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, vacinação de animais;
b) 150, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;
c) 20, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas;

XVI - na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pel[illegible] Município;
b) 120, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;
c) 100% (cem por cento) da quantidade de URFMBV correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação especifica;

XVII - Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;
b) 80, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;
c) 100, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos;

XVIII - 400, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX - 200, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

XX - nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1º do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;
b) 800, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;
c) 1.000, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que permitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a previa vistoria e autorização do órgão municipal competente;
d) 1.200, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código;

XXI - nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;
b) 1.000, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea c do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;
c) 1.500, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código;

XXII - 450, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas.

XXIII - nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;
b) 100, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;
c) 300, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI do Título III, deste Código, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações neste dispostas.

Art. 467. Quem, por qualquer meio, embaraçar as autoridades municipais incumbidas da fiscalização das disposições deste Código, do Código Sanitário, e das demais normas da administração municipal, será punido com a multa de 200 URFMBV.

Art. 468. No caso de desacato ou agressão, moral ou física, a autoridade municipal competente em razão do ofício da fiscalização, o infrator será punido com multa de 1.000 URFMBV, sem prejuízo do processo civil pertinente.

Art. 469. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 466 a 468, será imposta multa de 200 URFMVB, sem prejuízo do cumprimento das irregularidades e da reparação dos danos causados em razão da infração.

§ 1º. A aplicação das multas de que trata este Código não elide o infrator do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as prestações de serviços, nem sobre a venda de ingressos, camarotes, bilhetes, entradas, camisetas, mesas ou quaisquer outros preços cobrados para o acesso aos espetáculos dispostos no inciso XX do artigo 466, nem da cobrança das taxas pela utilização de serviços públicos ou relacionadas com o exercício regular do poder de policia de competência do Executivo Municipal.

§ 2º. As multas dispostas neste Código, quando relacionadas com a política de preservação do meio ambiente, somente serão aplicadas se outras mais severas não forem estabelecidas pela legislação especifica, sem prejuízo das demais sanções dispostas na legislação federal e estadual, e da reparação da degradação causada.

Art. 470. Para apuração das multas dispostas neste Capitulo a autoridade competente utilizará o Auto de Infração disposto no artigo 448, o qual será emitido sem rasuras, devendo ser assegurando ao acusado o contraditório e

ampla defesa.

Art. 471. A pessoa natural ou jurídica autuada poderá apresentar defesa ao Auto de Infração na forma e nos prazos previsto no artigo 450, o qual será julgado de conformidade com as disposições dos artigos 451 e 452, deste Código.

Art. 472. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados monetariamente com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, ou outro coeficiente que porventura o Município venha fixar.

Art. 473. Os débitos de que trata o artigo anterior quando não pagos no prazo estabelecido serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

Art. 474. O valor da multa será reduzida dos seguintes percentuais quando o autuado:

a) efetuar o pagamento do total do débito no prazo previsto para apresentação de defesa: 30% (trinta por cento);
b) efetuar o pagamento do total do débito no prazo disposto na decisão do julgamento administrativo do Auto de Infração: 20% (vinte por cento).

Art. 475. Nenhuma pessoa natural ou jurídica, que possua débitos referente às multas dispostas neste Código, poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, ou participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta do Município de Boa Vista."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 793, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"ALTERA O ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 774, DE 31-12-2004, INSERINDO O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber e a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 774, de 31-12-2004, que trata da estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Boa Vista, inserindo nas Unidades Colegiadas de deliberação, consulta e orientação, o seguinte item:

Art. 2º - .....

I - Administração Direta:

a) Unidades Colegiadas de deliberação, consulta e orientação:

9 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, tem a finalidade de assessorar o Governo Municipal, mediante adoção de ações e medidas de caráter consultivo, participativo, deliberativo e fiscalizador com os seguintes objetivos:

I - Promover o Desenvolvimento Rural através da Municipalização das ações agrícolas;

II - Organizar o setor primário propiciando vez e voz na defesa dos interesses, em busca da resolução dos problemas que afetam o setor agrícola;

III - Promover a gestão participativa, atuante e permanente que permita à sociedade a participação na concepção de planos de desenvolvimento bem como o acompanhamento da execução e avaliação;

IV - Reunir forças vivas existentes no Município de Boa Vista e centralizá-las na colaboração e participação em programas de desenvolvimento;

V - Deliberar e selecionar prioridades e metas a serem planejadas no setor agropecuário;

VI - Aumentar a participação dos representantes comunitários nas decisões, planos e propostas de ação formuladas para o seu próprio atendimento;

VII - Democratizar a administração dos interesses sociais e econômicos de todas as classes produtoras em sintonia com os programas locais, regionais, estaduais e federais que se desenvolvem na sua área de ação;

VIII - Discutir os problemas rurais do Município, orientar a ação dos órgãos e instituições atuantes na agropecuária local;

IX - Analisar o grau de responsabilidade e legitimidade do Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMA em função das propostas encaminhadas pelas organizações de agricultores familiares;

X - Emitir parecer técnico sobre o Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF;

XI - Promover no Município de Boa Vista, a divulgação Político-Institucional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

XII - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Município de Boa Vista;

XIII - Articular, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, o apoio institucional ao Plano Municipal de Agricultura Familiar - PRONAF, no âmbito do Município.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, congregar espaços no sentido de alterar o desenvolvimento sócio econômico deste Município, analisando sua realidade, selecionando suas prioridades, participando da elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, no sentido do cumprimento da presente lei:

I - Estabelecer diretrizes para a política agrícola do Município de Boa Vista;

II - Reunir decisões tomadas a nível de comunidade e coordenar a elaboração de um plano de trabalho que venha a atender as aspirações deste Município;

III - Participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal, destinado ao desenvolvimento rural, deliberando sobre as ações a serem desenvolvidas no setor agropecuário do Município de Boa Vista, com vistas ao desenvolvimento da agricultura potencializando o esforço comum entre as pessoas e as instituições públicas e privadas;

IV - Enviar ao Executivo Municipal, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, a fim de servir de subsídios para a elaboração do orçamento e programas de aplicação dos recursos;

V - Interceder junto aos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais sediados neste Município, no sentido de trabalharem em sintonia com as decisões tomadas por esse Conselho Municipal;

VI - Orientar programas/projetos prioritários para cada período agrícola;

VII - Assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias do setor agropecuário;

Art. 5° - Dos participantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento rural.

I - Deve ser composto por pessoas que realmente tenham representatividade na comunidade/segmento escolhido em assembléia da entidade a quem representa quando for representante de produtor rural, ou indicado por seu superior hierárquico quando for representante de instituição pública;

II - A participação envolve compromisso, opção, decisão e ação solidária,ou seja com participação.

Art. 6° - Promover o desenvolvimento rural com qualidade na execução do planejamento, para que seja visto sempre como um processo contínuo, dinâmico e dialético onde a participação de todos seja cada vez maior e mais consciente, gerando encaminhamentos que se voltem cada vez mais à satisfação das necessidades de cada comunidade rural da região.

Art. 7° - A escolha dos componentes que farão parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, é uma decisão que cabe a Administração Municipal, sempre observando que, a representatividade dos agricultores não seja minoritária.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR será composto por 10 (dez) membros:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

1 - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

2 - Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas;

3- Um representante da Superintendência Federal da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

4 - Um representante do Banco do Brasil;

5 - Um representante do Banco da Amazônia;

REPRESENTANTES DOS PRODUTORES RURAIS

1 - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Boa Vista;

2 - Um representante da Federação da Agricultura do Estado de Roraima - FAER;

3 - Um representante da Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros do Projeto Estufa de Boa Vista;

4 - Um representante de uma Associação de Produtores Rurais com sede de abrangência nos limites do Município de Boa Vista;

5 - Um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

Art. 9° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 10 - A Vice Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será escolhido pelos membros na maioria dos votos.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, somente terá direito a voto, em caso de desempate.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR deverá reunir-se sempre que se fizer necessário.

I - As deliberações da reunião serão tomadas com a aprovação da maioria dos presentes através de voto secreto ou por aclamação;

II - Todos os procedimentos devem estar previstos no Regimento Interno;

III - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR terá uma diretoria com 2(dois) membros, sendo um coordenador e um secretário responsáveis pela organização e orientação das suas ações;

IV - A Diretoria deverá ser escolhida através de voto pelos membros do Conselho.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR deve promover a conscientização do agricultor sobre a importância de sua participação na programação, bem como sobre o valor e a força do processo.

Art.14 - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, responsável pela elaboração do Plano Municipal de Agricultura Familiar - PMAF e o Município de Boa Vista, responsável pela sua apreciação e aprovação.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até noventa (90) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista -RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 795, DE 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2° DA LEI N.° 242, DE 30 DE AGOSTO DE 1991, QUE INSTITUI OS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE BOA VISTA - CMTC.

A PREFEITA DE BOA VISTA- RR no uso de suas atribuições legais, faz saber que a edilidade aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1°. O artigo 2° da Lei n.° 242, de 30 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° O conselho Municipal de Transportes Coletivos, presidido pelo Prefeito Municipal, compõe-se de 09 (nove) representantes, escolhidos entre os seguintes órgãos:

I - Prefeitura Municipal de Boa Vista, 04 (quatro) representantes:

II - Câmara Municipal de Boa Vista, terá 03 (três) representantes escolhidos entre os vereadores e seus nomes submetidos à aprovação em Plenário;

III - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Coletivos Urbanos - 01 (um) representante;

IV - Empresas Concessionárias - 01(um) representante."

Artigo 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 796, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"PROIBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE QUAISQUER ESPÉCIES EM CIRCOS E EM LUGARES DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies em espetáculos, exibições e apresentações em circos, parques de diversões ou quaisquer outros locais de divertimento público, no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 2º - As pessoas Físicas ou Jurídicas que infringirem o dispositivo desta Lei ficam sujeitos as penalidades seguintes:

I - Multa no valor correspondente a 1000 (hum mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista URFMBV, até o valor máximo de 5.000 (Cinco Mil) URFMBV.

II - Apreensão dos animais, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - Suspensão das atividades até a correção da irregularidade;

IV -Cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo Único - No caso de reincidência da mesma infração, serão aplicadas ao infrator cumulativamente, todas as sanções de que trata este artigo.

Art. 3º - Os valores arrecadados em pagamentos de multas por esta infração, serão revertidos ao Fundo do Meio Ambiente do Município de Boa Vista.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº797, DE 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O § 4º do artigo 2º da Lei nº 500, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 4º. Aos sábados, domingos, feriados e nas férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para outras atividades, desde que previamente autorizadas pela EMHUR."

Art. 2º. Fica alterado o artigo 9º da Lei supramencionada que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar os serviços de Transporte Escolar, Transporte Turístico e Cultural e Transporte Privado mediante Fretamento, observando as disposições da Lei 500, de 21 de Dezembro de 1999, e os ditames desta Lei."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 158/E DE 08 DE JULHO DE 2005

REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 62, inciso IV, combinado com o artigo 75, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Transportes Coletivos do Município de Boa Vista, que tem por finalidade disciplinar esta modalidade de serviço de transporte de passageiros, doravante denominado simplesmente de Transporte Coletivo, que reger-se-á pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município, pelo disposto neste Decreto e na legislação complementar.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos Urbanos do Município de Boa Vista - CTMC, o estabelecimento da política de transportes coletivos local, bem como a supervisão do sistema desta categoria de transportes, de conformidade com o disposto na Lei n.º 242, de 30 de agosto de 1991, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Município de Boa Vista, através da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA -EMHUR, a administração, a direção, o planejamento, a coordenação, a supervisão, a execução, a fiscalização e o controle dos Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro -CTB e com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no âmbito de suas competências, com este Regulamento e nos termos da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste Decreto compete à EMHUR:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - estabelecer horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;

IV - implantar e extinguir linhas e extensões;

V - contratar as permissionárias e concessionárias, mediante processo licitatório;

VI - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

VII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

VIII - vistoriar os veículos;

IX - fixar e aplicar penalidades;

X - promover, quando for o caso, auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;

XI - estabelecer as normas de pessoal de operação;

XII - controlar o número de passageiros do sistema;

XIII - determinar os pontos de parada das linhas intermunicipais dentro do Município.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art.4º. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por:

ABRIGO: Equipamento urbano colocado nos pontos de parada ao longo do itinerário das linhas, com objetivo de abrigar os usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros;

BAIA: Local nos terminais destinado à parada dos veículos para embarque e desembarque de passageiros;

CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA (CCT): Mecanismo administrado pela EMHUR para movimentação de recursos financeiros entre as empresas operadoras do Sistema de Transporte Público de Passageiros, buscando o equilíbrio da rentabilidade do Sistema e das empresas operadoras;

CATRACA: Equipamento onde é registrado o número de passageiros transportados que embarcam nos ônibus pela porta de embarque;

CUSTO DE CAPITAL: Amortização e remuneração do capital relativo aos veículos, equipamentos e instalações;

CUSTO OPERACIONAL: Soma de custos necessários à operação do sistema;

DEMANDA: Número real de passageiros transportados / a transportar;

EMPRESA OPERADORA: Pessoa jurídica que recebeu a de ação, mediante permissão ou concessão, operacionalizada através de processo licitatório, para exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Boa Vista;

FREQÜÊNCIA: O número de viagens ordinárias por sentido;

FROTA: Número de veículos necessários para a operação do serviço contratado;

FROTA CADASTRADA: Quantidade de veículos registrados pela empresa operadora na EMHUR;

FROTA OPERANTE: Quantidade efetiva de veículos em operação;

FROTA RESERVA: Quantidade de veículos excedentes à frota operante destinada a garantir a continuidade do serviço programado;

INTERVALO: Espaço regular de tempo entre veículos consecutivos;

ITINERÁRIO: Vias percorridas na execução do serviço. definido pelo nome das localidades, vias ou áreas que atendem;

LINHA: Serviço regular entre pontos terminais e de paradas. por itinerários e horários definidos;

LINHA INTERBAIRROS: Linha que circula por vários bairros sem passar pelo terminal de integração;

LINHA RADIAL: Linha de itinerário ligando o bairro ao terminal de integração ou vice-versa;

PONTO DE PARADA: Local pré-estabelecido para embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário da linha;

REMUNERAÇÃO: Valor auferido pela Empresa Operadora, resultante da diferença entre as receitas e os custos operacionais e de capital, definidos na Planilha de Cálculo da Tarifa;

SISTEMA: Conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabilizam o transporte coletivo;

TARIFA: Preço da passagem fixado pelo Poder Público;

TERMINAL: Local onde se inicia ou termina a viagem de uma linha;

TERMINAL DE INTEGRAÇÃO: Local onde os usuários são transferidos de uma linha para outra, sem pagamento de nova tarifa;

TRANSPORTE COLETIVO: O transporte de passageiros que é realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos, mediante pagamento individual de passagens;

VELOCIDADE COMERCIAL: Velocidade média praticada pelos veículos de linha, considerados os tempos de percursos, de parada e de regulagem de horários;

VIAGEM: O movimento segundo um itinerário predeterminado, iniciando e findando em um terminal, passando por postos de controle e atendendo aos pontos de parada ao longo do itinerário;

VIDA ÚTIL: Tempo máximo preestabelecido para que um veículo em operação tenha seus custos de capital remunerados.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo são classificados nas categorias regulares e especiais.

§ 1º. Regular é o serviço básico do sistema destinado a atender às demandas normais de deslocamento, sujeito a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. Especial é o serviço executado com equipamentos e características diferentes, para atender demandas específicas, que poderá receber regras próprias a critério da EMHUR.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. O Transporte Coletivo poderá ser executado diretamente pela Administração Pública ou por delegação dos serviços, mediante permissão ou concessão operacionalizada através de processo licitatório, na forma da legislação pertinente e neste Regulamento.

Parágrafo único. A exploração dos serviços de transporte coletivo mediante permissão sem licitação terá caráter precário.

Art. 7º. O prazo de delegação para exploração dos serviços será:

I - de até 10 (dez) anos, para os serviços licitados;

II - de até 02 (dois) anos, para os serviços apenas permitidos.

§ 1º. O prazo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Executivo Municipal por igual período, desde que a empresa operadora tenha cumprido os termos do contrato ou permissão anterior, devendo manifestar seu interesse com antecedência de 06 (seis) meses, antes do seu término.

§ 2º. A delegação por permissão ou concessão poderá ser extinta pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma do artigo 10, ou a qualquer tempo, pelo descumprimento ou não-observância deste Regulamento.

Art. 8º. Caso a empresa operadora não queira continuar a exploração das linhas de permissão ou concessão, deverá notificar a EMHUR com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Em razão da desistência, simultaneamente ao decurso do prazo notificado pela empresa operadora, poderá a EMHUR requisitar a frota da Empresa com vistas a normalizar o serviço, remunerando-a com base nos custos de operacional e de capital.

Seção II

Das Permissões e Concessões

Art. 9º. O termo de permissão e o contrato de concessão deverão conter como cláusulas essenciais relativas ao (s):

I - objeto, à área e ao prazo;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros

definidores da qualidade do serviço;

IV - equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas a serem efetuados periodicamente;

V - direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da empresa operadora, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município;

VI - direitos e deveres dos usuários;

VII - roteiro e forma de exercício da fiscalização pela EMHUR;

VIII - critérios de penalidades contratuais e administrativas;

IX - prazos e condições de prorrogação do contrato;

X - critérios de indenização da empresa operadora, quando for o caso;

XI - casos de extinção da permissão ou concessão;

XII - casos possam possibilitar a transferência dos direitos, desde que mediante prévia anuência da EMHUR;

XIII - foro e o modo de resolução das divergências contratuais.

Art. 10. Extingue-se a permissão ou concessão por:

I - término do prazo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão amigável ou judicial;

V - falência ou extinção da empresa operadora ou incapacidade de seu titular no caso de firma individual;

VI - força maior ou caso fortuito que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços;

VII - transferência dos serviços sem prévia anuência da EMHUR.

Art. 11. Compete à EMHUR:

I - regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;

II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;

III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

IV - intervir na prestação dos serviços quando houver risco de grave descontinuidade que não possa ser controlada pela empresa operadora;

V - declarar a extinção da concessão ou permissão nos casos previstos neste Regulamento;

VI - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias;

VII - fixar a tarifa dos serviços convencionais e dos diferenciados;

VIII - cumprir as leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;

IX - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações de usuários.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 12. As empresas operadoras regularmente estabelecidas no ramo de atividade de Transporte Coletivo de Passageiros poderão credenciar-se junto a EMHUR, na qualidade de permissionárias ou concessionárias para a exploração desses serviços, devendo para tanto apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato Social ou Ato Constitutivo equivalente, registrado na Junta Comercial, do qual conste como objetivo a exploração do Transporte Coletivo de Passageiros;

II - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

III - Cartão de Inscrição atualizado do CNPJ/MF;

IV - Certidão Negativa de Débitos do INSS, FGTS, e das Receitas Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º. A critério da EMHUR poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados anteriormente.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de renovação da permissão ou concessão já homologadas.

Art. 13. As empresas operadoras, além do exigido no artigo 12, deverão provar a disponibilidade de meios para execução dos serviços pretendidos.

Art. 14. Além do perfeito cumprimento das cláu ıs constantes do termo de permissão ou contrato de conce_ _o, as empresas operadoras ficam obrigadas a:

I - prestar serviço adequado aos usuários, assim entendido aquele executado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários;

II - apresentar seus veículos para início de operação em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento, assim como limpos e asseados;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas de permissão ou concessão;

IV - submeter-se à fiscalização da EMHUR;

V - facilitar o exercício da fiscalização pela EMHUR;

VI - manter frota adequada às exigências da demanda;

VII - emitir, comercializar e controlar passes e o vale transporte, inclusive na modalidade eletrônica, e fornecer à EMHUR, mensalmente, relatórios e informações a respeito;

VIII - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para o pessoal de operação;

IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pela EMHUR;

X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

XI - manter na porta de entrada do ônibus uma placa identificando o itinerário do veículo;

XII - manter em local visível os números de telefones para reclamações à EMHUR e o preço da tarifa em vigor;

XIII - cobrar o exato preço da tarifa devolvendo o troco devido;

XIV- dispor obrigatoriamente de troco máximo para o valor correspondente a 20 passagens vigentes;

XV - apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade;

XVI - manter as características fixadas pela EMHUR para os veículos de operação;

XVII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passagens, controladores de quilometragem e outros;

XVIII - operar com imóveis, equipamentos, máquinas,

peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado, com exclusividade, ao serviço de transporte coletivo municipal;

XIX - proporcionar, semestralmente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego, direção defensiva e primeiros socorros;

XX - substituir os veículos afastados do tráfego por outros, de modo que o atendimento do serviço, de nenhum modo possa ser prejudicado;

XXI - no caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários que já tenham pago a tarifa;

XXII - executar os serviços de operacionalização e instalação de placas, contendo os horários e itinerários das linhas de ônibus, nos locais indicados pela EMHUR;

XXIII - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

XXIV - manter atualizados seus registros na EMHUR e demais órgãos competentes;

XXV - dar manutenção preventiva e corretiva à frota cadastrada, atendendo aos critérios preestabelecidos pela EMHUR;

XXVI - apresentar um plano de manutenção preventiva, semestralmente, para a sua frota, conforme especificações estabelecidas pela EMHUR;

XXVII - possuir frota de veículos reserva no percentual estabelecido pela EMHUR, nunca superior a 15% (quinze por cento) e inferior a 5% (cinco por cento) de sua frota operante;

XXVIII - dispor de veículo-socorro nos padrões exigidos pelo CTB e em condições para rebocar veículos da frota em pane, devendo dispor de no mínimo 01 (um) veículo-socorro para cada grupo de 100 (cem) veículos, ou fração, da frota cadastrada;

XXIX - informar, no prazo estipulado pela EMHUR, os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

XXX - responsabilizar-se solidariamente pelas infrações cometidas pelos seus prepostos, bem como por atos de terceiros;

XXXI - informar à EMHUR, no prazo de 24 (vinte e quatro horas, qualquer pane ou dano nos equipamentos de controle de seus veículos;

XXXII - comunicar à EMHUR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas todo e qualquer acidente que venha ocorrer durante a operação, informando, também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada aos usuários, prepostos e terceiros;

XXXIII - submeter-se a programas de renovação, ampliação e redução de frota, estabelecidos pela EMHUR;

XXXIV - comparecer à EMHUR, através do seu representante legal ou seus empregados credenciados, sempre que forem convocadas;

XXXVI - dotar os veículos em operação com equipamentos de segurança obrigatórios;

XXXVII - comunicar à EMHUR o desvio de itinerário por motivo de obstrução da via e eventos;

XXXVIII - providenciar condições adequadas para apoio ao pessoal de operação nos terminais dos bairros para cada linha.

Parágrafo único. Será obrigatória a presença da fiscalização das empresas operadoras nos Terminais de Integração diuturnamente, em número a ser estipulado pela EMHUR.

Art. 15. As empresas operadoras ficam obrigadas a cumprir fielmente o dimensionamento operacional estabelecido pela EMHUR, inclusive programações especiais com itinerários, tarifas e frota especificadas.

Art. 16. As empresas operadoras somente poderão efetuar o reabastecimento dos veículos em locais apropriados e quando fora de operação.

Art. 17. As empresas operadoras ficam obrigadas a pagar a taxa de vistoria e controle operacional, estabelecida pela EMHUR.

Art. 18. A EMHUR poderá exigir das operadoras, a qualquer momento, o afastamento de qualquer preposto que, comprovadamente, esteja prejudicando o relacionamento entre as partes, ou deixando de atender satisfatoriamente aos usuários e ao seu pessoal.

Art. 19. As empresas operadoras devem apresentar à EMHUR para aprovação, dentro de 15 (quinze) dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social, objeto e capital social, da composição do respectivo quadro de sócios ou proprietários, de sucessão ou qualquer outra alteração feita através de aditivo, com a apresentação de cópia original ou fotocópia devidamente autenticada, procedendo de forma idêntica em relação ao CNPJ/MF, Certidões Negativas das Receitas Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único. No caso de mudança de nome de fantasia, endereço ou localização, excluídos os casos constantes no caput deste artigo, as empresas operadoras deverão comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, através de ofício encaminhado à EMHUR.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ao interesse público, devendo obedecer às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, principalmente quanto ao uso e ocupação do solo e ao Sistema Viário Básico.

Parágrafo único. O planejamento deve proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso a toda cidade no menor tempo e custo possível, com segurança e conforto.

Art. 21. A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 (quatrocentos) metros para acesso ao serviço.

Art. 22. Os itinerários e pontos de parada serão fixados pela EMHUR.

Art. 23. O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e comercial, vantagem que se estende, também, às vias de acesso à pista de rolamento.

Art. 24. Na implantação de qualquer projeto, a escolha de prioridade será definida em razão da relação entre custo e benefício.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 25. A operação do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Boa Vista é composta dos seguintes equipamentos:

I - veículos;

II - terminais de integração;

III - abrigos e pontos de parada;

IV - postos de controle.

Art. 26. Ocorrendo a interrupção da viagem por motivo de pane, acidente ou qualquer outra ocorrência que gere insegurança aos usuários, fica assegurada a continuidade da viagem pelas demais empresas operadoras do Sistema de

Transporte Público de Passageiros, sem ônus para os passageiros, que já pagaram a passagem no veículo anterior.

Art. 27. As viagens devem obedecer rigorosamente as características de:

I - itinerários;

II - pontos de paradas;

III - quadros de horários;

IV - frota operante por tipo de veículo.

Parágrafo único. As características de que trata o caput deste artigo poderão ser alteradas pela EMHUR, quando julgadas necessárias.

Art. 28. A EMHUR poderá suspender a(s) viagem(s) das empresa operadoras, nos seguintes casos:

I - atraso na entrada em operação e recolhimento antes do tempo previsto na ordem de serviço;

II - atrasos e adiantamentos maiores do que os intervalos entre as viagens estabelecidos para a linha, sem justificativa aceita pela EMHUR;

III - embarque e desembarque irregular;

IV - direção perigosa na operação;

V - desvio de itinerário;

VI - prática de evasão de renda;

VII - desrespeito, por parte do motorista, ao sinal de parada dado pelo usuário;

VIII - desrespeito às sinalizações internas dos Terminais de Integração e das orientações do pessoal da EMHUR;

IX - o condutor deslocar o veículo da parada de embarque e desembarque sem a presença do cobrador;

X - trafegar sem o código do veículo, destino da linha, placa lateral com os principais logradouros ou com os mesmos ilegíveis;

XI - os operadores não tratarem com solicitude e urbanidade os usuários e terceiros.

§ 1º. Considerar-se-á embarque e desembarque irregular:

I - parar fora do ponto de parada oficial ao longo do itinerário;

II - parar fora do local determinado nos Terminais de Integração;

III - parar fora do alinhamento, dificultando o fluxo de operação e o embarque e desembarque de passageiros;

IV - permanecer além do tempo necessário para o embarque e desembarque;

V - Não aguardar o embarque e desembarque dos passageiros.

§ 2º. Considerar-se-á direção perigosa:

I - transitar em velocidade superior à permitida para o local;

II - frenar bruscamente o veículo desnecessariamente;

III - dar partida brusca no veículo;

IV - fazer ultrapassagens em condições perigosas;

V - conduzir o veículo conversando com o passageiro desnecessariamente;

VI - manter aberta as portas de embarque e desembarque quando o veículo estiver em movimento;

VII - quando o motorista operar o veículo sob o efeito de álcool ou substâncias de efeitos análogos;

VIII - dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório de segurança ou com sua falta.

§ 3º. Considerar-se-á evasão de renda:

I - não registrar o pagamento da passagem do usuário nos equipamentos definidos pela EMHUR;

II - permitir o embarque de passageiros pela porta de desembarque e o desembarque pela porta de embarque fora dos Terminais de Integração;

III - burlar a passagem pela catraca e/ou outro equipamento que a substitua;

IV - sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, se for o caso.

Art. 29. Não será permitida, quando em operação, a permanência de veículos nos pontos de paradas, ao longo dos itinerários e Terminais de Integração, além do tempo de embarque e desembarque, salvo por motivo de força maior devidamente constatada e autorizada pela EMHUR.

Art. 30. Em caso de viagens especiais e extras de interesse público, a EMHUR poderá requerer veículos cadastrados de qualquer empresa operadora do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Parágrafo único. É da competência da EMHUR o reconhecimento do interesse público de que trata o caput deste artigo.

Art. 31. Não será permitido o transporte de passageiros embriagados ou sob efeito de substâncias alucinógenas, fumando no interior do veículo, em trajes inadequados e de comportamento incompatível, sendo atribuição da empresa operadora zelar pela efetivação destas disposições.

Art. 32. A utilização da frota de veículos fora da operação determinada em contrato somente será permitida mediante autorização da EMHUR.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante o pagamento de uma taxa, a ser regulamentada pela EMHUR.

Art. 33. Durante a operação será obrigatório, nos veículos, o uso de instrumentos de controle e aferição normatizados pela EMHUR.

§ 1º. A coleta dos dados provenientes dos instrumentos mencionados no caput deste artigo, será feita pelas empresas operadoras com acompanhamento da EMHUR.

§ 2º. Em caso de haver distorções nas informações da coleta referida no parágrafo anterior, a EMHUR poderá a qualquer momento suspendê-la e passar a executá-las diretamente.

Art. 34. No caso de greve, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores deverão manter a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis dos usuários, conforme legislação vigente.

Art. 35. Pela não observância do artigo anterior, poderá a EMHUR imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos, de forma a que o serviço não seja prejudicado.

Parágrafo único. O ato que determinar a imissão na posse de que trata o caput deste artigo fixará o prazo de sua duração.

Art. 36. Em caso de necessidade de se ampliar a frota operante de determinada linha, e a empresa operadora não possuir veículos suficientes, a EMHUR poderá convocar outra empresa permissionária ou concessionária para suprir a demanda da linha.

Parágrafo único. Se no prazo de até 180 dias, a empresa operadora não apresentar os veículos suficientes para ampliar a frota de que trata este artigo, a mesma perderá o direito de explorar esta expansão.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Art. 37. Serão aprovados para os serviços de transportes coletivos os veículos apropriados às características das vias públicas do município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito e pela EMHUR.

Art. 38. Normas complementares serão baixadas pela EMHUR, estabelecendo exigências para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo.

Art. 39. Todos os veículos da frota das operadoras deverão estar devidamente registrados na EMHUR.

§ 1°. Do registro constarão os seguintes dados:

I - número de placa;

II - número de ordem;

III - marca e categoria;

IV - características do motor;

V - modelo, número e ano de fabricação do chassis e carroceria.

§ 2°. O registro será operacionalizado mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, certificado de propriedade ou posse do veículo por parte da empresa e apólice de seguro.

§ 3°. Os registros dos veículos no RENAVAM deverão ser efetivados no Município de Boa Vista, capital do Estado de Roraima.

§ 4°. Somente será permitido o registro de veículos novos ou usados de uma empresa, mediante avaliação do programa de renovação e ampliação de frota por parte da EMHUR.

§ 5°. Em caso do registro de veículos novos será necessário a apresentação das notas fiscais de chassis e carrocerias, respeitadas as condições constantes neste artigo.

§ 6°. Não será permitido o registro de veículo de fabricação própria (protótipo) para operar no Sistema de Transporte Público de Passageiros, bem como a mudança de características dos veículos, com o objetivo de reenquadramento nas classes existentes.

Art. 40. Os veículos novos e usados serão cadastrados pelo ano de fabricação do chassi e carroceria, respectivamente.

Art. 41. Os veículos que compuserem a frota prestadora do Serviço de Transporte Público de Passageiros não poderão ter idade superior a 10 (dez) anos.

Art. 42. A vida útil dos veículos será definida no cálculo tarifário sempre em atenção às suas características tecnológicas e à política tarifária estabelecida.

Art. 43. Os veículos que operam em linhas que integram nos Terminais de Integração de Boa Vista terão obrigatoriamente que possuir carrocerias com número adequado de portas, para facilitar o embarque e desembarque.

Art. 44. Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo de registro diário ou controladores de quilometragem equivalentes, contador de passageiros lacrado ou ainda com outros instrumentos que vierem a ser determinados pela EMHUR.

Art. 45. A frota de cada empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva estabelecida pela EMHUR, equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) a um máximo de 15% (quinze por cento) da frota operacional.

Art. 46. A penalidade de retenção de veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

III - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros.

Art. 47. A empresa que operar suas linhas com índice de eficiência igual ou superior a 98% (noventa e oito por cento) da quilometragem programada para o mês, estará isenta de multa de supressão de viagem, desde que a supressão de viagem não tenha ocorrido no início da operação.

Art. 48. Os veículos em operação deverão ter numeração do veículo e da linha.

Art. 49. Compete á EMHUR determinar o tipo e modelo do veículo, sua disposição interna e externa (lay out), bem como sua capacidade de passageiros para cada operação.

Art. 50. Obedecidas as disposições da Lei Municipal n.° 488, de 13 de dezembro de 1999, e do Decreto Municipal n.° 138/E, de 15 de agosto de 2001, será permitida a fixação de publicidade na parte externa dos veículos.

Art. 51. Os avisos e cartazes de utilidade pública deverão ser afixados na parte interna dos veículos em local de fácil visibilidade.

CAPÍTULO X

DA VISTORIA

Art. 52. A EMHUR fará vistorias ordinárias e extraordinárias nos veículos integrantes da frota das empresas operadoras, com o objetivo de verificar as condições de aparência, conforto, segurança, higiene, limpeza e bom funcionamento dos veículos, devendo, também, atender às especificações e exigências do trânsito, deste Regulamento, de suas normas e instruções complementares.

§ 1°. Vistorias ordinárias são aquelas previamente programadas e realizadas de acordo com o cronograma estabelecido pela EMHUR;

§ 2°. Vistorias extraordinárias são aquelas realizadas a qualquer momento, nos terminais, na garagem das empresas operadoras, ou em local que melhor convier à EMHUR.

Art. 53. A EMHUR estabelecerá os seguintes critérios para apresentação dos veículos para vistoria, de forma a não comprometer a operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros:

I - os veículos com até 03 (três) anos de idade deverão ser submetidos, pelo menos, a 01 (uma) vistoria anual;

II - os veículos com mais 03 (três) anos de idade deverão ser submetidos, pelo menos, a 02 (duas) vistorias anuais, sendo realizadas a cada 06 (seis) meses.

Art. 54. Os veículos apresentados para vistoria ordinária deverão apresentar certificado de dedetização, válido por 06 (seis) meses, de modo a assegurar aos usuários a não contaminação através de insetos infectados ou outros elementos nocivos à saúde, o qual será afixado em local de fácil visualização, a ser definido pela EMHUR.

Art. 55. Em caso de acidente com o veículo em que haja perdas e danos materiais, bem como, vítimas, a empresa operadora só poderá recolocá-lo em operação, depois de submetê-lo à vistoria pela EMHUR.

Art. 56. A vistoria não exime a responsabilidade da empresa operadora em manter a sua frota em perfeitas condições de operação.

Art. 57. Durante as vistorias serão observadas a programação visual interna e externa dos veículos de acordo com este Regulamento e demais normas estabelecidas pela EMHUR.

Art. 58. Os veículos apresentados para vistoria deverão conter lacres e plaquetas nas catracas e nos demais equi-

pamentos de controle de modo a garantir a fidelidade dos dados registrados.

§ 1º. Os lacres e plaquetas serão afixados pela EMHUR, ou por sua delegação, pela empresa operadora.

§ 2º. Os equipamentos de controle serão vistoriados nos seus aspectos de funcionamento e estado de conservação.

Art. 59. Os veículos só poderão entrar em operação depois de aprovados em vistoria, quando receberão selo e via do certificado de vistoria, emitidos pela EMHUR.

§ 1º. O selo de vistoria e sua localização no interior do veículo serão normatizados pela EMHUR.

§ 2º. A via do certificado de vistoria é documento de porte obrigatório e deverá ser portada pelo condutor do veículo.

Art. 60. Não será permitida a utilização em serviço de veículos sem o selo e o certificado de vistoria ou com os referidos documentos vencidos ou com rasuras.

Art. 61. A empresa operadora só terá os seus veículos vistoriados mediante a comprovação de pagamento da taxa de vistoria e controle operacional.

Art. 62. Por ocasião das vistorias, serão observadas as normas sobre publicidade, nos termos da regulamentação oficial do Município.

Art. 63. A EMHUR fará a qualquer momento, sem prévia comunicação, vistorias das garagens, equipamentos de apoio à operação e à manutenção das empresas operadoras, bem como nos estoques de almoxarifado.

Art. 64. Por ocasião das vistorias ordinárias os veículos deverão portar a cópia autenticada da apólice do seguro referido neste Regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO

Art. 65. Os Terminais de Integração são equipamentos que compõem a infra-estrutura física do Sistema de Transporte Público de Passageiros e que permitem a integração físico-tarifária e operacional inter ou intra modal onde os usuários são transferidos para complementação da viagem.

Art. 66. A infra estrutura física dos Terminais de Integração é composta de:

I - sistema de controles automatizados ou não para monitoramento da operação;

II - sistema de comunicação visual;

III - sistema de bilhetagem;

IV - vias de circulação internas;

V - plataformas de embarque/desembarque e circulação;

VI - baias;

VII - lojas;

VIII - pátio de estacionamento para ônibus;

IX - instalações administrativas e sanitárias;

X - balcão de informação.

Art. 67. Caberá à Prefeitura Municipal de Boa Vista construir e conservar os Terminais de Integração do Sistema de Transporte Público de Passageiros, e à EMHUR controlar e fiscalizar sua utilização.

Art. 68. Compete à EMHUR regulamentar e disciplinar o uso de propagandas nos Terminais de Integração.

Art. 69. Não poderão ser veiculadas nas partes interna e externa dos Terminais de Integração, propagandas políticas, religiosas, filosóficas e que firam a moral e os bons costumes.

Art. 70. O acesso de pessoas aos Terminais de Integração só será permitido através dos locais determinados pela EMHUR, mediante o pagamento da tarifa vigente.

Parágrafo único. Excetuam-se do pagamento da tarifa mencionada no caput deste artigo, os casos previstos em lei.

Art. 71. Caberá à EMHUR e os demais órgãos municipais competentes disciplinar o uso, a manutenção, conservação, fiscalização e abastecimento das lojas dos Terminais de Integração.

Art. 72. Não será permitido no interior dos Terminais de Integração a prática do comércio ambulante, jogos de azar e mendicância.

Art. 73. Os Terminais de Integração serão dotados de equipamentos de bilhetagem, semelhantes aos dos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação, operacionalização, fiscalização e conservação dos equipamentos de bilhetagem será das empresas operadoras escolhidas conforme os critérios definidos pela EMHUR.

Art. 74. Caberá à EMHUR decidir pela conveniência da utilização de equipamentos auxiliares da operação nas plataformas de embarques e desembarques dos Terminais de Integração, não permitindo em hipótese alguma a comercialização de produtos e serviços.

Art. 75. Em caso de pane ou colisão de veículos nos Terminais de Integração, não será permitido o conserto dos mesmos no local, devendo a operadora responsável removê-los imediatamente para fora do Terminal.

CAPÍTULO XII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 76. A fixação dos preços de passagens será baseado na eficiência dos serviços operacionais e levará em consideração, em todos os seus componentes, o aspecto social do serviço, o custo operacional, a justa remuneração, do investimento e o melhor dos serviços.

§ 1º. Os preços de que trata este artigo serão revisados periodicamente com o objetivo de ajustá-los às variações de conjuntura setorial de economia dos transportes.

§ 2º. A fixação dos preços será feita de acordo com os critérios regulamentados pela EMHUR.

§ 3º. Os estudos devidamente instruídos serão subm tidos à autoridade competente.

§ 4º. O procedimento para reajuste de preço poderá ser iniciado mediante o requerimento do órgão de classe das operadoras à EMHUR, que o encaminhará para a análise no Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

§ 5º. Verificada a conveniência pelo órgão competente, o novo preço será aprovada por ato do presidente da EMHUR, após homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 77. A EMHUR poderá estabelecer um ou mais regimes tarifarios, com o objetivo de verificar a sua adequação ao serviço de Transporte Coletivo.

Art. 78. A Tarifa poderá ser:

I - comum;

II - especial.

§ 1º. A tarifa comum ou padrão será instituída para os serviços regulares.

§ 2º. A tarifa especial será aplicada a serviços que não sejam regulares.

Art. 79. Poderá ser adotado processo de compensação tarifária visando o equilíbrio financeiro do sistema e a justa remuneração do serviço prestado pelas empresas.

Art. 80. Os fiscais do Transporte Coletivo, devidamente credenciados pela EMHUR, serão isentos do pagamento da tarifa, mediante a apresentação do crachá de identificação funcional.

Art. 81. Ressalvadas exceções previstas em Lei e neste Regulamento, não será permitida a utilização do transporte coletivo sem o pagamento da tarifa.

Art. 82. É proibido cobrar dos passageiros qualquer Importância inferior ou superior à tarifa decretada pela EMHUR.

Art. 83. É vedado às empresas operadoras a distribuição de passes-cortesia.

Art. 84. As empresas operadoras deverão recolher mensalmente a EMHUR o correspondente ao valor da permissão ou concessão, sob pena da cobrança ser efetuada através da rede bancária ou via judicial.

Art. 85. A EMHUR manterá serviço de atendimento aos usuários para informações, reclamações e sugestões, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Parágrafo único. As reclamações poderão ser encaminhadas pelo usuário à EMHUR, que instruirá a devida tramitação, informando ao reclamante as providências tomadas a solução a respeito da matéria.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 86. São direitos e deveres dos usuários do transporte coletivo:

I - deslocamento rápido, seguro e confortável nas linhas do sistema de transporte;

II - ônibus limpos e em perfeitas condições de uso;

III - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas operadoras, através de seus prepostos, motoristas, cobradores e fiscais, bem como pela fiscalização do Município e pela EMHUR;

IV - reclamar às empresas operadoras, aos fiscais, à EMHUR e ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo dos serviços que julgar deficientes e insatisfatórios;

V - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários e itinerários fixados pela EMHUR;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual;

VIII - pagar a tarifa dos serviços correspondentes;

IX - zelar e não danificar bens das empresas operadoras utilizados em serviço.

Art. 87. Fica estabelecida a exoneração do pagamento de tarifa para o usuário quando ocorrer a falta de troco, respeitado o disposto no artigo 14, inciso XIV deste Regulamento.

Art. 88. Para facilitar a locomoção, ficam autorizadas as senhoras gestantes, as pessoas obesas e os usuários com dificuldades motoras temporárias, a entrarem pela porta de desembarque do ônibus.

Parágrafo único. As pessoas dispostas no caput deste artigo não estão dispensadas do pagamento da tarifa do respectivo transporte.

Art. 89. Fica assegurada a gratuidade da tarifa nos serviços de transportes coletivos urbanos, de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 761, de 17 dezembro de 2004:

I - as crianças com até 07 (sete) anos de idade, quando devidamente acompanhadas de um dos pais ou responsável legal;

II - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III - aos portadores de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla.

Parágrafo único. A gratuidade da tarifa de que trata o caput deste artigo será válida, também, para o acompanhante, quando na presença da pessoa portadora de deficiência, desde que esteja devidamente credenciada pela junta médica, nos termos previstos na Lei Municipal n.º 761/04, em apreço.

Art. 90. Tem direito ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor tarifa, na compra de passes, os estudantes regularmente matriculados na rede de ensino, e identificados, que se cadastrarem para tal fim junto às empresas operadoras.

§ 1º. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em comum acordo com as Concessionárias, o estabelecimento de tarifas especiais para participantes de programas sociais desenvolvidos pela municipalidade.

§ 2º. Os conceitos referentes a tarifas aplicam-se analogamente à tarifação eletrônica.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 91. A fiscalização do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Boa Vista, será exercida pela EMHUR ou a quem esta delegar, com o objetivo de preservar a qualidade total dos serviços.

Art. 92. Os agentes de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie ao livre acesso aos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros, aos Terminais de Integração de Boa Vista e as garagens das empresas operadoras.

Art. 93. Além de outras atribuições que poderão vir a ser conferidas pela EMHUR, compete à fiscalização:

I - fazer cumprir este Regulamento e as demais normas pertinentes;

II - conferir o cumprimento dos quadros de horários, pontos de parada, itinerários e terminais definidos pela EMHUR;

III - examinar a quantidade e condições operacionais da frota das empresas operacionais;

IV - observar rigorosamente as condições de higiene do veículo, o conforto e a segurança do usuário, com a finalidade de assegurar um serviço de qualidade;

V - acompanhar o pessoal de operação em serviço, com relação ao usuário e à operação, fazendo cumprir corretamente as suas funções;

VI - conferir a programação visual interna e externa dos veículos, bem como as propagandas autorizadas pela EMHUR;

VII - identificar a existência do transporte clandestino nas diversas áreas da cidade, coibindo a utilização e operação dos mesmos;

VIII - examinar a documentação dos veículos, dos operadores e das classes de usuários que gozam do beneficio da gratuidade tarifaria prevista em lei;

IX - conferir os equipamentos de bilhetagem dos veículos e Terminais de Integração de Boa Vista com relação à conservação e integridade dos dados registrados e coletados;

X - combater a evasão de renda;

XI - auxiliar a operação, quando solicitado, no que concerne a pesquisa, formação de fila, orientação ao usuário e ao pessoal de operação, bem como, no disciplinamento do tráfego no interior dos Terminais de Integração;

XII - atuar conjuntamente com a equipe responsável pela coordenação da operação, durante a realização de pro-

gramações especiais, objetivando o seu fiel cumprimento;

XIII - tratar com urbanidade e solicitude os usuários e demais pessoas envolvidas na operação de transporte.

Art. 94. Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade de execução dos serviços.

Art. 95. Cabe aos agentes de fiscalização a retenção de veículo, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 96. O Poder Executivo Municipal poderá intervir no serviço da empresa operadora na iminência de guerra, perturbação da ordem pública, na ameaça de solução continuidade da prestação do serviço, quando da deficitária administração financeira e na reincidência de infrações ao presente Regulamento.

Art. 97. Ocorrendo a intervenção na empresa operadora o Poder Executivo Municipal assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa, fazendo inventário dos bens existentes.

Art. 98. A receita auferida durante o período de intervenção será recolhida em conta aberta em instituição bancária oficial.

Art. 99. A intervenção não exclui a aplicação das sanções a que empresa estiver sujeita nos termos deste Regulamento.

Art. 100. Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará para o Poder Executivo Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos cargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa operadora, quer para seus sócios, acionistas ou interessados, quer para seus empregados ou terceiros de boa-fé.

Art. 101. A intervenção na empresa não exclui a possibilidade de renovação ou cassação da permissão ou concessão.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 102. Verificada a inobservância de qualquer dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normais e instruções complementares, aplicar-se-á à empresa operadora, seus prepostos, motoristas, cobradores e fiscais à seguintes penalidades:

I - afastamento de preposto, temporário ou definitivamente;

II - retenção do veículo;

III - multa;

IV - advertência;

V - cassação da permissão ou concessão.

§ 1º. Compete à EMHUR através do Diretor de Trânsito e Mobilidade Urbana a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV.

§ 2º. A aplicação da penalidade prevista no Inciso V será de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 103. A empresa operadora é solidariamente responsável pelo pagamento das multas aplicadas a seus prepostos, motoristas, cobradores e fiscais.

Art. 104. Cometidas duas ou mais infrações independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 105. A penalidade de advertência escrita conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 106. A aplicação das penalidades dispostas neste Regulamento independe de outras sanções de qualquer natureza previstas nas demais normas legais pertinentes, assim como não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 107. A definição das infrações e a fixação dos valores das multas são as dispostas no Capítulo XVII deste Regulamento.

Art. 108. No caso de não pagamento da multa, seu valor será cobrado judicialmente da empresa infratora, acrescido de juros, atualização monetária e dos honorários advocatícios.

Art. 109. A penalidade de retenção do veiculo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança;

II - o motorista estiver dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas;

III - o veículo estiver operando sem a devida licença da EMHUR;

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II a retenção do veículo se fará em qualquer ponto do percurso, enquanto no caso do inciso III a retenção será efetivada nos terminais, perdurando até a correção das irregularidades.

Art. 110. A penalidade de advertência conterá determinações das providências para a solução da irregularidade a que deu origem.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 111. Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento, cumulativamente ou não, a penalidade de revogação de permissão ou concessão se aplica à empresa operadora que:

I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira técnica ou administrativa;

II - tiver decretada a sua falência;

III - realizar boicote ao Sistema de Transporte Coletivo, ainda que parcial;

IV - entrar em processo de dissolução legal;

V - descumprir, reiteradamente, o disposto no artigo 28 deste Regulamento.

VI - efetuar redução da frota abaixo do mínimo estabelecido, salvo motivo de força maior;

VII - realizar transferência da exploração do serviço sem o prévio e expresso consentimento da EMHUR;

VIII - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência da manutenção.

Art. 112. Aplicada a pena de revogação, a EMHUR poderá imitir-se na posse dos veículos, instalações e outros até a normalidade do serviço, mantendo remuneração dos itens tarifários vinculados ao capital.

Art. 113. A empresa operadora responde civilmente pelos danos causados a terceiros e ao patrimônio público na forma estabelecida no Código Civil.

Art. 114. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando for o caso.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I

Do Procedimento Administrativo

Art. 115. Ocorrendo infração prevista neste Regulamen-

to, será efetivado procedimento visando à apuração e aplicação da respectiva penalidade, que originar-se-á:

I - do auto de infração lavrado por agente de fiscalização;

II - da denúncia de usuário do serviço reduzida a termo por funcionário da Diretoria de Trânsito e Mobilidade Urbana - DTMU;

III - de ato de ofício praticado pelo Diretor Presidente da EMHUR ou pelo Diretor da DTMU.

Seção II

Da Autuação

Art. 116. Caracterizada a infração de trânsito, será lavrado pelo agente de fiscalização auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - características gerais do veículo, sua placa, marca, modelo e espécie, e outros elementos julgados necessários à su lentificação;

IV - nome da empresa operadora;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade autuante ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do preposto ou responsável pela empresa, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo único. Não sendo possível a autuação com abordagem à empresa infratora, o agente de fiscalização relatará o fato à DTMU no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, deste artigo, para o procedimento previsto neste Regulamento.

Seção III

Do julgamento das Autuações

Art. 117. A EMHUR, através do Diretor de Trânsito e Mobilidade Urbana, na esfera da competência estabelecida neste Regulamento e dentro de sua circunscrição, julgará a subsistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabí

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu conteúdo julgado insubsistente se:

I - considerado inconsistente ou irregular;

II - no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, por decurso do prazo.

Art. 118. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa infratora, que tomará ciência pessoalmente, por remessa postal, com Aviso de Recebimento, ou por Edital, que lhe assegure a intimação da imposição da penalidade, devendo conter, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da dívida ou para a reclamação ou recurso.

Parágrafo único. A notificação devolvida em razão de divergência no endereço da empresa operadora, será efetuada por Edital de Intimação, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação local, e será considerada válida para todos os efeitos legais.

Art. 119. Quando o pagamento da multa for efetuado até a data de prevista na notificação do Auto de Infração, a empresa operadora gozará de redução de 20% (vinte por cento) do seu valor total.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado até a data do pagamento, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção IV

Da Interposição de Recursos

Art. 120. Da aplicação das penalidades previstas no artigo 102 deste Regulamento, cabe interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do infrator, a qual deverá ser dirigida ao Diretor da DTMU, para saneamento dos autos e posterior encaminhamento ao Diretor-Presidente da EMHUR, para conhecimento e julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º. A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao julgador, imediatamente à sua apresentação pelo recorrente, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento, caso em que o recurso será juntado aos autos sem conhecimento de seus termos.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade julgadora, de ofício, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 121 - O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º. No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 119.

§ 2º. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em URFMBV.

Art. 122. A apreciação do recurso pelo Diretor-Presidente da EMHUR, em instância monocrática, será definitiva, não mais cabendo reconsideração no âmbito administrativo.

Art. 123. A administração da DTMU será o órgão encarregado de preparar todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento dos procedimentos referenciados neste Capítulo.

Art. 124. Quando mais de uma infração ao presente Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de provas, o procedimento poderá ser formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Seção V

Das Denúncias dos Usuários

Art. 125. Formalizada a denúncia do usuário do serviço junto à EMHUR, nos termos do artigo 115, inciso II, será imediatamente aberto processo administrativo para apuração dos fatos e, sendo o caso, a aplicação das respectivas penalidades.

§ 1º. O processo instruído com as declarações prestadas pelo usuário será apreciado pela Comissão de Apuração de Denúncia, a qual deverá ser composta por 3 (três) membros designados pelo Diretor- Presidente da EMHUR, devendo ser observando o seguinte:

I - recebido o processo, a Comissão notificará a empresa operadora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias compareça à EMHUR a fim de prestar as primeiras informações acerca da denúncia, bem como para apresentar defesa, se assim o desejar, juntando documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas, devidamente qualificadas;

II - colhidas as informações da empresa infratora, a Comissão de Apuração procederá à instrução do processo analisando a defesa e respectivos documentos, ouvindo as testemunhas arroladas, podendo, inclusive, realizar diligências ou perícias que julgar necessárias.

§ 2º. Procedida a instrução, a Comissão de Apuração consignará suas conclusões e encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica da EMHUR para análise e emissão de parecer acerca da materialidade e autoria dos fatos.

§ 3º. Emitido o parecer jurídico de que trata o § 2º, a Procuradoria encaminhará o processo ao Diretor-Presidente da EMHUR para conhecimento e julgamento.

§ 4º. O julgamento de que trata o § 3º, consistirá em:

I - aplicação da penalidade prevista neste Regulamento;

II - arquivamento do processo, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 117.

§ 5º. A empresa operadora deverá ser notificada da decisão do recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 126. Da aplicação da penalidade na forma do artigo anterior, cabe interposição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do infrator, de recurso perante o Diretor-Presidente da EMHUR, para julgamento em até 30 (trinta) dias.

§ 1º. O processamento do recurso obedecerá ao disposto nos artigos 120 e 121 deste Regulamento.

§ 2º. A apreciação do recurso pelo Diretor-Presidente da EMHUR encerra a fase litigiosa no âmbito administrativo.

Seção VI

Do Ato de Ofício da Autoridade

Art. 127. O Diretor Presidente da EMHUR e o Diretor da DTMU, poderão, de ofício, relatar a ocorrência de infração ao presente Regulamento, determinando a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade e, sendo o caso, propor e aplicar penalidades ao infrator.

§ 1º. O processo desenvolver-se-á na forma do artigo 125.

§ 2º. O processamento do recurso obedecerá ao disposto nos artigos 120 e 121 deste Regulamento, observando-se o disposto no § 2º do art. 126.

CAPITULO XVII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 128. As multas por infração às disposições deste Regulamento serão aplicadas em URFMBV, graduadas acordo com a sua gravidade, e identificadas pelos seguintes códigos:

I - Multas Relacionadas à empresa: Código

1.0. Multa no valor equivalente a 500 URFMBV

a) alienar ou transferir veículos sem autorização da EMHUR 101

b) usar documentos adulterados ou falsificados 102

c) operar com veiculo já desativado pela EMHUR ou não autorizado.....103

d) efetuar transportes não autorizados pela EMHUR.....104

e) operar com veiculo sem condições de trafego e com risco para o usuário. Sem prejuízo da multa de retenção do veiculo 105

f) não apresentar informações solicitação pela EMHUR 106

g) adulterar selo de vistoria.....107

h) transitar com veiculo sem lacre ou com lacre violado. Sem prejuízo da multa de retenção do veículo. 108

i) parar a frota total ou parcial 109

j) entregar o veículo a motorista sem habilitação legal.....110

2.0 - Multa no valor equivalente a 250 URFMBV Código

a) fornecer à EMHUR dados não verdadeiros 201

b) transitar com publicidade não aprovado pela EMHUR.....

c) utilizar Lay-Out (disposições) não aprovado pela EMHUR 203

d) entregar o veículo a motorista sem habilitação adequada ao transporte coletivo ou com habilitação vencida 204

e) uso de pneus recapados na dianteira.....205

f) não portar extintor ou estar o mesmo descarregado.....206

g) sistema de sinalização do veiculo defeituoso.....207

h) sem limpador de pára-brisa ou com defeito.....208

i) transitar com veiculo não vistoriado ou com vistoria vencida 209

j) não cumprir as determinações da EMHUR.....210

k) transitar com veiculo sem nova vistoria, após reparado de acidente grave 211

l) transitar com veiculo com deficiência nos freios 212

3.0 - Multa no valor equivalente a 180 URFMBV Código

a) transitar com veiculo derramando combustível ou lubrificante na via pública 301

b) não retirar veiculo avariado na via publica, após liberado pelo órgão competente 302

c) não apresentar o veiculo para vistoria, quando requisitado pela EMHUR 303

d) trafegar com pára-brisa quebrado 304

e) Iluminação interna deficiente 305

f) não manter reservas técnicas determinadas pela EMHUR 306

4.0 - Multa no valor equivalente a 120 URFMBV: Código

a) transitar com alteração de padrão no veículo aprovado. Sem prejuízo da multa de retenção do veículo 401

b) não entregar nos prazos determinados informações solicitadas pela EMHUR 402

c) não preencher de forma correta e legível os formulários exigidos pela EMHUR 403

d) não realizar o numero de viagens constantes das ordens de serviços operacionais 404

e) não cumprir os itinerários estabelecidos 405

f) não cumprir quadros de horários estabelecidos 406

g) trafegar com veículos em más condições de limpeza e higiene 407

h) trafegar o veiculo com decalques, fotos ou adornos em seu interior 408

5.0 - Multa no valor equivalente a 80 URFMBV Código

a) sem balaústre de entrada e saída ou solto 501

b) estribo quebrado 502

c) [illegible]minação externa deficiente 503

d) piso furado ou revestimento estragado 504

e) sem a tampa de combustível ou defeituosa 505

f) retrovisores externos quebrados ou inexistentes 506

g) janelas e portas defeituosas ou com vidros quebradas 507

h) bancos ou encostos, quebrados, rasgados, soltos ou sem os mesmos 508

i) barras de apoio de teto ou do banco solto ou inexistente. 509

j) portar publicidade sem autorização da EMHUR 510

k) pernoitar o veículo fora da garagem 511

l) transitar sem letreiros e identificação exigidos por lei 512

m) velocímetro quebrado ou inexistente 513

n) trafegar sem faróis ou com os mesmos queimados 514

o) [illegible]m a campainha (cigarra) com defeito ou falta de corda 515

II - Multas Relacionadas com o pessoal de tráfego

6.0 - Multa no valor equivalente a 40 URFMBV Código

a) dirigir em velocidade superior a 60 km/h 601

b) embriagar-se ou apresentar-se embriagado no serviço. Sem prejuízo da perda do emprego 602

c) portar arma de qualquer espécie ou mantê-la no interior do veiculo 603

d) alterar o valor da tarifa 604

f) agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço o preposto da EMHUR 605

g) alterar itinerário sem justificativa 606

h) frear ou arrancar o veiculo bruscamente 607

i) recusar o embarque de passageiros nos terminais 608

j) proferir palavrões ou fazer gestos obscenos 609

k) falta de urbanidade com o usuário 610

l) não atender o sinal de parada embarque ou desembarque 611

m) permitir o embarque ou desembarque do passageiro com o veiculo em movimento 612

n) consentir a entrada de passageiros não autorizados pela porta de saída 613

o) não estacionar o veiculo de acordo com as normas de transito 614

7.0 - Multas no valor equivalente a 25 URFMBV — Código

a) não cumprir as determinações da fiscalização da EMHUR 701

b) abandonar o veiculo quando em serviço 702

c) permanecer no terminal por tempo superior ao estabelecido nas ordens se serviços 703

d) não portar carteira emitida pela EMHUR, quando em serviço 704

e) utilizar aparelho sonoro no interior do veiculo 705

f) apresentar-se ao trabalho sem uniforme adequado e sem condições de asseio, ou dirigir com camisa aberta, de sandálias ou chinelos 706

g) uso impróprio de luzes e buzinas.. 707

h) dirigir sem a devida atenção 708

8.0 - Multas no valor equivalente a 15 URFMBV:

a) trafegar com as portas abertas 801

b) trafegar com passageiros sentados no capô ou painel dianteiro 802

c) fumar no interior do veiculo enquanto dirige 803

d) parar o veiculo fora do ponto ou afastado da guia de calçada 804

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. A EMHUR poderá baixar portarias, instruções normativas ou outras normas complementares para entendimento e melhor aplicação do presente Regulamento, visando estabelecer diretrizes para o desenvolvimento dos serviços dispostos neste Decreto.

Art. 130. As multas aplicadas deverão ser recolhidas em conta bancária especifica em nome da EMHUR, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento, contados da data de ciência da notificação ou no prazo estabelecido na decisão do julgamento definitivo, observando, quando couber, o disposto no artigo 119.

Art. 131. Para a implementação do Presente Regulamento as empresas operadoras poderão ser convocadas a comparecer na sede da EMHUR para ultimar as providências necessárias.

Art. 132. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 080/E, de 06 de julho de 2004, e 2241/E, de 09 de junho de 1993.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 08 de julho de 2005

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

PORTARIA Nº 005/05 - PRESSEM

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que preceitua o Inciso IV do Art. 6º, da Lei Municipal nº 458 de 01 de junho de 1998, e de acordo com o Art. 19, Art. 20, Inciso I, Alínea "a" e "b", Inciso II, Alínea "a" e Art. 21, §1º, §2º, § 3º Alínea "a" e "b", da Lei nº 465 de 30 de Julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de Janeiro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Pensão para a Sra. CECÍLIA MARIA DE ALENCAR, esposa, e Sra. MARIA EDILEUZA DA CONCEIÇÃO, companheira e filhos, do Ex-Servidor CÍCERO CARIOLANO DE ALENCAR NETO, falecido no dia 07 de janeiro de 2005, conforme Processos nºs 2121/05 e 3711/05.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente do PRESSEM, em 07 de Julho de 2005.

Marcelo de Lima Lopes
Presidente do PRESSEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

PORTARIA Nº 006/05 - PRESSEM

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que preceitua o Inciso IV do Art. 6º, da Lei Municipal nº 458 de 01 de junho de 1998, e de acordo com o Art.22 H, § 2º e 3º Inciso II § 8º da Lei 465/98 Alterada pela Lei 642 de 21 de Novembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Auxilio Reclusão para YORRANA LIMA LOPES MAGALHÃES, filha do Servidor JAMES LOPES DE MAGALHÃES , conforme Processo nº 6518/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente do PRESSEM, em 12 de Julho de 2005.

Marcelo de Lima Lopes
Presidente do PRESSEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 010/05- GNPS - 3/SMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e.
Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por necessidade de serviços, o gozo

de férias do senhor João Carlos Fraga - Diretor de Departamento, matrícula nº 41008, referente ao exercício de 2005, as quais seriam gozadas no período 06.07. à 05.08.2005, para uma data oportuna a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 13 de julho de 2005.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 011/05- GNPS - 3/SMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e.
Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por necessidade de serviços, o gozo de férias do senhor Humberto Coelho Cesar - Superintendente, matrícula nº 40701, referente ao exercício de 2005, as quais seriam gozadas no período 06.06. à 06.07.2005, para uma data oportuna a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 13 de julho de 2005.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

SMOU/PORTARIA Nº 014/2005

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de as atribuições legais,

RESOLVE:

1. Designar o Servidor: Humberto Coelho César, Superintendente de Transporte Interno desta Secretaria, para fiscalizar o fornecimento de material destinado a atender às necessidades da Superintendência de Transporte Interno, conforme Contrato nº 907/2005 - PGMU, Processo nº 0023/05 - SMOU, sob a responsabilidade de Empresa DEEP- Tratorpeças Comércio e Representações Ltda. .

2. Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, 05 de julho de 2005.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

SMOU/PORTARIA Nº 015/2005

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Designar o Servidor: Humberto Coelho César, Superintendente de Transporte Interno desta Secretaria, para fiscalizar o fornecimento de material destinado a atender às necessidades da Superintendência de Transporte Interno, conforme Contrato nº 925/2005 - PGMU, Processo nº 0023/05 - SMOU, sob a responsabilidade da Empresa K. S. Marques e Cia Ltda.

2. Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, 05 de julho de 2005.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Comissão Permanente de Licitação
Convite n.º 0122/2005 - Processo 0114/2005-SMSA

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos nºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Por Item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Aquisição de materiais de consumo elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos na rede hidráulica e elétrica do Hospital da Criança Santo Antonio.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 26/07/05, às 09:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite n.º 0101/2005 - Processo 051/2005-SMDS

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos nºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Por Item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo Van ou similar, motor 1.3, à gasolina, com ar condicionado, porta traseira corrediça, com 07 lugares, ano/modelo mínimo 2004.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 22/07/05, às 16:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA
TOMADA DE PREÇO Nº 025/05
PROCESSO: 0018/05-(GPRE)

CLASSIFICADAS	MENOR PREÇO UNITÁRIO
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	R$ 115.000,00

A CPL recomendou a adjudicação/homologação a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Por apresentar menor preço.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Boa Vista-RR, certifica que analisando a solicitação constante do processo nº 0122-SMSA/2004, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA - que trata da emissão de empenho no valor de R$ 110.299,00 (cento e dez mil, duzentos e noventa e nove reais) em favor da empresa CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPS. LTDA, referente a aquisição de material permanente, com base no Parecer 089/05 da Procuradoria de Contratos e Convênios, concluiu que a mesma se enquadra no que dispõe o Artº 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a Lei supracitada, esta situação de Dispensa de Licitação deverá ser comunicada dentro de três dias ao senhor Secretário Municipal de Saúde, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2005.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

Denis Soares Silva
Membro

Rosa De Saron Lemos
Membro

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº 0122-SMSA/2004, com solicitação de origem da SMSA.

Mário Capriglione
Secretário Municipal da - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ERRATA

Na edição nº 1.521 do Diário Oficial do Município do dia 14 de julho de 2005, páginas 04 e 05 na publicação referente CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE - Processo nº 210-05.

Onde se lê: BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 2005.
Leia-se: BOA VISTA-RR, 06 DE JULHO DE 2005.

Boa Vista-RR, 14 de Julho de 2005.

Ivaldo Gomes Barbosa
Presidente da CPL

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA EM DEFESA AO MEIO AMBIENTE. MAIS DE 100 MALHADORES USADOS EM ÉPOCA DE PIRACEMA JÁ FORAM APREENDIDOS.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PARTICIPE DA ACADEMIA ABERTA, 2ª A 6ª NA PRAÇA AYRTON SENNA, ÀS 19:00 HORAS.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

ADOTE UMA FAMÍLIA
FONE: 624-4895

SERVIÇO DE APOIO À CRIANÇA
FONE: 623-0282.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PAGUE SEU IPTU EM DIA.

VOCÊ CONTRIBUI.

A PREFEITURA FAZ.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA CRIA CONSELHO DE GESTÃO FINANCEIRA PARA REFORÇAR TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

OPERAÇÃO INVERNO 2005

DOE ROUPAS, COBERTORES E ALIMENTOS AOS DESABRIGADOS: 626- 4767 E 626-4876

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA CONSTRÓI DOIS RESTAURANTES POPULARES PARA MORADORES DE BAIXA RENDA.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA RECUPERA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 35 BAIRROS DA CIDADE.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

OPERAÇÃO TAPA BURACOS DIMINUI OS TRANSTORNOS DO INVERNO.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

LUGAR DE LIXO É NA LIXEIRA.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PRESERVE SEU PATRIMÔNIO, NÃO JOGUE LIXO NAS PRAIAS, "BOA VISTA LIMPA É BOA VISTA LINDA"

Poder Legislativo

Presidente:
José Reinaldo Pereira da Silva
Vice-Presidente:
Paulo Miguel Marchioro
Primeiro Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano
Segundo Secretário:
Sebastião Corrêa Lira Neto

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Iracema Arald, Ivo de Souza Pereira, Marcelo Vieira de Carvalho, Maria de Lourdes Pinheiro, Osmar Francisco Sampaio da Silva.